



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÕES

2 - ATAS

- 2.1 - 89ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 2.2 - 68ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura – Destinada a homenagear o Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais – HPM – pelo centenário de sua fundação
- 2.3 - 41ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

3 - MATÉRIA VOTADA

- 3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

- 4.1 - Plenário
- 4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 5.1 - Plenário
- 5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 5.446, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.447, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e de Minas Gerais ao Convênio ICMS nº 125, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.448, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 49, de 24 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 49, de 24 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.449, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 40, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 40, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 142, de 16 de dezembro de 2011, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.450, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 38, de 22 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 38, de 22 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, o qual dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese que especifica.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário



ATA DA 89ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/12/2013

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 581, 582, 583, 584 e 585/2013 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 4.671/2013, emenda ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.440/2013, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 54/2013, o Projeto de Lei nº 4.745/2013 e emenda ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.440/2013, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.746 a 4.766/2013 - Requerimentos nºs 6.499 a 6.571/2013 - Requerimentos dos deputados Bosco, Duarte Bechir, Anselmo José Domingos (2), Zé Maia e Gustavo Valadares, da deputada Liza Prado (2) e das Comissões de Assuntos Municipais (4), da Pessoa com Deficiência (3), de Segurança Pública (2), de Direitos Humanos (7), de Transporte (3) e de Política Agropecuária - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Transporte, de Meio Ambiente, de Fiscalização Financeira e de Segurança Pública e do deputado Sávio Souza Cruz - Questões de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Gustavo Corrêa, Juninho Araújo, Duarte Bechir, André Quintão e Pompílio Canavez - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (3) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do deputado Gustavo Valadares; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 4.412/2013; aprovação; Questão de Ordem; Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 4.413, 4.414, 4.456 e 4.457/2013 e dos Projetos de Lei nºs 777, 1.259 e 2.748/2011; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Política Agropecuária, de Assuntos Municipais (4), da Pessoa com Deficiência (3), de Transporte (3), de Segurança Pública (2) e de Direitos Humanos (7), da deputada Liza Prado (2) e dos deputados Anselmo José Domingos (2) e Zé Maia; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Rogério Correia; discurso do deputado Rogério Correia; questão de ordem; aprovação - Questão de Ordem; suspensão e reabertura da reunião - Questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.647/2013; requerimento do deputado Duarte Bechir; aprovação do requerimento; votação nominal do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 615/2011; aprovação com a Emenda nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 690/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 732/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.651/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.968/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.504/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.580/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.704/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.841/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.900/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Carlos Pimenta, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Juninho Araújo, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 581/2013

- A Mensagem nº 581/2013 e emenda ao Projeto de Lei nº 4.671/2013 foram publicadas na edição anterior.

MENSAGEM Nº 582/2013

- A Mensagem nº 582/2013 e emenda ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.440/2013 foram publicadas na edição anterior.

MENSAGEM Nº 583/2013

- A Mensagem nº 583/2013 e substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 54/2013 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 584/2013

- A Mensagem nº 584/2013 e o Projeto de Lei nº 4.745/2013 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 585/2013

- A Mensagem nº 585/2013 e emenda ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.440/2013 foram publicadas na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Alexandre Pires de Lima, diretor da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas, encaminhando cópia das notas taquigráficas, do acórdão e do relatório de auditoria operacional relativos à Auditoria nº 839481. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Beatriz da Silva Cerqueira, coordenadora-geral do Sind-UTE-MG, e outros representantes de entidades sindicais manifestando seu repúdio à atitude do governo de Minas de se furta ao diálogo com essas entidades, especialmente na reunião marcada para o dia 27/11/2013, que teria como pauta a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 54/2013. (- Anexe-se ao referido projeto de lei complementar.)

Do FNDE (312) informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Júlio César dos Santos Esteves, secretário adjunto de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.406/2013, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.746/2013

Declara de utilidade pública o Monte Azul Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Monte Azul Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

João Vítor Xavier

Justificação: A instituição Monte Azul Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1º/1/1949. Tem como finalidades precípuas a promoção recreativa e de lazer a seus associados e dependentes, através da difusão do civismo, da cultura física em suas diversas modalidades e categorias, principalmente o futebol, e da realização de promoções na área social e cultural.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.747/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Gortuba - Aspergo - , com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Gortuba - Aspergo - , com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Gortuba - Aspergo - , com sede no Município de Jaíba.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como algumas de suas finalidades promover a busca de recursos materiais, humanos e financeiros na comunidade ou fora dela



para execução de programas de proteção à saúde da família, à maternidade, à infância e à velhice e de combate à fome e à pobreza; prestigiar e estimular as iniciativas de integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho e as habilidades e a reabilitação das pessoas com deficiência; promover, juntamente com o poder público, eventos sociais, recreativos e a divulgação da cultura e do esporte; promover eventos e palestras sobre a proteção do meio ambiente; reivindicar, nos órgãos municipais, estaduais e federais, melhoramentos para a comunidade, como eletrificação, água encanada, saneamento básico, calçamento, lazer, etc.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, preenchendo, dessa forma, os requisitos legais.

Pretende-se, então, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.748/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Ruais de São Matias, com sede no Município de Luislândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Ruais de São Matias, com sede no Município de Luislândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificativa: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Ruais de São Matias, com sede no Município de Luislândia.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como finalidade trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura, pela melhoria das condições de vida e pelo bem-estar da população da região.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções, e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998. Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.749/2013

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores e Amigos de Botumirim, com sede no Município de Botumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores e Amigos de Botumirim, com sede no Município de Botumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Moradores e Amigos de Botumirim, situado no Município de Botumirim.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como finalidades, entre outras: congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da comunidade; reunir recursos através da união de esforços; trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura, pela melhoria do nível de vida e do bem-estar em sua área de atuação; prestigiar, estimular e apoiar as iniciativas que beneficiem a comunidade; servir de ligação entre a comunidade e a população urbana, aumentando o seu intercâmbio.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais. Pretende-se, então, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.750/2013

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Janaúba.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: Esta proposição visa a declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Janaúba.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como finalidades, entre outras, praticar a caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando especificamente manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em condições de saúde física e mental, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade; e prestar assistência gratuita aos reconhecidamente pobres.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular. Pretende-se, então, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.751/2013

Declara de utilidade pública a entidade Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Serra Geral, situado no Município de Serranópolis de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Serra Geral, situado no Município de Serranópolis de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Serra Geral, situada no Município de Serranópolis de Minas.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como finalidades, entre outras, promover a assistência social, a educação e a saúde; o voluntariado, o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza; a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e artístico; a segurança alimentar e nutricional; a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e de outros valores universais; desenvolver projetos com o setor público, o privado e o terceiro setor, visando beneficiar a comunidade local; estabelecer convênios com órgãos governamentais e não governamentais para desenvolver projetos de interesse dos municípios que compõem a Serra Geral; contratar, formar e capacitar os técnicos da entidade e a equipe gestora local, bem como acompanhar, orientar e avaliar suas atuações.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais para sua declaração de utilidade pública. Pretende-se, então, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.752/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Traíras Sabonete, com sede no Município de São João das Missões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Traíras Sabonete, com sede no Município de São João das Missões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Traíras Sabonete, com sede no Município de São João das Missões.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como algumas de suas finalidades promover a busca de recursos materiais, humanos e financeiros na comunidade; prestigiar, estimular e ajudar as iniciativas de integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho, de reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, de combate ao trabalho infantil e exploração sexual de crianças; promover, juntamente com os poderes públicos, eventos sociais recreativos e de divulgação da cultura e do esporte; promover eventos e palestras sobre a proteção do meio ambiente;



reivindicar aos órgãos municipais, estaduais e federais melhoramentos para a comunidade, tais como: eletrificação, água encanada, saneamento básico, calçamento, lazer e outros.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais. Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.753/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes da Área A, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes da Área A, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes da Área A, com sede no Município de Jaíba.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como finalidades, entre outras, concorrer para o fortalecimento econômico, social e político dos trabalhadores e produtores rurais associados; promover a busca de recursos materiais, humanos e financeiros na comunidade ou fora dela; prestigiar, estimular e ajudar nas iniciativas de integração dos seus beneficiários no mercado de trabalho; promover ações e prestar serviço gratuitamente de atenção às necessidades dos sócios e de suas famílias; contribuir para o esclarecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal; promover o estabelecimento de intercâmbios, bem como a realização de eventos, reuniões, ciclos de estudos, conferências, debates, cursos, entre outros; prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação da clientela.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais. Pretende-se, então, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.754/2013

Institui no Estado a política de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado a política de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer bucal.

Art. 2º - A política prevista no art. 1º tem como diretrizes:

I - o desenvolvimento de ações fundamentais na prevenção e no diagnóstico contínuo do câncer bucal para todas as faixas etárias, direcionadas ao controle dos fatores e condições de risco;

II - a assistência à pessoa acometida pelo câncer bucal, com amparo médico, psicológico e social;

III - o evidenciamento, por meio de campanhas anuais, da necessidade do autoexame, conforme orientação do Instituto Nacional de Câncer - Inca - e do Conselho Federal de Medicina - CFM -, e dos exames especializados na detecção do câncer bucal;

IV - a promoção de debates sobre a doença, com a participação de entidades ligadas à área da saúde, voltados para o controle da incidência do câncer bucal;

V - a viabilização do atendimento e do tratamento odontológico regionalizado;

VI - a promoção da conscientização do cirurgião-dentista e dos demais profissionais de saúde quanto à importância do seu papel na prevenção e no diagnóstico precoce do câncer bucal;

VII - a capacitação anual dos cirurgiões-dentistas da rede básica de saúde, visando aprimorar seus conhecimentos sobre o câncer bucal; e

VIII - o encaminhamento do paciente a um centro especializado para realização de biópsia, quando detectada lesão suspeita, ou a um centro de referência no atendimento de pacientes oncológicos, preferencialmente os bucais, quando confirmado o diagnóstico.

Art. 3º - As iniciativas voltadas à prevenção e ao diagnóstico do câncer bucal poderão ser organizadas em parceria com entidades ligadas à área da saúde e com o apoio das entidades de classe odontológicas.

Art. 4º - O disposto nesta lei acompanhará e fomentará as políticas já realizadas pelo Ministério da Saúde no combate ao câncer bucal e as implementadas pela sociedade civil organizada.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.



João Leite

Justificação: Segundo estatística apresentada pelo Inca - Instituto Nacional do Câncer -, em 2012 foram detectados 14.170 casos de câncer de boca no Brasil.

O câncer de boca é uma denominação que inclui os cânceres de lábio e de cavidade oral (mucosa bucal, gengivas, palato duro, língua e assoalho da boca). O câncer de lábio é mais frequente em pessoas brancas e registra maior ocorrência no lábio inferior, em relação ao superior. O câncer em outras regiões da boca acomete principalmente tabagistas e os riscos aumentam quando o tabagista é também alcoólatra.

Segundo matéria jornalística da lavra de Estevão Mendes, publicada no jornal *Edição do Brasil* de 24 a 30 de novembro de 2013, o fumo é responsável por 42% das causas do câncer de boca. A matéria informa, ainda, que em 2010 foram registradas 4.891 mortes, sendo a maioria das vítimas do sexo masculino.

Os fatores de risco apontados são idade superior a 40 anos, vício de fumar cachimbos e cigarros, consumo de álcool, má higiene bucal e uso de próteses dentárias mal-ajustadas. A doença tem como principal sintoma o aparecimento de feridas na boca que não cicatrizam em uma semana. Outros sintomas são ulcerações superficiais, com menos de 2cm de diâmetro, indolores (podendo sangrar ou não) e manchas esbranquiçadas ou avermelhadas nos lábios ou na mucosa bucal, bem como dificuldade para falar, mastigar e engolir, além de emagrecimento acentuado, dor e presença de linfadenomegalia cervical (caroço no pescoço).

A prevenção e o diagnóstico precoce do câncer deve ser feito em homens com mais de 40 anos de idade, dentes fraturados, fumantes e portadores de próteses mal-ajustadas. Esses pacientes devem evitar o fumo e o álcool, promover a higiene bucal, ter os dentes tratados e fazer uma consulta odontológica de controle a cada ano. Outra recomendação é a manutenção de uma dieta saudável, rica em vegetais e frutas.

Para a prevenção do câncer de lábio, deve-se evitar a exposição ao sol sem proteção (filtro solar e chapéu de aba longa) e o tabagismo.

A reportagem traz, ainda, a informação da presidente do Departamento de Oncologia da Associação Médica de Minas Gerais e oncologista Nedda Vasconcelos, que explica que o diagnóstico é feito através de exames clínicos, anatômicos e patológicos. Segundo ela, os principais objetivos desse diagnóstico são erradicar a doença e aumentar a sobrevida dos pacientes. Ela afirma que o ideal é que se possa proporcionar a preservação anatômica e fisiológica, minimizando sequelas e proporcionando boa qualidade de vida. O tratamento tem grandes variações, dependendo do estágio da doença. Pode ir desde uma pequena intervenção cirúrgica até a radioterapia. A oncologista explica que as formas de tratamento são baseadas na localização, na extensão e na histologia, bem como nas condições clínicas do paciente, estabelecendo-se as modalidades do tratamento. A prevenção, ainda segundo a oncologista, passa por ter hábitos saudáveis, evitando-se os fatores de risco mais importantes, que são o tabaco e o álcool.

Não há, em Minas Gerais, política específica para a prevenção desse tipo de câncer, sendo fundamental a formulação de política pública que vise à prevenção e ao tratamento precoce da doença, razão pela qual apresentamos este projeto de lei, contando com os nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.755/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes Renato Azeredo, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes Renato Azeredo, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificativa: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Irrigantes Renato Azeredo, com sede no Município de Jaíba.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como uma de suas finalidades trabalhar pelos pequenos irrigantes associados.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais. Pretende-se, então, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei n° 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 4.756/2013

Declara de utilidade pública a Associação Remanescente dos Quilombos de Bebedouro, com sede no Município de Manga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Remanescente dos Quilombos de Bebedouro, com sede no Município de Manga.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificativa: A proposição em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Remanescente dos Quilombos de Bebedouro, situada na Comunidade Bebedouro, no Município de Manga.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como finalidades, entre outras, exigir do poder público a titulação da área ocupada pelos remanescentes de quilombos, conforme estabelecido no art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição Federal; proteger e recuperar o meio ambiente, assim como preservar os recursos naturais e a convivência harmoniosa com a natureza; promover o desenvolvimento econômico e social de caráter coletivo, através da criação de animais e das atividades agrícolas; defender o território ocupado pela comunidade originária de quilombo em cujo espaço físico exercer o seu modo de viver, fazer e criar; recuperar o calendário de celebrações e comemorações de datas históricas das lutas quilombolas; preservar e respeitar as manifestações religiosas e outras manifestações de fé e religiosidade.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais. Pretende-se, então, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.757/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida - ACMBNSA -, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida - ACMBNSA -, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida - ACMBNSA -, com sede no Município de Capelinha, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover a proteção e o amparo à saúde da família, através do incentivo do aleitamento materno, de campanhas informativas sobre doenças infectocontagiosas, assistência médica, odontológica, assistência jurídica e educacional, divulgação da cultura e do esporte para as famílias dos associados e da comunidade onde atua.

A documentação apresentada comprova que a entidade atende os requisitos legais para sua declaração de utilidade pública.

Pelo importante trabalho desenvolvido pela associação, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.758/2013

Dispõe sobre a venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas esportivos no Estado de Minas Gerais nos termos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas desportivos no Estado de Minas Gerais é permitida nos seguintes termos:

I - o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará municipal específico, para realizar a venda de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIP dos estádios e arenas, devendo a venda iniciar uma hora e meia antes de começar a partida e terminar no final do intervalo entre os primeiro e segundo tempo da respectiva partida;

III - a bebida exposta à venda, embora seja apresentada em recipientes metálicos ou de vidro, somente poderá ser vendida e entregue ao consumidor em copo plástico, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500 ml (quinhentos mililitros);

IV - é proibida a venda e a entrega de cerveja a menores de dezoito anos, podendo o fornecedor ou pessoa física responsável por tal conduta, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

V - não será permitido o acesso ao assento durante o consumo de bebida alcoólica;

VI - os estádios e as arenas esportivas oferecerão ao público assentos em área reservada a não consumidores de álcool;

Art. 2º - O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I - multa no valor de 3.000 (três mil) a 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais de Referência -Ufirs;

II - suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias da venda e do consumo de cerveja em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e arenas desportivos;



III - proibição da venda e do consumo de cerveja em bares, lanchonetes e congêneres, bem como nas áreas de camarote e VIP dos estádios e das arenas desportivos.

Art. 4º - O torcedor que participar de ato de violência ou de vandalismo três horas antes e durante a realização do evento esportivo será imposta a proibição de comparecer a evento esportivo, para prestação de serviços gratuitos à comunidade durante a realização do evento, sob supervisão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, podendo ausentar-se do local após um hora do término do respectivo evento .

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Fred Costa

Justificação: A venda e o consumo de bebidas em estádios e arenas desportivos são tema ainda polêmico para a sociedade brasileira. Desde sempre o torcedor se acostumou a frequentá-los e consumir bebidas alcoólicas.

Há alguns anos, atribuiu-se ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência no âmbito esportivo, especialmente no que concerne às torcidas de equipes de futebol. Tal pecha se impôs sem que fosse, efetivamente, confeccionado ou produzido estudo sério, pautado em critérios acadêmicos e científicos. Criou-se um discurso, e levou-se à grande mídia para sua convalidação.

Este episódio ganhou maior relevo quando a Confederação Brasileira de Futebol firmou termo de cooperação com o Colégio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo, por conseguinte, editada a RDP nº 1/2008, que proibia a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas competições organizadas pela mencionada federação esportiva.

Como efeito cascata, órgãos do Ministério Público impulsionaram a celebração de termos de ajuste de conduta perante as federações estaduais de futebol, para evitar que nos certames regionais se pudesse vender bebida. Cite-se, ainda, que em algumas unidades da federação se instituiu lei proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos.

Decorridos mais de cinco anos desde que este tema foi alçado às páginas principais dos jornais, após um exame mais detido e cauteloso, observa-se que em quase nada contribui a vedação para o exercício constitucional do livre comércio.

Maior exemplo de que a venda de bebidas alcoólicas não implicam, necessariamente, acréscimos da violência dentro e fora dos estádios e das arenas desportivos, foi a realização da Copa das Confederações 2013. Em todas as sedes, ressalte-se, grandes cidades do Brasil, entre elas Salvador, foram vendidas em bares, lanchonetes e congêneres bebidas alcoólicas, sem que fossem registrados incidentes nem prática de delitos em virtude do consumo.

Nessa perspectiva, este projeto de lei, revestido de plena constitucionalidade, uma vez que a Carta Magna autoriza ao Estado legislar sobre consumo e desporto (art. 24, incisos V e IX), objetiva, de forma cristalina e inuidosa, autorizar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e nas arenas desportivos.

Propomos algo inédito no País: a criação de regras a fim de regulamentar com maior clareza os critérios para exercício dos direitos acima mencionados.

Mais que simplesmente autorizar ou proibir, busca-se aqui disciplinar a venda desse tipo de bebida nas arenas e nos estádios mineiros, estabelecendo parâmetros essenciais para a preservação da ordem e da paz pública nesses ambientes, diferenciando-se o nível alcoólico das bebidas a serem vendidas nos camarotes e nas áreas VIP, bem como ao público em geral, isso em virtude da quantidade de pessoas que utilizam esses espaços.

Destarte, não se pode punir o bom torcedor, cidadão cumpridor dos seus deveres, que se vê tolhido e prejudicado por um fantasma que assombra a todos: a violência.

É preciso, pois, observar e escutar os cidadãos, e não privá-los de direitos, como até então tem sido a opção mais simplista; todavia, é preciso disciplinar tal gozo e fruição de direitos, para que se torne possível melhor convivência entre os cidadãos. E, ao final, possam esses cidadãos comemorar um triunfo do seu time do coração, nos estádios e nas arenas desportivos, brindando com os amigos, o que, saliente-se, não deve ser visto como algo de errado, criminoso ou pecaminoso.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.483/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.759/2013

Estabelece a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de as farmácias incluírem bula magistral em medicamentos manipulados.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se bula magistral o conjunto de orientações farmacêuticas impressas, de forma separada, que devem acompanhar o medicamento manipulado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 2º - Atendidas as especificações impostas pela legislação federal, além das informações contidas na rotulagem do medicamento, a bula magistral de que trata o artigo anterior deverá conter, ainda, as seguintes informações ao paciente consumidor, que devem ser apresentadas de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I - Como devo usar este medicamento?;

II - Cuidados na gravidez;

III - Cuidados na amamentação;

IV - Esqueci de usar o medicamento, o que devo fazer?;

V - O que fazer se for usada uma grande quantidade deste medicamento de uma só vez?;

VI - Reações indesejáveis;

VII - Onde, como e por quanto tempo posso guardar este medicamento?;

VIII - O que mais devo saber sobre este medicamento?



Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, no prazo de cento e oitenta dias, definir a forma e o conteúdo das bulas magistrais nos limites do que dispõe esta lei.

Art. 3º - Além das especificações constantes do artigo anterior, a bula magistral deverá conter as seguintes frases de alerta:

- I - Manter o medicamento em embalagem original, fechado e guardado longe da luz, do calor e da umidade excessivos;
- II - Não guardar o medicamento em armários de banheiro ou perto de pias e lavatórios, ou próximo a material de limpeza;
- III - Manter este medicamento sempre fora do alcance de crianças e animais domésticos;
- IV - Não usar medicamentos sem orientação profissional;
- V - Em caso de reações indesejáveis, suspender o uso do medicamento e procurar orientação profissional;
- VI - Não utilizar o medicamento com data de validade vencida;
- VII - Não é recomendado o uso de medicamentos durante a gravidez e lactação, sem orientação profissional;
- VIII - Não ingerir bebida alcoólica durante o tratamento;
- IX - Em caso de alteração da cor, cheiro, consistência ou sabor, procure seu farmacêutico para esclarecimentos;
- X - Nunca dê seu medicamento para outra pessoa e vice-versa, apesar de alguns sintomas serem parecidos, o tipo de medicamento e a dose que cada pessoa necessita podem ser diferentes;
- XI - Use seu medicamento corretamente, conforme a indicação; a falha no uso do medicamento poderá acarretar problemas e pôr em risco a sua saúde;

XII - O uso deste medicamento com outros medicamentos e alimentos deve seguir orientação profissional.

Art. 4º - Todo o medicamento manipulado deve ser rotulado com nome do profissional que indicou o medicamento, nome do paciente, número de registro da formulação no livro de receituário, data da manipulação, prazo de validade, componente da formulação com as respectivas quantidades, número de unidades, peso ou volume contido, posologia, nome e endereço completo do estabelecimento, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -, nome do farmacêutico responsável técnico da farmácia com o respectivo número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, observada, ainda, a legislação federal sobre o tema.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei considera-se que toda a farmácia deva estar sob a responsabilidade técnica direta de um profissional farmacêutico, legalmente habilitado, com responsabilidade pelas informações contidas nas bulas magistrais, no que lhe couber.

Art. 6º - As farmácias de manipulação terão o prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação da regulamentação, prevista no parágrafo único do art. 2º, para se adequarem às disposições desta lei.

Art. 7º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções previstas nas Leis Federais nºs 8.078, de 1990, e 6.437, de 1977, bem como na Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei procura obrigar as farmácias de manipulação a incluírem bula magistral em medicamentos manipulados como forma de garantir ao consumidor não só o direito a uma saúde de qualidade, mas também o direito à informação.

Os medicamentos industrializados, produzidos em grande escala, devem possuir bula com a finalidade de esclarecer aos pacientes as reações, indicações e demais informações importantes para o conhecimento do medicamento. Os medicamentos manipulados, por sua vez, embora possam causar os mesmos danos à saúde quando utilizados de forma incorreta, não são obrigados a possuir bula como os medicamentos industrializados.

Ora, é questionável o motivo de os medicamentos manipulados não possuírem bula. Acreditamos que se devem prestar informações de interesse ao consumidor, ainda mais no que se refere a um produto que poderá causar danos à sua saúde se ministrado de forma incorreta. Sendo assim, apresentamos este projeto de lei como forma de corrigir esse problema e garantir ao consumidor seu direito à informação.

Quanto ao aspecto legal, entendemos que este projeto de lei está amparado pela Carta Mineira, que em seu art. 10, inciso XV, alínea "h", assim prevê:

"Art. 10 - Compete ao Estado:

(...)

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Quanto à competência concorrente, a União já editou a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e esclarece em seu art. 6º, inciso III:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam;"

Desta forma, acreditamos que não há qualquer óbice legal para a aprovação deste projeto de lei. Temos que destacar que no Estado do Paraná já está em vigor a Lei nº 17.051, de 2012, que prevê as mesmas obrigações que aqui propomos para os fabricantes de medicamentos manipulados. Essa lei vem sendo bastante parabenizada por trazer uma iniciativa pioneira em todo o território nacional.

A regulamentação proposta tem caráter preventivo e informativo, e visa garantir os direitos à saúde e à informação ao povo mineiro. Sendo assim, convoco todos os Parlamentares desta Casa a apoiarem a presente proposição.

Nestes termos, conto com a aprovação do presente projeto do lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.810/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.760/2013

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário Rural da Taquara, com sede no Município de Itapecerica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário Rural da Taquara, com sede no Município de Itapecerica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Fabiano Tolentino

Justificação: O Conselho Comunitário Rural da Taquara, com sede no Município de Itapecerica, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípua congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da comunidade; reunir recursos disponíveis, materiais, humanos e assistenciais, e colocá-los à disposição da comunidade para a execução de programas de desenvolvimento; trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura e pela melhoria do nível de vida e do bem-estar dos trabalhadores desse setor; prestigiar, estimular e ajudar as iniciativas que beneficiam a comunidade e promover a participação de todos os moradores e grupos na realização de projetos de melhorias nas áreas de saúde, educação, habitação, economia, transporte e lazer.

O conselho está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, é justa a declaração de sua utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.761/2013

Declara de utilidade pública a Associação Nossa Senhora da Salette de Pompéu - Comunidade Casas Populares e Quati, com sede no Município de Pompéu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nossa Senhora da Salette de Pompéu - Comunidade Casas Populares e Quati, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Ivair Nogueira

Justificação: A Associação Nossa Senhora da Salette de Pompéu - Comunidade Casas Populares e Quati, com sede no Município de Pompéu, está constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

A associação objetiva acolher as famílias de baixa renda por meio de programas que desenvolve destinados à inclusão social. Propõe-se ainda a representar a população junto ao poder público em busca de melhorias para a comunidade.

No desenvolvimento das atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, a entidade não faz qualquer tipo de discriminação, destinando a totalidade de suas rendas aos fins estatutários.

Em regular funcionamento há mais de um ano, a associação atende a todos os requisitos legais para a outorga do título declaratório, razão pela qual contamos com a anuência de todos os pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.762/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Londrina, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Londrina, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Luzia Ferreira

Justificação: O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Londrina, com sede no Município de Santa Luzia, entidade sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, que não remunera seus diretores.

A referida entidade tem por finalidades desenvolver ações de natureza social, educacional, econômica, esportiva, cultural, folclórica e recreativa, estimulando manifestações artísticas como dança, música e teatro, promovendo oficinas, mostras, palestras, certames, seminários, fóruns e eventos e incentivando toda modalidade de esporte amador; promover a formação e a capacitação profissionais; proporcionar geração de renda, trabalho e emprego mediante práticas e vivências relacionadas com a economia solidária, fundamentada nos princípios do associativismo e do cooperativismo; e promover em juízo a defesa dos direitos difusos, coletivos e transindividuais homogêneos de seus associados.



Considerando a missão e os objetivos da Associação Comunitária do Bairro Londrina, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.763/2013

Declara de utilidade pública a Associação da Vila dos Policiais Militares de Paracatu - AVPMP -, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Vila dos Policiais Militares de Paracatu - AVPMP -, com sede no Município de Paracatu.

2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação da Vila dos Policiais Militares de Paracatu - AVPMP -, em pleno e regular funcionamento desde 8/9/2011 e há mais de um ano cumprindo suas finalidades estatutárias, é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que realiza seus objetivos de fins sociais e de representação da classe policial militar, bem como as atividades descritas no art. 4º do seu estatuto.

A mencionada associação destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito de suas finalidades, não distribui seus lucros ou dividendos, nem concede remuneração ou parcela de seu patrimônio, vantagens ou benefícios sob nenhuma forma a dirigentes, conselheiros associados ou instituidores.

Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, como mencionado, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens nem bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Por fim, é previsto ainda no seu estatuto que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, legalmente constituída no Estado, detentora de utilidade pública.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.764/2013

Institui o Mês do Pit Stop - Inspeção Veicular Preventiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Mês do Pit Stop - Inspeção Veicular Preventiva, a ser comemorado no Estado de Minas Gerais anualmente durante o mês de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: A inspeção veicular é uma importante ferramenta para a melhoria da condição do ar. Conforme avaliação feita pelo Banco Mundial, com base na cidade de São Paulo, caso as condições do ar fossem melhores, haveria uma economia de R\$1,3 bilhões anuais nos investimentos com saúde pública. Essa economia seria devida à redução das mortes naturais causadas pela emissão de gases de veículos automotores, diminuição do número de atendimentos de emergência, diminuição dos casos de asma e bronquite infantil, além de outras internações hospitalares por problemas respiratórios.

No Município de Belo Horizonte, a Lei nº 9.694, de 20 de maio de 2009, instituiu o mês do Pit Stop BH - Inspeção Veicular Preventiva. Em setembro deste ano foi realizado na capital mineira o Programa Inspeção Veicular Gratuita, que teve por objetivo a conscientização do público em geral quanto à necessidade das inspeções preventivas e manutenções periódicas nos veículos. Essas atitudes contribuíram, juntamente com a condução responsável, para a redução de emissão de gases poluentes e do número de acidentes de trânsito nas vias urbanas e rodovias.

Este projeto de lei procura, portanto, ampliar a ideia criada em Belo Horizonte para todo o Estado. Ora, Minas Gerais possui a 2ª maior frota de veículos do País, ficando atrás apenas do Estado de São Paulo. A criação do mês da inspeção veicular ajudará na melhoria da condição dos veículos que transitam por nossas vias, trazendo benefícios para todos.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.765/2013

Dispõe sobre a proibição, no Estado, nos serviços de radiodifusão, da execução de música cuja letra contenha expressões atentatórias à moral e aos bons costumes, faça apologia a qualquer tipo de violência ou utilize termos de baixo calão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica proibida, no Estado, nos serviços de radiodifusão, a execução de música cuja letra contenha expressões atentatórias à moral e aos bons costumes, faça apologia a qualquer tipo de violência ou utilize termos de baixo calão.

Art. 2º - As empresas de radiodifusão que descumprirem esta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Liza Prado

Justificação: As emissoras de rádio e de televisão vêm exibindo músicas apelativas, com letras que agridem o telespectador, principalmente as crianças. Além disso, a mídia veicula videocliques de músicas que exibem expressões altamente vulgares e até pornográficas. Sabemos da liberdade de expressão que é concedida aos meios de comunicação, mas não podemos ficar omissos quanto às agressões que chegam aos lares todos os dias por meio da música, uma manifestação cultural que atinge a maioria da população e que, principalmente, forma opinião.

Vimos que não há nenhum controle quanto à exibição das músicas. Consoante dispõe o art. 220 da Lei Maior, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Da leitura desse preceptivo, vê-se que a liberdade de expressão não se erige em direito absoluto, livre de restrição. Pelo contrário, o pensamento há de se manifestar observando-se os parâmetros definidos constitucionalmente. O referido dispositivo deve ser interpretado de maneira conjugada com o disposto no art. 221, vazado nos seguintes termos:

“Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Portanto, a medida legislativa que se pretende instituir com este projeto configura uma densificação normativa do que já vem determinado na própria Constituição da República, em especial no inciso IV, que propugna pelo respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Assim, solicito aos nobres pares o apoio a esta proposição, que é de grande valia para o bem-estar social dos cidadãos mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.766/2013

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Traíras - Condecra -, com sede no Município de Manga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Traíras - Condecra -, com sede no Município de Manga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Traíras - Condecra -, situado na Comunidade de Traíras, na zona rural do Município de Manga.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem como algumas de suas finalidades a prestação de qualquer serviço que possa contribuir para o fortalecimento e racionalização das exportações agropecuárias ou não, com vistas a melhorar as condições de vida de seus associados; proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais, esportivas e sociais; proporcionar a melhoria do convívio entre os seus associados; fomentar e assistir as famílias de agricultores em suas atividades; firmar convênio com associações congêneres, autarquias federais, estaduais, municipais e outros; melhorar as condições de vida das famílias; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados; combater a fome e a pobreza; defender o meio ambiente, entre outras.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais. Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



REQUERIMENTOS

Nº 6.499/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 8º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na operação Cavalo de Troia, que culminou na prisão de uma quadrilha que agia no Centro-Oeste do Estado e na apreensão de celulares, motocicletas, dinheiro, cheques, drogas e documentos de veículos; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.500/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 4ª Delegacia Regional e em outras unidades da Polícia Civil, pela atuação na operação Mais Segurança, em Sete Lagoas, que resultou na prisão de 18 traficantes que comercializavam oito mil papelotes de cocaína somente nos fins de semana e na apreensão de cocaína, materiais utilizados em sua preparação, balança de precisão, veículos de luxo, motocicletas, arma de fogo e dinheiro; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.501/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência na Vila Sumaré, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de maconha, balanças de precisão e revólveres; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.502/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados no Departamento de Investigações Antidrogas, pela atuação nas investigações da Operação Albergue, que culminou na prisão de três homens e na apreensão de maconha, cocaína pura, pistolas semiautomáticas, balança eletrônica e máquina de contar cédulas; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 6.503/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência no Bairro Nova Vista, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de um homem que havia acabado de assaltar um estabelecimento comercial e na apreensão de cerca de R\$5.000,00 e um revólver; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.504/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, secretária de Educação, pedido de informações sobre o processo administrativo que resultou no afastamento da servidora Lara de Sena Leocádio do cargo de diretor de escola e sobre sua situação funcional. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.505/2013, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, governador do Estado, pela execução da obra de recapeamento asfáltico da MG-164 no trecho entre Camacho e Itapeçerica. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.506/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de informações sobre o número de escrivães em atividade; o número de escrivães inativos em razão de licença médica ou aguardando aposentadoria; o número de escrivães necessário para atender à demanda atual e o número de escrivães *ad hoc* em serviço nessa corporação. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.507/2013, do deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Samuel Barreto de Souza, Chefe do 9º Departamento de Polícia Civil, pelos relevantes serviços prestados ao Estado e à população mineira. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.508/2013, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Piracema pelos 60 anos de emancipação desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.509/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Mendes Júnior pelos 60 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.510/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª Cia. Rotam, pela prisão de dois homens e apreensão de 1kg de cocaína em Belo Horizonte, em 21/11/2013. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.511/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Colégio Elite, do Vale do Aço, pelo 2º lugar no *ranking* nacional de desempenho no Enem 2012 divulgado pelo MEC.

Nº 6.512/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Bernoulli - unidade Lourdes - pela classificação entre as 20 escolas com maiores médias nas provas objetivas do Enem 2012. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 6.513/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais que participaram da operação que resultou na prisão de dois homens e apreensão de 1,5t de maconha no Município de Juatuba, em 22/11/2013.

Nº 6.514/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais que participaram da prisão de um homem com 45kg de *crack* e 25kg de cocaína, no Município de Santo Antônio do Amparo, em 21/11/2013. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.515/2013, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a reforma da Praça Confrade Célio Silva, localizada no cruzamento da Avenida Doutor Hans Peter Kiernff com Rua Fleming Dark, no Bairro Santa Cecília.



Nº 6.516/2013, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de rede de drenagem pluvial na Rua Santa Tereza de Ávila, em frente ao número 620, no Bairro Vila Santa Rita.

Nº 6.517/2013, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a implantação de rede de drenagem pluvial na Avenida Senador Levindo Coelho, em frente aos números 1.870 e 2.647, no Bairro Vale do Jatobá. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 6.518/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Rede de Educação Cidadã pelos 10 anos de sua atuação na educação popular. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.519/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sicoob Cofal pelo recebimento do troféu de prata em premiação realizada pela Organização das Cooperativas Brasileiras. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.520/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que sejam ampliadas as turmas de educação de jovens e adultos no campo. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.521/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais pelos 32 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.522/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Magnum Agostiniano, unidade Nova Floresta, pela classificação entre as 20 escolas com maiores médias nas provas objetivas do Exame Nacional do Ensino Médio de 2012.

Nº 6.523/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que sejam efetivadas as deliberações da II Conferência Estadual de Educação, realizada em outubro de 2013, especialmente as 23 propostas do Eixo V que se referem à democratização da gestão das escolas. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 6.524/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República pedido de providências para agilizar a apresentação e a aprovação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.525/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Santo Agostinho, unidade Nova Lima, pela classificação entre as 20 escolas com maiores médias nas provas objetivas do Exame Nacional do Ensino Médio de 2012.

Nº 6.526/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio de Aplicação Coluni, pela classificação entre as 20 escolas com maiores médias nas provas objetivas do Exame Nacional do Ensino Médio de 2012. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 6.527/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Elite Vale do Aço pela classificação entre as 20 escolas com maiores médias nas provas objetivas do Exame Nacional do Ensino Médio de 2012. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Requerimento nº 6.511/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.528/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a jornalista Tereza Cruvinel pelo artigo *Falhas que Falam*, publicado em sua coluna no jornal *Estado de Minas*, em 19/11/2013. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.529/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais pelos 65 anos de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 6.530/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Santa Marcelina pela classificação entre as 20 escolas com maiores médias nas provas objetivas do Exame Nacional de Ensino Médio de 2012. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.531/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para verificar a viabilidade de elevação da 2ª Companhia de Bombeiros Militar de Patos de Minas à condição de Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.532/2013, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a desobstrução de bueiro localizado na Rua José Pedro de Brito, em frente ao nº 104, no Bairro Vale do Jatobá. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.533/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 17ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26 de novembro, em São Lourenço, em que foram apreendidas seis armas, munições e materiais de caça; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 6.534/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 4º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na operação Legalidade, realizada em 27 de novembro nos Municípios de Uberaba e Conceição das Alagoas, em que foram presas 28 pessoas e apreendidos aparelhos eletrônicos, joias, dinheiro e armas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 6.535/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao policiais federais pela prisão de um homem e apreensão de 12kg de *crack* no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins, no dia 11/11/2013.



Nº 6.536/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Curvelo, pela prisão de 11 suspeitos da prática dos crimes de tráfico de drogas e homicídio. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.537/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Projeto Mova-Brasil por seus 10 anos de atuação na educação popular. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.538/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados no 1º Pelotão de Bombeiro Militar, pela atuação, em 25 de novembro, na Vila Ipiranga, em Montes Claros, no resgate de um operário que ficou completamente soterrado em uma cisterna; e seja encaminhado ao Comando-Geral do CBMMG pedido de providências para que seja concedida aos bombeiros militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 6.539/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados no 2º Pelotão de Bombeiros Militar, pela atuação, em 25 de novembro, no resgate de duas senhoras de um incêndio em um estabelecimento comercial em Manhuaçu; e seja encaminhado ao Comando-Geral do CBMMG pedido de providências para que seja concedida aos bombeiros militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 6.540/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela apreensão, em 27 de novembro, na Vila Sumaré, na região Noroeste de Belo Horizonte, de três adolescentes, bem como de droga, de um caderno com anotação de venda de drogas, de quantia em dinheiro e de sacos plásticos; e seja encaminhado ao Comando-Geral do PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 6.541/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 21º Batalhão de Polícia Militar, pela prisão, em 26 de novembro, no Distrito de Cachoeira de Santa Cruz, de seis homens com arma e maconha que supostamente iriam cometer um homicídio em São Miguel do Anta; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade, nesta importante operação, conforme normas em vigor.

Nº 6.542/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28 de novembro, no Bairro Novo Progresso, em Contagem, que culminou na prisão de dois homens, na apreensão de um menor, de 2.500 pinos de cocaína e um revólver calibre 38; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade, nesta importante operação, conforme normas em vigor.

Nº 6.543/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a 1º-Sgt. BM Érica Luiz Reis, representando 440 bombeiras, pelos 20 anos do ingresso de mulheres na corporação.

Nº 6.544/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 1º GP/1º PEL PM RV/BPMRV, pela prisão de um indivíduo em 25/11/2013, no Município de Belo Horizonte, por porte ilegal de arma de fogo e munições e por conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada pelo uso de substância entorpecente.

Nº 6.545/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia PM Independente/2º RPM, pela prisão de um homem, em 22/11/2013, por roubo a supermercado em Igarapé.

Nº 6.546/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 265ª Cia. TM/46º BPM e na 10ª Cia. PM Ind., pela prisão de um homem e apreensão de um menor com 4kg de maconha na cidade de Patrocínio, em 24/11/2013.

Nº 6.547/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais que participaram da prisão de dois homens e da apreensão de 115kg de pasta-base de cocaína, dois fuzis e um lançador de granadas, em Campo Florido.

Nº 6.548/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º e no 27º Batalhão de Polícia Militar e na 4ª Companhia de Missões Especiais pela atuação na Operação Impacto, em 28 de novembro, em Juiz de Fora, que culminou na prisão de 20 pessoas e na apreensão de R\$5.440,00, quatro armas, uma pistola calibre 380, munições calibre 38 e 380, 1kg de cocaína, 73g de crack, 135 pedras dessa droga e um tablete de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade, nesta importante operação, conforme normas em vigor.

Nº 6.549/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 26º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29 de novembro, na zona rural de Santa Maria de Itabira, que culminou na prisão de um homem e na apreensão de cinco armas de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade, nesta importante operação, conforme normas em vigor.

Nº 6.550/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 39º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º de dezembro, no Bairro Vila Darcy Vargas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que culminou na prisão de três homens e na apreensão de 10kg de maconha, uma televisão, um DVD de origem duvidosa, um caderno com anotações de venda de drogas e R\$490,00; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade, nesta importante operação, conforme normas em vigor.

Nº 6.551/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia Independente e na 5ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito pela atuação na



ocorrência, em 30 de novembro, na MG-255, próximo ao Município de São Francisco de Sales, que culminou na prisão de dois homens e na apreensão de 119kg de maconha, dois celulares e R\$ 852,00; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade, nesta importante operação, conforme normas em vigor. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.552/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à betinense Camila Caroline Silva por ter se classificado em 2º lugar no concurso da nova garota Globeleza. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 6.553/2013, da Comissão de Educação, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Educação abaixo-assinado de professores de educação física da rede estadual e pedido de providências com vistas à revisão do art. 4º da Resolução 2.253, de 2013, de modo a permitir o retorno desses profissionais para ministrar duas aulas semanais a alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e a alunos do ensino médio noturno.

Nº 6.554/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Conselho Federal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana trecho das notas taquigráficas da 35ª Reunião Ordinária dessa comissão que contém relato 3º-Sgt. PM Jairo Raimundo, laudo médico apresentado por ele e pedido de providências para que intervenham em favor da sua aposentadoria por invalidez.

Nº 6.555/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Procon-MG pedido de providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação ao elevado preço dos alimentos vendidos pelos estabelecimentos comerciais que operam no Aeroporto de Confins.

Nº 6.556/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria do Ministério Público Federal pedido de providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação ao elevado preço dos alimentos vendidos pelos estabelecimentos comerciais que operam no Aeroporto de Confins.

Nº 6.557/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado aos Procons estadual e municipais pedido de providências para que seja averiguada a localização e a aferição dos leitores de barras dos estabelecimentos comerciais varejistas.

Nº 6.558/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério das Comunicações e à Diretoria-Geral do Detel-MG pedido de providências com vistas à melhoria da qualidade da telefonia móvel celular no Bairro Cidade Nova, no Município de Santana do Paraíso.

Nº 6.559/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Casa Civil e à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para que seja agendada uma reunião destinada a discutir a criação de um mecanismo estadual de prevenção de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, conforme previsto no Projeto de Lei nº 4.102/2013, para a qual sejam convidadas as entidades que menciona.

Nº 6.560/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos do Ministério Público o trecho das notas taquigráficas da 35ª Reunião Ordinária dessa comissão que contém relato do 3º-Sgt. PM Jairo Raimundo, laudo médico apresentado por ele e pedido de providências para que sejam sanadas as dificuldades administrativas enfrentadas por esse militar quanto à sua aposentadoria por invalidez.

Nº 6.561/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Conselho Estadual de Direitos Humanos o trecho das notas taquigráficas da 35ª Reunião Ordinária dessa comissão que contém relato do 3º-Sgt. PM Jairo Raimundo, laudo médico apresentado por ele e pedido de providências para que sejam sanadas as dificuldades administrativas enfrentadas por esse militar quanto à sua aposentadoria por invalidez.

Nº 6.562/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado aos Comandos-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para que seja revogado o § 12 do art. 32 da Resolução Conjunta nº 4.872, de 2013, da Polícia Militar, por ser inconstitucional e violar direitos fundamentais de policiais em licença médica e ofender princípios constitucionais da reserva legal e da hierarquia das leis.

Nº 6.563/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao governador do Estado, à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da Polícia Militar o trecho das notas taquigráficas da 35ª Reunião Ordinária dessa comissão que contém o relato do 3º-Sgt. PM Jairo Raimundo e o laudo médico entregue por ele a essa comissão, bem como pedido de providências para que sejam sanadas as dificuldades administrativas enfrentadas por esse militar em face de sua aposentadoria por invalidez.

Nº 6.564/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao grupo gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, do governo federal, pedido de providências para que viabilize estudos para a participação de associações e cooperativas de agricultores familiares na modalidade de adesão municipal e estadual do programa.

Nº 6.565/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado pedido de providências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Presidência da Companhia Nacional de Abastecimento para que atenda, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, nas modalidades operadas por essa companhia, as seguintes reivindicações: garantia de orçamento mínimo; acreditação prévia das associações e cooperativas de agricultores familiares; e pagamento adiantado da primeira parcela dos pagamentos a título de estímulo aos agricultores.

Nº 6.566/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministério de Desenvolvimento Social pedido de providências para que autorize o uso de DAP Jurídica para a execução do Programa de Aquisição de Alimentos, na modalidade de adesão municipal e estadual.

Nº 6.567/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde cópia da matéria publicada no jornal *Hoje em Dia*, em 26/11/2013, e do Ofício nº 531/2013/DSEI MG-ES/SESAI/MS e pedido de providências para que seja ampliada a interlocução entre os representantes do Ministério da Saúde e os índios da reserva xacriabá localizada no Município de São João das Missões, garantindo-lhes atendimento de saúde integral e permanente; e seja analisada a possibilidade de afastamento da Sra. Elizabeth Cristina Gosling Stehling, coordenadora distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial



Índigena de Minas Gerais e Espírito Santo, tendo em vista as denúncias sobre a responsabilidade dessa coordenadora pela piora do atendimento de saúde indígena na região.

Nº 6.568/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos as notas taquigráficas da 35ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para a apuração das denúncias relatadas nessa reunião.

Nº 6.569/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que seja ampliada a interlocução entre os representantes dessa pasta e os índios da reserva xacriabá localizada no Município de São João das Missões, garantindo-lhes atendimento de saúde integral e permanente, e para que sejam disponibilizados imediatamente uma van e outros três carros para a unidade de saúde indígena desse município.

Nº 6.570/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que sejam criados programas assistenciais destinados à melhoria da qualidade de vida nas comunidades indígenas xacriabás localizadas no Município de São João das Missões, tendo em vista o alto índice de suicídios ali ocorridos, principalmente entre os jovens.

Nº 6.571/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério de Desenvolvimento Social pedido de providências para que sejam criados programas assistenciais destinados à melhoria da qualidade de vida nas comunidades indígenas xacriabás localizadas no Município de São João das Missões, tendo em vista o alto índice de suicídios ali ocorridos, principalmente entre os jovens.

Do deputado Bosco em que solicita seja realizada reunião nesta Casa para que sejam apresentados aos deputados federais eleitos por Minas Gerais as ações realizadas e os resultados verificados pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em prol da transformação do Cefet-MG em universidade tecnológica. (- À Mesa da Assembleia.)

Do deputado Duarte Bechir em que solicita a juntada ao Projeto de Lei nº 3.687/2013 da documentação que apresenta, contendo abaixo-assinado e relatório de encontro ocorrido no Município de Itamonte, em 18 de outubro de 2013. (- Anexe-se ao referido projeto de Lei.)

- São também encaminhados à presidência requerimentos dos deputados Anselmo José Domingos (2), Zé Maia e Gustavo Valadares, da deputada Liza Prado (2) e das Comissões de Assuntos Municipais (4), da Pessoa com Deficiência (3), de Segurança Pública (2), de Direitos Humanos (7), de Transporte (3) e de Política Agropecuária.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Educação, de Transporte, de Meio Ambiente, de Fiscalização Financeira e de Segurança Pública e do deputado Sávio Souza Cruz.

Questões de Ordem

O deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, pedi esta questão de ordem apenas para que constem nos anais desta Casa as matérias que foram publicadas no jornal *Estado de Minas*, no último domingo e na segunda-feira. A manchete de capa de domingo, dia 1º de dezembro, foi “Verba do metrô de Belo Horizonte desviada para Recife. Transferências anuais à Pernambuco, desde 2009, somam quase R\$54.000.000,00”. A manchete do jornal de segunda-feira, dia 2 de dezembro, foi “União barra R\$800.000.000,00 para o metrô de Belo Horizonte. Além de repassar R\$54.000.000,00 a Recife, sistema mineiro teve verbas vetadas”. Estou dizendo isso, Sr. Presidente, apenas para entendermos que Minas Gerais não quebrou nem vai quebrar. Entretanto, é bom sabermos disso, para entendermos as dificuldades pelas quais o Estado passa. Obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, o ministro Fernando Pimentel trouxe uma boa notícia, que também saiu no jornal *Hoje em Dia*, de que Belo Horizonte terá recursos garantidos para o metrô. E anunciou isso com todas as letras, porque o governo federal e a nossa presidenta Dilma, sendo mineira, têm o maior carinho por Minas Gerais, e os recursos vão continuar sendo aportados. Os recursos para a BR-381 e para o Anel Rodoviário de Belo Horizonte foram anunciados novamente, e tivemos aqui a presença do ministro Fernando Pimentel, que está cuidando pessoalmente dessas questões para Minas Gerais. Especialmente depois que constatamos que Minas Gerais quebrou, que o Estado, com o choque de gestão, está até surrupiando os recursos dos funcionários públicos, ou seja, os recursos do Funpemp, que infelizmente está novamente na pauta. Esse projeto anda a uma velocidade tão grande na ânsia de se retirarem os recursos dos servidores públicos, que trago uma questão de ordem nesse sentido. Como o Estado está quebrado, falido, porque o choque de gestão fez esse mal para o Estado de Minas Gerais, nós, sabedores de que o Estado quer recorrer a um fundo composto por recursos do servidor público, solicitamos - assim como o Ministério Público também fez - ao Ministério da Previdência que nos dissesse se é ou não possível qualquer governo de estado, por meio de um projeto que pretende acabar com um fundo de previdência superavitário, liquidá-lo. Perguntamos se o Ministério da Previdência e as leis previdenciárias do País permitem isso. Recebemos ontem o parecer do Ministério da Previdência, que li na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, dizendo ao Ministério Público de Minas Gerais que nem o Estado nem nenhum governo de estado pode recorrer a um fundo de previdência e liquidá-lo se há recurso e se ele não for substituído por outro. É literal. Não trouxe o parecer para ler aqui, mas ainda terei oportunidade, durante a reunião, de fazer a leitura das conclusões. Inclusive, o Ministério da Previdência alerta que o governo de Minas Gerais poderá, com esse ato, impossibilitar o Estado de receber recursos da União. Por esse ato - palavras minhas - de irresponsabilidade de gestão que está sendo feito em Minas Gerais. Respondeu o ministério com todas as letras: Minas Gerais não terá direito ao certificado de previdência e ficará inadimplente. E diz ele: é um risco enorme que Minas Gerais corre - não apenas o governo nem apenas o servidor público, mas principalmente o povo de Minas. O valor descontado do servidor público é para pagar a previdência hoje, mas, se o governo o gasta, terá de recorrer ao recurso do Tesouro, ou seja, do contribuinte, e esse valor será retirado de outras ações governamentais, como educação, saúde e segurança pública. E, falando em segurança pública, está ocorrendo um caso grave na segurança pública de Betim: uma rebelião de presos do Ceresp por excesso de presidiários. V. Exa. deve estar aguardando apreensivo. Então, são recursos retirados do sistema de segurança, educação e saúde. O Ministério da Previdência alerta que o



governo não pode fazer isso, mesmo que o estado esteja quebrado, como está Minas Gerais. Já dei a solução, já sugeri que a Assembleia Legislativa forme, junto com o governo do Estado, uma comissão para ir à presidenta Dilma solicitar recursos para Minas Gerais. Mas é preciso reconhecer - e é isto que o governo do Estado não quer - que Minas Gerais quebrou. Eles têm de dizer o tempo inteiro que não quebrou, mas a toda hora há sinais de que não há recursos em absoluto. Então, Sr. Presidente, a minha questão de ordem é para questionar se o projeto pode prosseguir na pauta de hoje, mesmo com o Ministério da Previdência e o Ministério Público dizendo que o projeto não pode vigorar porque Minas corre risco. Mesmo assim, fica a questão de ordem: a Assembleia vai manter esse projeto na pauta? Essa é a questão que deixo a V. Exa.

O presidente - A presidência esclarece ao deputado Rogério Correia que não existe impedimento regimental à permanência do referido projeto na pauta.

Oradores Inscritos

- Os deputados Gustavo Corrêa, Juninho Araújo, Duarte Bechir, André Quintão e Pompílio Canavez proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Requerimento nº 6.251/2013, do deputado Sargento Rodrigues, ao Requerimento nº 6.117/2013, do deputado Cabo Júlio, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 3 de dezembro de 2013.

Ivaír Nogueira, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

- A decisão da presidência que determina a anexação da Proposta de Ação Legislativa nº 1.983/2013 à Proposta de Ação Legislativa nº 1.873/2013 foi publicada na edição anterior.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 4.582/2013, da deputada Liza Prado, ao Projeto de Lei nº 4.318/2013, do deputado Rômulo Viegas, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 3 de dezembro de 2013.

Ivaír Nogueira, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.553/2013, da Comissão de Educação; 6.554, 6.559 a 6.563 e 6.567 a 6.571/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 6.555 a 6.557/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor; 6.558/2013, da Comissão de Transporte, e 6.564 a 6.566/2013, da Comissão de Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 27/11/2013, do Requerimento nº 6.325/2013, do deputado Bosco; de Transporte - aprovação, na 20ª Reunião Extraordinária, em 27/11/2013, do Projeto de Lei nº 3.945/2013, do deputado Sebastião Costa; de Meio Ambiente - aprovação, na 15ª Reunião Extraordinária, em 27/11/2013, do Projeto de Lei nº 4.641/2013, do deputado Ulysses Gomes, e do Requerimento nº 6.394/2013, do deputado Anselmo José Domingos; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 45ª Reunião Extraordinária, em 2/12/2013, dos Projetos de Resolução nºs 4.694, 4.710 e 4.716/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, e dos Requerimentos nºs 6.417 e 6.420/2013, da Comissão de Participação Popular; e de Segurança Pública - aprovação, na 35ª Reunião Ordinária, em 3/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.405 a 6.410, 6.412, 6.413, 6.423 a 6.428, 6.438 a 6.444, 6.483, 6.485 a 6.487 e 6.489/2013, do deputado Cabo Júlio; 6.411 e 6.414/2013, da deputada Liza Prado; 6.436 e 6.437/2013, do deputado Sargento Rodrigues, e 6.490/2013, do deputado Tony Carlos (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do deputado Gustavo Valadares em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.513/2011 (Arquive-se o projeto.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, é submetido a discussão e votação e aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 4.412/2013 (À promulgação.).

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, há vários projetos com parecer de redação final e também requerimentos que foram aprovados. Posteriormente, vamos entrar na pauta da ordem do dia. Quero apenas comunicar a V. Exa., em nome do Bloco Minas sem Censura e do deputado Sávio Souza Cruz, que estamos em processo de obstrução, especialmente em razão dos Projetos de Lei Complementar nºs 53 e 54, que o governo enviou a esta Casa.

O presidente - A presidência solicita ao público nas galerias que permita ao deputado Rogério Correia falar.



O deputado Rogério Correia - É até bom que façam coro, porque é exatamente isso que estamos dizendo. A ideia é fazer obstrução a esses projetos. Existem vários projetos do governo, e estamos obstruindo todos. Conversei com o deputado Gustavo Valadares e queria pedir que votássemos apenas um projeto do governo que está na pauta e que diz respeito ao reajuste dos professores. Ele está na pauta há muito tempo e dá um reajuste de 5%. É pouco, mas as professoras, a uma altura destas, vão ter em janeiro um reposicionamento da carreira, e o reajuste pode chegar, em alguns casos, a 8% ou 9%, com muita boa vontade. É muito pouco, mas não é justo que os professores fiquem esperando a votação desse projeto. Fizemos um acordo com o governo em torno desse projeto, para que fossem retiradas duas emendas de 2º turno que apareceram, com as quais não concordamos e contra as quais já encaminhamos da tribuna. Uma emenda retirava o direito do professor de, tendo o tempo de aposentadoria, permanecer na escola, mas não necessariamente na sala de aula. O governo está retirando esse direito dos professores por meio de um artigo. O combinado foi que o artigo seja derrotado e não seja aprovado. E outra emenda que também estava no projeto diz respeito à saúde, e não, à educação e será retirada. Com esse acordo, estamos dispostos a votar - e pediria isso aos deputados do Bloco Minas sem Censura - esse único projeto do governo que está na pauta, referente a essa questão dos professores e que está há mais tempo na pauta. Até porque o compromisso do governador era de pagar esses 5% no mês de outubro. Pelo visto, se aprovarmos agora, irão receber apenas no contracheque de janeiro. Então, já há um atraso do governo - a Assembleia não tem nada a ver com isso - de três meses em relação ao compromisso do governo. Então, a nossa disposição, do ponto de vista de projeto do governo, é votar unicamente o dos professores. Apresentei, com o deputado Gustavo Valadares, um requerimento colocando esse projeto como o primeiro a ser votado, seguido de projetos em 2º turno de deputados. Em relação aos projetos do governo, não há o menor acordo para votá-los, enquanto não conseguirmos que o governo dialogue com os servidores públicos e retire esse projeto do Funpempg. Não é possível permanecer na pauta da Assembleia um projeto que o Ministério da Previdência já disse ser ilegal, inconstitucional, prejudicial aos servidores e ao Estado de Minas Gerais. Querer votar isso da forma como o governo vem fazendo não é nem um “tratoação”, já é um “patrolaço”, em referência às motoniveladoras patrol que a presidenta Dilma está distribuindo para mudar a vida dos agricultores familiares. Parece que o governo do Estado quer passar com a patrol por cima dos servidores públicos. Presidente, essa é a questão de ordem, solicitando que, após a votação desse requerimento, sejam listados os projetos que estão no requerimento. Obrigado.

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 4.413, 4.414, 4.456 e 4.457/2013 (À promulgação.) e dos Projetos de Lei nºs 777, 1.259 e 2.748/2011 (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O presidente - Requerimento da Comissão de Política Agropecuária em que pede sejam solicitadas ao Inbra informações sobre o motivo do cancelamento do convênio entre esse órgão e a Emater, que prestava assessoria técnica aos projetos de assentamento Macaúbas, Conquista da Terra e Betânia, na região de Varzelândia. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais em que pede sejam solicitadas à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informações sobre os investimentos realizados por ela nos últimos 10 anos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais em que pede seja solicitada à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte cópia do estudo de viabilidade da construção de centro administrativo municipal no Bairro Lagoinha. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais em que pede seja solicitada à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte cópia do estudo de impacto social, ambiental e histórico da construção de centro administrativo municipal no Bairro Lagoinha. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Assuntos Municipais em que pede sejam solicitadas à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informações sobre os imóveis pertencentes ao município, com a respectiva situação e avaliação patrimonial. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita à Prefeitura Municipal de Conceição do Pará informações sobre a inexistência de elevador ou rampas de acesso para pessoas com deficiência na sede da prefeitura, conforme denúncia recebida nesta comissão e, caso seja verídica a denúncia, que seja providenciada a instalação de equipamentos para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informações sobre a inclusão dos itens de acessibilidade para pessoas com deficiência nas obras do BRT. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita à Associação de Amigos e Pais de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Betim - Aapponeb - a substituição da terminologia “pessoas portadoras de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência” em seus documentos constitutivos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita à Superintendência do Dnit/MG informações sobre o cronograma das obras e o projeto de duplicação da Rodovia dos Inconfidentes, BR-356. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita à diretoria-geral das operadoras Vivo, Tim, Oi e Claro providências para implantação de telefonia móvel celular nas seguintes localidades: Distrito de São João do Vacaria, Município de Virgem da Lapa; todos os distritos do Município de Córrego Novo; Distrito de Fonseca, Município de Alvinópolis; Distritos de São Sebastião de Braúnas e Bom Jesus do Bagre, Município de Belo Oriente; Distrito de Aimorezinho, Município de Serra dos Aimorés; Distrito de



Cocais, Município de Coronel Fabriciano; Distrito de Santo Antônio do Pontal, Município de Governador Valadares; Distritos de Quartel do Sacramento, Passa Dez, Palestina, Vista Alegre, Córrego da Derrubada e Córrego do Areia, Município de Bom Jesus do Galho; Distrito de Vila Pereira, Município de Nanuque; Distrito de Cocais das Estrelas, Município de Antônio Dias; Distrito de Bom Jesus da Vitória, Município de Santa Helena de Minas, Distritos de Divino do Traíra e São José do Acácio, Município de Engenheiro Caldas; Distrito de Abreus, Município de Alto do Rio Doce; Distrito Industrial, Município de Coronel Fabriciano; e Bairro de Macuco, Município de Timóteo. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte em que solicita à diretoria-geral das operadoras Vivo, Tim, Oi e Claro providências para melhoria da qualidade da telefonia móvel celular no Bairro Cidade Nova, no Município de Santana do Paraíso. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Segurança Pública em que solicita ao comandante da Polícia Rodoviária Federal informações sobre: 1) qual o efetivo de policiais rodoviários federais no Estado, previsto e existente; 2) quantos policiais rodoviários se aposentaram nos últimos cinco anos e quantos ingressaram em Minas Gerais no mesmo período; 3) qual a distribuição do efetivo por lotações regionais em Minas Gerais; e 4) qual o quantitativo de policiais transferidos de Minas Gerais para São Paulo em função de demandas de efetivo em Guarulhos, São Paulo. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Segurança Pública em que solicita à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, à Câmara de Dirigentes Logistas de BH, à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais, à TV Globo, à TV Bandeirantes, à TV Alterosa, à Rádio CBN, à Rádio Itatiaia, ao jornal *Estado de Minas*, ao jornal *O Tempo*, ao jornal *Hoje em Dia* e ao jornal *Metro* providências para divulgação do Programa Estadual de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, bem como de campanhas de conscientização sobre a ocorrência do crime de tráfico de pessoas no Estado. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Comissão de Direitos Humanos da OAB/MG providências para acompanhar a apuração das graves violações de direitos humanos praticadas, em tese, por policiais militares e civis e sofridas pela vítima mencionada nas notas taquigráficas que encaminha. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita ao prefeito municipal de Itacarambi informações sobre os gastos dos recursos oriundos das dotações orçamentárias para saúde indígena alocadas no hospital municipal local. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Comissão de Defesa das Prerrogativas da Advocacia e à Comissão de Direitos Humanos, ambas da OAB/MG, que sejam ouvidos os advogados com atuação na Comarca de Ribeirão das Neves sobre as possíveis práticas incompatíveis com o exercício da magistratura e desrespeito ao art. 35 da Lei Complementar Federal nº 35, de 1979, e ao Código de Ética da Magistratura por parte de Fabiano Afonso, juiz da Comarca de Ribeirão das Neves, especialmente no que se refere ao tratamento abusivo e discriminatório dispensado a advogados, policiais militares, servidores do Tribunal de Justiça, promotores de justiça e delegados de polícia do mencionado município, conforme notas taquigráficas que encaminha. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Amagis e à Anamages providências para que emitam nota pública de reprovação dos atos atribuídos a Fabiano Afonso, juiz da Comarca de Ribeirão das Neves, especialmente no que se refere ao tratamento abusivo e discriminatório dispensado a policiais militares, servidores do Tribunal de Justiça, promotores de justiça e delegados de polícia do mencionado município, além de outras possíveis práticas incompatíveis com o exercício da magistratura, bem como para que emitam nota pública de desagravo em favor dos policiais militares lotados no 40º Batalhão da Polícia Militar de Ribeirão das Neves, conforme notas taquigráficas que encaminha. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Associação Juizes para a Democracia - AJD - providências para a realização de audiência pública em Ribeirão das Neves, a fim de apurar denúncias contra Fabiano Afonso, juiz da Comarca de Ribeirão das Neves, especialmente no que se refere ao tratamento abusivo e discriminatório dispensado a policiais militares e civis, servidores do Tribunal de Justiça e moradores do município, além de outras práticas incompatíveis com o exercício da magistratura, conforme notas taquigráficas que encaminha. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita ao Servas providências para que sejam criados programas assistenciais destinados à melhoria da qualidade de vida nas comunidades indígenas xacriabás, localizadas no Município de São João das Missões, tendo em vista o alto índice de suicídios ali ocorridos, principalmente entre os jovens. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita à Secretaria Municipal de Políticas Sociais do Município de Belo Horizonte informações sobre os motivos que levaram à mudança do local destinado à construção do equipamento BH Cidadania, inicialmente previsto para a Vila Cemig, conforme o Plano Global Específico da referida vila. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do deputado Anselmo José Domingos em que solicita à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informações sobre o projeto executivo relativo à revitalização do Centro Comercial da Vila Pinho, situado na Avenida Perimetral, no Bairro Vila Pinho. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.



Requerimento do deputado Anselmo José Domingos em que solicita à Concessionária Nascentes das Gerais a isenção do pagamento de pedágio na praça de pedágio existente na MG-050 próximo a São José da Barra para os moradores daquele município. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da deputada Liza Prado em que solicita à Prefeitura Municipal de Uberlândia, aos representantes legais das construtoras Marca Registrada, El Global, Emcasa e Castroviejo e da Caixa Econômica Federal em Uberlândia, responsáveis pela obra e entrega de casas financiadas pelo programa Minha Casa Minha Vida na referida cidade, informações sobre as providências que estão sendo tomadas e os seus prazos para sanar as falhas na rede de energia elétrica, tetos sem forro, paredes mofadas e incêndios recorrentes, que levaram a óbito uma moradora, segundo denúncia feita no jornal *Estado de Minas* em 1º/11/2013. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da deputada Liza Prado em que solicita à Infraero informações sobre a previsão de convocação dos candidatos excedentes aprovados no concurso público da referida empresa, Edital 1/2009. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do deputado Zé Maia em que solicita que o Projeto de Lei nº 4.563/2013 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação das matérias constantes na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Vem à Mesa o requerimento do deputado Rogério Correia em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 4.647/2013, 615, 690, 732, 1.651, 1.968, 2.176, 2.504 e 2.580/2011 e 3.704, 3.841 e 3.900/2013 sejam apreciados em primeiro lugar, nessa ordem. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, pela terceira vez nesta reunião, o deputado Rogério Correia pediu questão de ordem e não falou nada sobre o assunto. Ele discutiu o projeto do Funpemp. Então, queremos que...

O presidente - Deputado Bonifácio Mourão, ele não pediu questão de ordem. Ele encaminhou requerimento.

O deputado Bonifácio Mourão - Pois é, mas nas outras duas vezes V. Exa. o permitiu.

O presidente - Não. Estamos discutindo agora. O que ele fez foi encaminhamento do requerimento, o que é regimental.

O deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, quem está obstruindo a votação do projeto de aumento de professores não é a base do governo. A base do governo está querendo votar esse projeto há muitos dias. Havia uma emenda da oposição que a base do governo concordou em retirar para votar. Esperamos votar esse projeto sem a obstrução e sem levantar questões de ordem impertinentes.

O presidente - Deputado Bonifácio Mourão, da outra vez V. Exa. não se manifestou. Desta vez está aqui o requerimento, e o deputado Rogério Correia pediu encaminhamento, o que é regimental.

O deputado Bonifácio Mourão - Nas outras duas vezes, V. Exa. Não o impediu.

O presidente - Mas V. Exa. também não se manifestou. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, pelo que vejo aqui, acho que já temos os 39 parlamentares necessários. Pediria a V. Exa. que suspendesse por 2 minutos a reunião para fazermos a recontagem e vermos se é necessária a recomposição.

Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 1 minuto para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, solicito recomposição de quórum.

O presidente - É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada das deputadas e dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Neider Moreira) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 48 deputados. Portanto, há quórum para votação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.647/2013, do Governador do Estado, que reajusta o subsídio das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Vem à Mesa o requerimento do deputado Duarte Bechir em que solicita a inversão da preferência na votação, de modo que o projeto seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.



- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, registre o meu voto “sim”, pois não sei se o meu voto foi registrado.

O deputado Doutor Wilson Batista - Sr. Presidente, registre o meu voto “sim”.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, registre o meu voto “sim”.

O deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, registre o meu voto “sim”.

O deputado Elismar Prado - Sr. Presidente, registre o meu voto “sim”.

O presidente - Estão computados. Votaram “sim” 51 deputados. Não houve contrário. Está aprovado o projeto. Com a aprovação do projeto, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.647/2013 na forma do vencido em 1º turno À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 615/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e gás natural no âmbito do Estado. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto. No decorrer da discussão, foi apresentada uma emenda do deputado Rômulo Viegas, que recebeu o nº 1 e que será submetida a votação independentemente de parecer. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emenda.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Arlen Santiago - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

O presidente - Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 615/2011 com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 690/2011, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a criação do Selo Verde, de controle e redução do esgotamento sanitário para os municípios no âmbito do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 690/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 732/2011, do deputado Antônio Carlos Arantes, que institui o Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. No decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do deputado Antônio Carlos Arantes, que recebeu o nº 1 e será submetido a votação independentemente de parecer. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo



processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 732/2011 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.651/2011, do deputado Luiz Henrique, que reconhece o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais como órgão consultivo oficial do Estado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.651/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.968/2011, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete parte do imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 44 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.968/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.176/2011, do deputado Leonardo Moreira, que disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços por meio de sítios de compra coletiva pela internet e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas no Estado e dá outras providências. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O deputado Rômulo Veneroso - Sr. Presidente, registre meu voto "sim", por favor.



O presidente - Está computado. Votaram "sim" 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.176/2011 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.504/2011, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a comercialização e distribuição de canudos plásticos para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emenda.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Celinho do Sinttrocel - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, meu voto é "sim".

O presidente - Está computado. Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.504/2011 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.580/2011, do deputado Pompílio Canavez, que institui no âmbito do Estado políticas públicas de equidade de gênero, objetivando coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho urbano e rural, bem como no âmbito dos entes de direito público externo, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e dá outras providências. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

- Registra "não" o deputado:

Vanderlei Miranda.

O presidente - Votaram "sim" 45 deputados. Votou "não" 1 deputado. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.580/2011 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.704/2013, do deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre a afixação de cartazes nas casas lotéricas do Estado informando sobre a proibição da venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando



Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 48 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.704/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.841/2013, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Astolfo Dutra o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.841/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.900/2013, do deputado Rogério Correia, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia -

O presidente - Votaram "sim" 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.900/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 4, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 68ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/12/2013

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da Reunião - Composição da Mesa - Registro de Presença - Execução do Hino Nacional - Exibição de Vídeo - Palavras do Deputado Sargento Rodrigues - Entrega de Placa - Palavras do Tenente-Coronel Vinícius Rodrigues de Oliveira Santos - Palavras do Presidente - Apresentação Musical - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e a deputada:

Ivair Nogueira - Liza Prado - Sargento Rodrigues.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra o 2º-secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- A deputada Liza Prado, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear o Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais - HPM - pelo centenário de sua fundação.



Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. tenente-coronel Vinícius Rodrigues de Oliveira Santos, diretor-geral do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais - HPM; Jader Mendes Lourenço, diretor de Saúde da Polícia Militar; e coronel BM Vinícius Silveira Fulgêncio, assessor de assistência à saúde do Corpo de Bombeiros Militar; a Exma. Sra. coronel Neuza Maria Aparecida Mendes, diretora de tecnologia e sistemas da Polícia Militar; o Exmo. Sr. coronel BM Cláudio Teixeira, diretor de ensino do Corpo de Bombeiros Militar; as Exmas. Sras. tenente-coronel Rita de Cássia Aguilar Menezes, diretora clínica do HPM; tenente-coronel Graciela Dávila Freitas Moreira, diretora técnica do HPM; e major PM Núbia Margarete Faria, gerente de enfermagem do HPM; e o Exmo. Sr. deputado Sargento Rodrigues, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença em Plenário do Ten.-Cel. Cleinis de Alvarenga Mafra, presidente da Junta Central de Saúde - JC; e do major Giovani, representando a assessoria militar nesta Assembleia Legislativa, nosso parceiro de primeira hora.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Neste instante, ouviremos o Hino Nacional, que será executado pela Bios - Bombeiro Instrumental Orquestra Show -, sob a direção do 1º-Sgt. Amauri Pereira de Paula.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos os presentes a assistir a um vídeo institucional.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Sargento Rodrigues

Deputado Ivair Nogueira, 1º-vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, neste ato representando o deputado Dinis Pinheiro, presidente desta Casa. Deputado Ivair Nogueira, quero manifestar a minha satisfação pelo fato de V. Exa. presidir esta tão honrosa reunião especial. Registro também que o requerimento foi de coautoria com o deputado Gilberto Abramo. Deixo registrados, deputado Ivair Nogueira, os nossos cumprimentos ao deputado Gilberto Abramo.

Cumprimento também o Ten.-Cel. Vinícius Rodrigues de Oliveira Santos, diretor-geral do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais, a quem agradeço a ilustre presença; o Cel. Jader Mendes Lourenço, diretor de Saúde da Polícia Militar; o Cel. Vinícius Silveira Fulgêncio, assessor de Assistência à Saúde do Corpo de Bombeiros Militar; a Cel. Neuza Maria Aparecida Mendes, diretora de Tecnologia e Sistemas da Polícia Militar; o Cel. Cláudio Teixeira, diretor de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; a Ten.-Cel. Rita de Cássia Aguilar Menezes, diretora clínica do Hospital da Polícia Militar; a Ten.-Cel. Graciela Dávila Freitas Moreira, diretora técnica do Hospital da Polícia Militar; a major Núbia Margarete Faria, gerente de enfermagem do Hospital da Polícia Militar; as senhoras policiais e bombeiras militares; os senhores policiais e bombeiros militares.

É com muita alegria que os recebemos nesta Casa neste momento tão importante para esta Assembleia de Minas. Gostaria de registrar, deputado Ivair Nogueira - de certa forma quebrando um pouquinho o protocolo -, a satisfação por ter o companheiro Júnior participando do nosso cerimonial. Estamos fazendo esse registro porque o Júnior estava de férias, mas veio atender a um chamamento nosso para estar aqui hoje. Com muita satisfação e alegria, Júnior, registramos a sua presença.

A origem do Hospital da Polícia Militar se funde com a própria história da Polícia Militar de Minas Gerais. Essa fusão fica mais latente quando, ao percorrermos a historiografia mineira, descobrimos que no ano de 1785, na então Vila Rica, hoje Ouro Preto, ora capital da Província de Minas Gerais, o governador das Minas, Luís da Cunha Menezes, por ordem da coroa portuguesa, instalou o Real Hospital Militar de Vila Rica, cuja finalidade era socorrer os doentes e feridos que compunham o Regimento Regular de Cavalaria de Minas, que tinha por missão guardar as minas de ouro da região aurífera de Vila Rica e da Vila de Ribeirão do Carmo, hoje Mariana. A instalação do Real Hospital Militar de Vila Rica veio consagrar os serviços que o cirurgião-mor José Pereira dos Santos, até então único médico da força, prestava aos militares, serviços esses que não raras vezes eram custeados com recursos do próprio cirurgião-mor. Assim, vemos que a história do Hospital Militar se reporta à época da criação da Polícia Militar e que os seus profissionais sempre foram os melhores e os mais dedicados.

O atual Hospital da Polícia Militar foi criado em agosto de 1913 e instalado em maio de 1914 em uma modesta edificação na Rua Manaus, no Bairro Santa Efigênia. Em 1976, passou a ser chamado de Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira, em alusão ao profissionalismo do médico, considerado até os dias de hoje o melhor presidente que o Brasil já teve, por suas habilidades políticas, suas realizações e respeito às instituições democráticas. A homenagem ocorreu após o falecimento de JK, em 22/8/1976, considerando os relevantes serviços prestados ao Hospital da Polícia Militar e à instituição como oficial médico.

Durante a Revolução de 1932, o então Cap. Juscelino atuou na *front* como médico das tropas mineiras e, na cidade de Passa-Quatro, recebeu um paciente em estado grave. Tendo que operá-lo, pediu a um coronel médico do Exército que o ajudasse, mas este se recusou. Com a ajuda de um veterinário e de uma freira, conseguiu operar o soldado e salvá-lo, aumentando a simpatia da tropa em relação a Juscelino.

Quando da fundação do Hospital Militar, a proposta era organizar o serviço de saúde na força pública do Estado, que à época, tinha o seu efetivo em cerca de 3.500 homens. No ano de 1946, o HPM foi transferido para o atual endereço, passando a contar com um amplo prédio e extensa área, que permitiu, hoje 67 anos depois, que o nosso HPM abrigasse confortavelmente, em um prédio com dois anos de uso, o Same no subsolo, 4 ambulatórios no térreo, portaria, 6 ambulatórios e o bloco cirúrgico no 1º andar, 14 ambulatórios no 2º andar, 6 ambulatórios no 3º andar e mais 6 ambulatórios no 4º andar. Esse novo prédio recebeu a denominação de major Sebastião Vieira de Souza, policial militar, cujo número era 1.670-6, que dedicou sua vida para que os pacientes do HPM tivessem tratamento mais digno, o melhor que se pudesse oferecer.

Em se falando de pessoas que ajudaram a construir a excelência que o HPM é hoje, não posso deixar de prestar aqui uma justa homenagem a um cidadão que nunca foi militar e que nunca teve nenhum vínculo formal com o HPM, o Sr. José Martins da Silva,



que, por mais de 60 anos, acompanhou a evolução do HPM, vendendo seus pastéis em frente ao hospital. Sim, ele mesmo, o Zé Pasteleiro, figura ímpar que, no auge dos seus 97 anos, nos deixou, recentemente, indo de encontro ao grande arquiteto do universo. O Sr. José, por vários fatos, pode ser citado como um dos ícones do HPM, mas a gratidão e o respeito com o Zé Pasteleiro foi de vez garantida da época em que os salários atrasavam dois, três, quatro meses, quando um praça levava seu filho para consultar no HPM e, ao sair, sem entender as dificuldades do pai, o filho lhe pedia que comprasse um pastel. Sem condições para realizar o desejo do filho, sem dinheiro, com o coração apertado, ele tentava fazer o pequeno entender o porquê de sua negativa, quando, então, surgia o Sr. José. Este, ciente da situação por qual passavam os militares, disse em entrevista, pouco antes de morrer: “Eu não deixei um filho de militar sair do hospital sem comer pastel; o que eu pude fazer, eu fiz”.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, são duas instituições que convivem com um grau muito grande de tensão, de cobranças, de dedicação exclusiva. Consequentemente, a família também se insere nesse contexto, pois o militar estadual é como todo o mundo. Ele tem problemas, filhos, esposa e questões diárias a serem resolvidas. E todos nós somos seres humanos!

Estar bem é a condição primeira para que o militar estadual possa prestar bons serviços. Entre ativos e inativos, somos cerca de 70 mil homens e mulheres fazendo parte de uma história centenária do ponto de vista da fundação do Hospital Militar, 1913, e bicentenária do ponto de vista da fundação do Real Hospital Militar de Vila Rica, 1785. A saúde da PM e do Corpo de Bombeiros Militar é traduzida pela saúde dos seus integrantes. Fazemos parte de duas instituições motivadas, dinâmicas, cada qual com o seu papel bem definido, e temos muito vigor para continuar cumprindo a missão.

Nesse ponto-limite de bem-estar físico e mental, está o sistema de saúde dos militares estaduais e o Hospital Militar, que têm papéis relevantes em suas missões, previamente determinadas, de assistência à saúde dos militares estaduais, seus dependentes e pensionistas. O Hospital Militar, ao longo desses 100 anos, tem exercido sua missão com grau elevado de perfeição, visando salvar vidas de policiais, bombeiros militares, seus dependentes, bem como os pensionistas. Isso os profissionais do HPM fazem, e fazem bem, com atenção, carinho e muita dedicação. O HPM está no recobrimento dos servidores que garantem aos mineiros os direitos de conviver em uma sociedade organizada.

O Hospital da Polícia Militar possibilita aos militares estaduais condições físicas e mentais ideais para o exercício de suas funções enquanto operadores de segurança pública. O trabalho desenvolvido com foco nas pessoas, por meio de investimentos em humanização e em melhorias estruturais, tem redundado na qualidade do atendimento e na valorização dos profissionais.

O HPM possui trabalhos que a tropa desconhece, como, por exemplo, o Centro de Referência, Controle e Tratamento de HIV-Aids, que conta com dois médicos infectologistas em condições de atender os militares que porventura se acidentarem e ficarem expostos a material ou fluídos contaminados. Há também outras áreas, como o Ambulatório do Respirador Oral, que é formado por seis especialidades nas áreas de otorrinolaringologia, ortodontia, pediatria, alergologia, fisioterapia e fonoaudiologia. Assim, os profissionais de saúde realizam exames individualmente nos pacientes, concluem diagnósticos e elaboram um plano de tratamento multidisciplinar para cada paciente atendido.

Mesmo sendo legítimas as recentes manifestações populares ocorridas no mês de junho e julho do corrente ano, ninguém acreditava que pudessem ocorrer. Um movimento sem precedentes. Todos foram pegos de surpresa. Mas o vandalismo e a violência contra o patrimônio público e particular e a pessoas explodiu, atingindo principalmente os operadores de segurança pública. Diante desse complexo quadro, o HPM se antecipou, não ficou esperando o militar ferido chegar a suas instalações. No limiar de suas funções, incorporou-se à tropa, levando diretamente ao teatro das operações o devido suporte de saúde aos nossos militares que estavam em iminente situação de risco à sua integridade física e à sua vida.

As instituições militares de Minas Gerais reconhecem que a razão de todo serviço público é a sociedade, e essas instituições têm sério compromisso com a democracia, que significa ter compromisso com todo e qualquer cidadão. O HPM, seguindo a mesma linha para com o público interno das duas corporações e dos demais pensionistas, demonstra claramente que é impossível viver sem que haja qualidade no trabalho por parte de quem está na administração pública. O HPM garante a prestação dos serviços de saúde em sua integralidade e busca, cada vez mais, acompanhar de perto o que há de melhor e de mais moderno na área da medicina, o que nos garante a ausência de riscos de interrupções de seus atendimentos. São poucas as empresas e instituições que conseguem alcançar um século de existência com atuação vigorosa e exclusivamente voltada para a saúde.

O HPM possui hoje cerca de 1.060 funcionários, entre militares e civis; atende cerca de 30 mil consultas ambulatoriais por mês e cerca de 350 cirurgias por mês. São cerca de 2.500 pessoas por dia em suas instalações. Entre servidores ativos, inativos, dependentes e pensionistas, chega-se a 230 mil, que é o nosso grande público-alvo, em condições de serem atendidos. Pela atipicidade e complexidade e superioridade nos resultados, o HPM é hoje uma referência na comunidade de saúde não só no Estado, mas também no País.

Quero registrar a gratidão a todos os funcionários do HPM, tanto do passado como do presente, que podem ser chamados “sentinelas da saúde”, que se esforçam para fazer um bom atendimento à família militar e que trabalham com amor, acolhimento e carinho aos pacientes. A vida ganha mais sentido quando pensamos na família, quando entendemos que o militar é um ser humano com expectativas, angústias, que alimenta sonhos. Ele é um ser inteiro, e assim, onde quer que esteja, ali estarão corpo, alma e coração. Para que todos possam atuar com eficiência, precisam ter qualidade de vida. A família policial e bombeiro militar está inserida nesse contexto. Hospital da Polícia Militar - 100 anos de confiança e acolhimento à Família Militar. A família é o nosso maior patrimônio.

Sr. Presidente, encerrando as minhas palavras, quero dizer que esta homenagem em que comemoramos o centenário do Hospital da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não seria possível sem que cada integrante desse hospital pudesse dar o seu trabalho, o seu suor, a sua dedicação, o seu carinho, a sua paciência, fundamentais no tratamento à saúde daqueles que por lá passam.

Neste momento, Sr. Presidente, quero simplesmente dizer aos servidores, a esses seres humanos - médicos, enfermeiros, auxiliares técnicos, dentistas e servidores civis que lá se encontram e dão suporte a todos os servidores da área de saúde, ou seja, a todo o quadro da saúde - que, sem eles, não seria possível nosso trabalho. Portanto, muito obrigado aos servidores do HPM por cuidarem da saúde



da nossa família policial e bombeiro militar. Muito obrigado ao Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais. Parabéns pelos seus 100 anos. Muito obrigado.

Entrega de Placa

O locutor - Neste momento, o deputado Ivair Nogueira, representando o deputado Dinis Pinheiro, presidente desta Casa, fará a entrega ao Ten.-Cel. Vinícius Rodrigues de Oliveira Santos, diretor-geral do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: “Há um século, o Hospital da Polícia Militar era criado para realizar exames de candidatos a ingressar na corporação e prestar atendimento aos militares e a suas famílias. Hoje o HPM, rebatizado como Hospital Juscelino Kubitschek, é referência em modernidade, dispondo de equipamentos de última geração e oferecendo assistência integral aos pacientes. Assim, ao proporcionar aos policiais e aos bombeiros militares condições de saúde adequadas ao exercício de suas atribuições, contribuiu também para melhorar a segurança pública em nosso estado. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta merecida homenagem ao Hospital da Polícia Militar pelos 100 anos de sua fundação”.

O presidente - Gostaria de convidar o deputado Sargento Rodrigues para participar desta honrosa entrega de placa.

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Tenente-Coronel Vinícius Rodrigues de Oliveira Santos

Exmo. Sr. Deputado Ivair Nogueira, 1º-vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, representando o deputado Dinis Pinheiro, presidente desta Casa; Cel. Jader Mendes Lourenço, diretor de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais; Cel. Vinícius Silveira Fulgêncio, assessor de Assistência à Saúde do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Cel. Neuza Maria Aparecida Mendes, diretora de Tecnologia e Sistemas da Polícia Militar de Minas Gerais; Cel. Cláudio Teixeira, diretor de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar; Ten.-Cel. Rita de Cássia Aguilar Menezes, diretora clínica do Hospital da Polícia Militar; Ten.-Cel. Graciela Dávila Freitas Moreira, diretora técnica do Hospital da Polícia Militar; Maj. Núbia Margarete Faria, gerente de enfermagem do Hospital da Polícia Militar; Exmo. Sr. Deputado Sargento Rodrigues, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Confesso que, depois do discurso do deputado Sargento Rodrigues, ficou um pouco difícil até deixar aqui o nosso recado sobre o que significa esta homenagem aos 100 anos do Hospital da Polícia Militar. De qualquer forma, ao findarmos mais um ano de um trabalho exaustivo - mas extremamente frutífero - no Hospital da Polícia Militar, temos a honra e a alegria de nos reunir nesta Casa do Povo mineiro com o propósito de receber, com louvor, esta justa homenagem aos 100 anos de uma das mais importantes unidades da Polícia Militar de Minas Gerais.

Como o deputado Sargento Rodrigues já disse, nossa história é cheia de coisas lendárias, que representam muito a Polícia Militar. Os 100 anos se iniciam em 1913, quando se instalou na Rua Manaus o nosso primeiro hospital. O prédio está lá até hoje, deputado. Existe até a intenção de fazer uma reforma nele, para ser utilizado talvez como museu; seria uma boa proposta. O certo é que esse hospital ficou pequeno para nós. E o serviço existente em Belo Horizonte já não atendia mais ao Hospital Militar. Portanto, foi necessário realmente ampliar esse serviço e suas edificações, oportunidade em que foram transferidas as atividades do hospital para a Avenida do Contorno, onde estamos até hoje.

Em 2013 paramos um pouco para fazer uma reflexão a respeito dessa unidade de saúde e percebemos que o Hospital Militar se transformou numa instituição referência na comunidade de Minas Gerais, do Brasil e do mundo. De fato, exportamos momentaneamente diversos profissionais de saúde para o Brasil e para o mundo, a fim de que façam palestras, participem de congressos, a convite de várias instituições do mundo inteiro. Portanto, devemos valorizar realmente os nossos profissionais.

Durante um século buscamos o aprimoramento constante, seja do ponto de vista profissional, seja em termos de tecnologia agregada, no ritmo que o mundo impôs à medicina. O principal aspecto: qual é o papel social dessa unidade? A missão principal do HPM, senhores e senhoras, é o tratamento, nos níveis secundário e terciário, dos militares estaduais, os quais participam de uma guerra cotidiana instalada em nosso país e estão expostos aos mais diversos tipos de riscos à sua integridade física e mental, por doença, estresse, acidentes diversos ou embates com cidadãos em situação delituosa, em todos os níveis.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Polícia Militar é a grande responsável pela manutenção da paz social, por meio de suas diversas modalidades de policiamento e ações. Somos talvez uma das únicas instituições do Estado, senão a única, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, em que o cidadão, nas 24 horas do dia, apenas por dar um telefonema, tem o nosso serviço à sua porta. Outrossim, essa instituição é o grande sustentáculo do Estado, garantindo o exercício pleno da democracia, o Estado de Direito e sua governabilidade. Partindo desse princípio, volto a afirmar que sem saúde física e mental não há o exercício da segurança pública e, por consequência, não há paz social.

O Hospital Militar, senhores, é diferente dos outros, pois o próprio nome diz: somos militares. Embora nosso negócio seja logística em saúde, assim como outras instituições, nós nos diferenciamos por fazermos parte de uma corporação que, por suas características de atuação, necessita do suporte médico de enfermagem no enfrentamento diário da criminalidade, principalmente em operações planejadas ou em situações previsíveis. Volto, como foi citado pelo Exmo. Sr. deputado Sargento Rodrigues, mas faço questão de me retornar ao tempo, quando nosso mais ilustre servidor, o ex-presidente da República e coronel médico da Polícia Militar de Minas Gerais, Dr. Juscelino Kubitschek, partiu com a guarnição do Hospital Militar para a revolução de 1932, em um trem-hospital, incorporando-se à tropa.

Recentemente, como também já foi dito, mas faço questão de frisar, por ocasião das manifestações da Copa das Confederações, o Hospital Militar não aguardou o ferido, o hospital não refugou. Incorporamos a tropa para dar o devido suporte de saúde aos militares que se encontravam em iminente situação de risco à sua integridade física.

De 1932 para 2013, passaram-se muitos anos. Com certeza, tivemos momentos de angústias, medo e apreensão por parte daqueles que nunca participaram de uma operação policial militar, que nunca tiveram à frente de uma tropa, sendo agredidos, a todo momento, por parte da população desordeira. Mas não refugamos. Este comandante fez questão de estar à frente da tropa, hospital de campanha com atendimento clínico, ortopédico e até cirúrgico. Esse é um dos principais motivos de sermos militares. Ressalto que não podemos



colocar profissionais civis para o enfrentamento da criminalidade, como recentemente, de fato, ocorreu. Não temos como colocar na cintura de um médico civil uma pistola ponto-quarenta. Isso é inerente aos policiais, aos nossos policiais militares. Fizemos a diferença, principalmente para aqueles que foram prontamente atendidos. Esses, sim, souberam o valor dessa tropa.

O ano de 2013 foi de festejos e também de oportunidades para refletirmos sobre os constantes desafios que estamos enfrentando, e que enfrentaremos a cada ano que vier. Temos a plena consciência de que, na administração moderna, não se admite mais o amadorismo. Atendemos, como disse o nobre deputado, a cerca de 30 mil consultas ambulatoriais, 350 cirurgias e 7 mil pronto-atendimentos mensais. Circulam pelo nosso hospital cerca de 2.500 pessoas por dia. Nossa carteira de beneficiários gira em torno de 230 mil pessoas. Se fizermos um paralelo com o batalhão de polícia, atendemos a 2.500 ocorrências, por dia, só em saúde. Fazemos registros, como um B.O., mas em prontuários. Comandamos uma tropa de 1.060 homens; uma tropa com 6 tenentes-coronéis, 38 majores, e assim por diante. Não é uma unidade qualquer, mas uma unidade a ser respeitada.

Esses 100 anos são motivo de muito orgulho, e também chega mais responsabilidade para que possamos comemorar mais 100. Responsabilidade para todos, do comandante ao praça mais moderno e ao civil recém-chegado. A saúde brasileira é uma paciente agonizante no CTI. Estamos importando médicos, os planos de saúde se transformaram no SUS, e o SUS no caos, embora a nossa concepção seja uma das mais modernas e humanitárias do mundo. A transformação da saúde em um mercado comercial corrói a humanidade, cria nichos e esfaca os menos favorecidos. Isso acontece em quase todo o mundo. Em meio a esse cenário turbulento e tenebroso, o HPM dá mostras de que é possível conduzir uma unidade de saúde adequadamente, com a devida seriedade e responsabilidade, investindo pouco e fazendo muito.

Somos privilegiados pelos profissionais de que dispomos, pois são altamente qualificados e têm como filosofia de trabalho "confiança e acolhimento". Essa filosofia serve e tem de servir de exemplo para outros nosocômios. Certamente nossa condição jurídica, pautada na hierarquia e disciplina, colaborou e colabora muito para o alcance desse patamar de qualidade nos serviços de saúde.

Hoje é mais um dia deste centenário para agradecermos àqueles que têm a plena consciência do valor e da importância estratégica do HPM para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para o Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, para o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais e principalmente para o governo. Portanto, agradeço ao Exmo. Sr. Cel. Márcio Martins Sant'Ana, sempre nosso comandante-geral, e ao Cel. Divino Pereira de Brito, nosso chefe do Estado-Maior, por todo o apoio ao nosso comando e ao HPM, principalmente.

Agradeço ao Cel. Jader Mendes Lourenço da mesma forma e renovo, mais uma vez, minha lealdade. Não poderia deixar de agradecer ao Corpo de Bombeiros Militar e ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares pela colaboração e grande parceria para com o Hospital da Polícia Militar.

Gostaria de compartilhar esta homenagem com todos os ex-diretores do HPM, os quais doaram um pouco de suas vidas para a construção e transformação do HPM, deixando-o no patamar em que o assumi, e com todos os funcionários que por ali passaram e deixaram suas marcas por meio de seu trabalho. Principalmente, compartilho esta honrosa homenagem com meus diletos comandados e agradeço a cada um dos senhores e senhoras aqui presentes, representando todos aqueles que não puderam estar presentes e que estão lá, cuidando de nossos pacientes, por todo o trabalho desenvolvido, pelo apoio a este diretor-geral e pelo carinho aos nossos pacientes.

Por fim, agradeço em nome dos oficiais, praças e funcionários civis ao Exmo Sr. deputado Sargento Rodrigues por esta justa e honrosa homenagem e, por que não dizer, histórica. Agradeço ainda ao Exmo. Sr. deputado Gilberto Abramo, por ter corroborado com esta homenagem.

Antes de realmente encerrar minhas palavras, gostaria de aproveitar a oportunidade para desejar a todos os senhores e senhoras um feliz Natal e um próspero 2014 e, principalmente, muita saúde. Obrigado.

Palavras do Presidente

Exmo. Sr. Ten.-Cel. Vinícius Rodrigues de Oliveira Santos, diretor-geral do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais; Exmo. Sr. Cel. Jader Mendes Lourenço, diretor de saúde da Polícia Militar de Minas Gerais; Exmo. Cel. Vinícius Silveira Fulgêncio, assessor de Assistência à Saúde do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Cel. Neuza Maria Aparecida Mendes, diretora de Tecnologia e Sistemas da Polícia Militar de Minas Gerais; Cel. Cláudio Teixeira, diretor de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Ten.-Cel. Rita de Cássia Aguiar Menezes, diretora clínica do Hospital da Polícia Militar; Ten.-Cel. Graciela Dávila Freitas Moreira, diretora técnica do Hospital da Polícia Militar; Maj. Núbia Margarete Faria, gerente de enfermagem do Hospital da Polícia Militar; Exmo. deputado Sargento Rodrigues, meu amigo e coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem, juntamente com o nosso amigo deputado Gilberto Abramo.

São dois deputados de que a Assembleia muito se orgulha. Gilberto Abramo é um parlamentar exemplar, que tem contribuído para o engrandecimento desta Casa, e aqui não pôde estar presente por motivo de força maior. Mas ele está sendo bem representado pelo Sargento Rodrigues, um deputado que defende a categoria e tem prestado relevantes serviços à Polícia Militar não só no que tange à defesa dos direitos e interesses da Polícia Militar, como também às várias homenagens justas, como a de hoje, de que foi coautor.

Estar aqui, neste momento, representando o deputado Dinis Pinheiro, é uma grande responsabilidade, pois se trata de um deputado muito atuante e que aqui não pôde estar presente em razão de compromisso assumido anteriormente. O deputado Dinis Pinheiro pediu-me para, na qualidade de 1º-vice-presidente desta Casa, representá-lo. O deputado Dinis Pinheiro defende a causa da diminuição da desigualdade social existente em nosso país. Ele também abraçou a importante causa da saúde. Eu, que fui prefeito de Betim, conheço a dificuldade de se administrar um hospital e angariar recursos para tal, em razão das grandes necessidades existentes.

Comemorar, nesta noite, 100 anos - um século - de existência do Hospital Militar é da mais alta importância, e esta homenagem veio em boa hora. O deputado Dinis Pinheiro, na busca de promover a discussão do pacto federativo, defende um maior investimento para a saúde, por entender que essa é uma prioridade. Concentrar os recursos no governo federal não é uma prioridade. O Dinis



Pinheiro, juntamente com os demais deputados, saiu colhendo assinaturas, percorrendo o Estado de Minas Gerais, para que esse desejo se torne realidade.

Antes de dar início ao meu pronunciamento, friso que essa é uma causa muito justa. E, quando vejo alguém dirigir um hospital, acho que essa é uma das tarefas mais difíceis e mais árduas existentes, principalmente quando se trata de um hospital tão vitorioso como é o Hospital Militar. A Assembleia Legislativa mineira sente-se honrada por realizar esta justa homenagem ao Hospital da Polícia Militar, celebrando os 100 anos de uma organização modelo. O atendimento e a atenção à saúde prestados à polícia e aos bombeiros militares, estão, sem dúvida, entre as razões do compromisso e do desempenho das duas corporações para defender, a qualquer custo, a sociedade.

Quando foi criado, durante o governo de Bueno Brandão, e tendo como seu primeiro diretor o Maj. Benjamin Moss, o hospital vinha atender às necessidades de controle da saúde da tropa e reduzir o absenteísmo e a incidência de licenças e dispensas médicas. No Brasil, o atendimento às tropas do Exército e da Marinha data do final do século XVIII. Até então, os militares e seus familiares eram internados na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro ou alojavam-se em casas particulares, mas sob os cuidados de cirurgiões militares.

Instalado em 1768, o Hospital Real Militar e Ultramar ocupou o prédio do antigo Colégio dos Jesuítas e, com a vinda da família real, em 1808, passou por diversas melhorias para atender à demanda dos militares que aportavam no Rio de Janeiro. Fora do País, os hospitais militares se encarregavam, originariamente, dos feridos de guerra e eram organizados em tendas ou estruturas de madeira, leves e fáceis para desmontar e transportar. O tratamento, ao lado dos campos de batalha, ganhou, com a Primeira Guerra Mundial, o recurso dos hospitais flutuantes e dos trens-ambulância.

Os hospitais militares surgiram com as cruzadas medievais, a partir da atuação da Ordem Beneditina dos Cavaleiros de São João de Jerusalém, responsável pela instalação de um hospital naquela cidade, e, após a expulsão dos cristãos de Jerusalém, foram construídos dois outros, em Rodes e em Malta. Teriam sido os budistas, ainda antes da era cristã, os primeiros propagadores das instituições hospitalares, anexadas aos seus mosteiros, oferecendo aos enfermos dieta conveniente e medicamentos preparados por médicos.

Já existiam médicos desde a antiguidade, e eram famosos entre os assírios e os babilônios, mas os hospitais ainda não eram conhecidos. Dizia Heródoto que, em épocas remotas na Grécia, os doentes eram conduzidos aos mercados e interpelados sobre os males que os infligiam; os passantes perguntavam-lhes sobre a moléstia e propunham-lhes tratamento. Os primeiros hospitais misturavam pobres, órfãos, doentes e peregrinos, todos os que precisavam de abrigo ou de cuidados. A palavra que os nomeia veio do latim *hospitales*, referindo-se à hospitalidade dos indivíduos ou associações caridosas que acolhiam e agasalhavam os necessitados. Eram, curiosamente, chamados hospícios os estabelecimentos que recebiam, indiscriminadamente, enfermos pobres, incuráveis ou insanos.

No Brasil colonial, à falta de médicos, a população era assistida por barbeiros, curandeiros, sangradores e parteiras, sendo os mais pobres dependentes da filantropia das Santas Casas. Mesmo com o advento dos hospitais, as pessoas preferiam ficar em casa e morrer entre os familiares, num hábito mundial, que só se alteraria com a disseminação do uso da anestesia, por volta de 1870, quando se passou a ver os estabelecimentos de saúde como um lugar de cura, e não um local para morrer.

Até então, no Brasil, o problema principal da saúde da população eram as epidemias, como a varíola e a febre amarela, combatidas pelas autoridades locais com medidas higienistas aplicadas nas próprias casas dos moradores. Nesse contexto, surgiu em Belo Horizonte o nosso Hospital Militar, instalado em Santa Efigênia, o bairro onde foi construído o 1º Batalhão da Polícia Militar, que, durante anos, era chamado de quartel pelos seus próprios moradores e também por toda a população da cidade. O nome atual é um tributo a Santa Efigênia, a padroeira dos militares. Nestes 100 anos, sempre dispôs de médicos competentes e ilustres. Um deles foi Juscelino Kubitschek, que chefiou o laboratório de análises clínicas e a clínica cirúrgica. Em sua homenagem, desde 1976, a instituição se chama Hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Dirigido, hoje, pelo Ten.-Cel. Vinícius Rodrigues de Oliveira Santos, conta mais de mil funcionários, militares ou civis, todos afinados com o alto grau de conhecimento do corpo clínico. Circulam diariamente, por suas dependências, mais de 2.500 pessoas e mensalmente são mais de 30 mil consultas ambulatoriais e cerca de 350 cirurgias. É a toda essa equipe, incluindo enfermeiros, atendentes e auxiliares que se esforçam por proporcionar o melhor atendimento aos usuários, que esta Casa se dirige para festejar esse século de excelência, construída com dedicação, carinho e total segurança.

Parabéns, Sargento Rodrigues; parabéns, Gilberto Abramo; parabéns a todos os deputados que também fizeram parte da aprovação desta importante homenagem! Muito obrigado. Com a palavra, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, só uma quebra de protocolo. Entendemos que a reunião já cumpriu seu objetivo, mas eu gostaria apenas de aproveitar a presença dos meus companheiros e das minhas companheiras, tanto da Polícia Militar quanto dos Bombeiros Militares, que se fazem aqui presentes aqui de forma muito orgulhosa, para dizer a todos o que eu dizia ao comandante do HPM, Ten.-Cel. Vinícius. Eu dizia a ele o seguinte: quando estamos homenageando uma instituição, na verdade estamos homenageando as pessoas, porque o que seria a Assembleia Legislativa sem os deputados e os servidores? Seria apenas uma estrutura física, sem a razão de existir - o ser humano. Quando homenageamos o Hospital da Polícia Militar e do Bombeiro Militar, na verdade estamos homenageando os servidores, as pessoas que fazem ele acontecer.

Queria, Sr. Presidente, deixar registrado o que eu dizia à major Núbia sobre a satisfação que tenho de ser oriundo dos quadros da Polícia Militar. Hoje, por força da nossa expulsão dos quadros da Polícia Militar e reintegração, sou 2º-sargento da reserva, do quadro de bombeiros reformados. Então temos um carinho especial porque, em que pese a termos feito aqui a separação, com a Emenda à Constituição nº 39, de junho de 1999, na verdade o coração do BM e o do PM são como irmãos siameses, ou seja, ligados no mesmo tronco. Não mudamos nada. Pelo contrário.

Eu queria deixar registrado o seguinte, Sr. Presidente: com a nossa chegada ao Parlamento - completando o mesmo tempo em que estivemos na Polícia Militar, 15 anos, ao lado do deputado Ivair Nogueira, a quem aprendemos, ao longo do tempo, a respeitar e admirar, reconhecer o seu valor como deputado, e com quem temos um relacionamento extremamente respeitoso e fraternal -, a



Polícia Militar, Cel. Jader, já teve aqui duas belíssimas homenagens: 225 anos e 230 anos. A primeira homenagem ao Corpo de Bombeiros Militar foi também de autoria deste deputado. Homenageamos as primeiras mulheres a ingressar na Polícia Militar pelos seus 25 anos de ingresso. Entraram em 1981 e em 2006 fizemos o registro. Na sexta-feira passada, Sr. Presidente, fizemos uma homenagem aos 20 anos de ingresso das nossas mulheres ao Corpo de Bombeiros Militar. Fizemos a primeira homenagem a uma unidade da Polícia Militar. Pela primeira vez na existência do Parlamento mineiro, foi feita uma homenagem ao Batalhão Rotam, ao qual pertenci e onde confesso que gostaria de ter encerrado minha carreira.

Hoje estamos fazendo a segunda homenagem a outra unidade da Polícia Militar, com alegria, orgulho e satisfação, mas não do ponto de vista do discurso, da retórica. É de coração que realmente fazemos isso aqui.

Após a minha chegada a este Parlamento, os profissionais de segurança pública passaram a ser vistos, a ser percebidos, passaram a ser enxergados de outra maneira. Até então, nesta Casa não se percebia isso. Por isso, Sr. Presidente, é bom ter a pluralidade de representações na Assembleia. Isso é importante para a democracia, porque trazemos um olhar, uma experiência, uma visão de um segmento, pois, até então, ninguém tinha percebido quanto é difícil ser bombeiro e policial militar, seja soldado, seja coronel, do quadro de saúde ou do quadro de carreiras. São profissões extremamente complexas. As pessoas têm de se doar muito.

Tivemos muitos embates na Comissão de Direitos Humanos. Deputado Ivair Nogueira, por mais que nos acusem de ser violadores de direitos humanos, no caso das polícias - o Corpo de Bombeiros Militar é uma instituição amada e respeitada no mundo inteiro, tem esse diferencial -, tivemos de fazer muitos debates para dizer que a Polícia Militar de Minas Gerais assiste, socorre, ampara 24 horas por dia e que não existe nenhuma instituição pública ou privada neste estado que funciona durante 24 horas. É com orgulho, com alegria, com carinho, com respeito, que prestamos esta homenagem. Às vezes tenho, aqui, divergências pontuais, Cel. Jader, mas podem ter certeza: enquanto eu estiver nesta Casa, vocês terão eternamente um guardião. Obrigado, Sr. Presidente. Peço-lhe desculpas pela quebra do protocolo.

O presidente - É um prazer, deputado Sargento Rodrigues.

Apresentação Musical

O locutor - Neste momento, teremos o privilégio de apreciar a brilhante apresentação da Bombeiro Instrumental Orquestra Show - Bios -, que, sob a direção do 1º-Sgt. Amauri Pereira de Paula, nos brindará com as músicas: *Mack the knife*, de Kurt Weill e Bertold Brecht; *Trem das onze*, de Adoniran Barbosa; e *I got you - I feel good* -, de James Brown.

- Procede-se à apresentação musical.

O presidente - Que *show!* Parabéns a Bombeiro Instrumental Orquestra Show - Bios. Finalizando, quero agradecer a presença de todos e dizer que foi uma honra estar aqui, nesta homenagem dos deputados Sargento Rodrigues e Gilberto Abramo.

Encerramento

O presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 3, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 3/12/2013.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/12/2013

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Ata – Questões de Ordem – Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Mário Henrique Caixa - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) – Às 20 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

– O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questões de Ordem

O deputado Fred Costa – Boa noite a todos e a todas. Venho fazer uso da palavra nesta noite para manifestar a minha indignação, a minha insatisfação, o meu sentimento de revolta como cidadão belo-horizontino. Para nossa surpresa, a Prefeitura de Belo Horizonte anuncia o Orçamento Participativo Digital fazendo apologia, como se fosse um projeto coroado de êxito e feito com a participação maciça da população e também com o cumprimento e com a execução daquelas demandas colocadas como prioritárias por aqueles



que por elas optaram. Lamentavelmente, não podemos ignorar a realidade. No ano de 2008, houve o Orçamento Participativo Digital, e a obra vencedora foi uma intervenção de mobilidade urbana na Praça São Vicente, localizada no Bairro Padre Eustáquio. Já se passaram cinco anos e, infelizmente, a obra não se iniciou. Ainda demonstrando desrespeito com a população, lançaram o Orçamento Participativo de 2011 e, mais uma vez, desconsideraram qualquer compromisso pactuado por intermédio dele, pois a Prefeitura de Belo Horizonte descumpriu-o. Afirmo isso aqui sem nenhuma leviandade. Aliás, não praticaria leviandade em qualquer situação. A verdade é que nenhuma das seis obras de infraestrutura foram concluídas. E mais, as três regionais que optaram pelas câmeras de segurança, pelas câmeras de videomonitoramento, que é um clamor por segurança pública, são: Regionais Centro-Sul, Leste e Nordeste. Até o presente momento não foi feita sequer a licitação para viabilizar a aquisição e, posteriormente, a colocação dessas câmeras. Quero, como cidadão belo-horizontino, como parlamentar em exercício, manifestar minha rejeição a esse populismo, a esse programa mentiroso, a essa falácia em que se transformou o Orçamento Participativo Digital. Queremos, sim, a execução do Orçamento Participativo de 2008, a execução do Orçamento Participativo de 2011 para, então, partir para um novo Orçamento Participativo. No meu entender, isso é uma vergonha, uma falta de respeito. Sr. Presidente, neste momento observo que só há cinco deputados no Plenário, então sugiro a V. Exa. que encerre a sessão, de plano.

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Sr. Presidente, tendo em vista matérias importantes a serem discutidas nesta pauta, requeiro recomposição de quórum.

O presidente – É regimental.

O deputado Duarte Bechir – Sr. Presidente, solicito a V. Exa. a reconsideração do pedido do deputado Dalmo Ribeiro Silva, pois realmente não existe número suficiente de deputados em Plenário. Solicito que o deputado Dalmo Ribeiro Silva reconsidere o pedido de recomposição de quórum e que seja feito o encerramento, de plano, desta sessão.

O deputado Dalmo Ribeiro Silva – Sr. Presidente, retiro a minha solicitação.

O presidente - É regimental. A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.613/2013 e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.617/2011 e 4.540/2013, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 4.540/2013, foi apresentada ao projeto uma emenda do deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 2, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

- O teor da emenda apresentada é o seguinte:

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.540/2013

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.”.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Vislumbra-se com esta emenda estabelecer um período mínimo e cauteloso de *vacatio legis*, qual seja noventa dias da data da publicação da referida proposição, por considerar que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, a vigência da lei já na data de sua publicação cabe aos projetos de pequena repercussão, o que não caberia no presente caso. Senão vejamos:

“Art. 8º - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão”.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 4, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 90ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/12/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.671/2013, do governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 614/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1, 1.066/2011, do deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 1.617/2011, da deputada Rosângela Reis, com as Emendas nºs 1 a 3, e 3.365/2012, do deputado Fred Costa, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 4.613/2013, do deputado Zé Maia, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 615/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 690/2011, do deputado Arlen Santiago, 732/2011, do deputado Antônio Carlos Arantes, 1.968/2011, do deputado Tiago Ulisses, 2.176/2011, do deputado Leonardo Moreira,



2.504/2011, do deputado Arlen Santiago, 2.580/2011, do deputado Pompílio Canavez, 3.841/2013, do deputado Gustavo Valadares, 3.900/2013, do deputado Rogério Correia, e 4.647/2013, do governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/12/2013

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.671/2013, do governador do Estado.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/12/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2012, do deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, que acrescenta o art. 244-A ao texto da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.352/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.458/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 51/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 8 de julho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.487/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 12 de junho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.521/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 54/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. No decorrer da discussão, foram apresentados ao projeto o Substitutivo nº 2 e as Emendas nºs 1 a 4.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2013, do governador do Estado, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, fixa limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 4 a 7, apresentadas em Plenário. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.874/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre o processo de designação, a avaliação de desempenho específica e o prêmio de produtividade de vigilância em saúde das autoridades sanitárias de vigilância em saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde e altera a Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005. A Comissão de Fiscalização



Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. No decorrer da discussão foram apresentadas ao projeto as emendas nºs 1 e 2.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.977/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.978/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.037/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.038/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Contagem o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.039/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Palma o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.107/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.108/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.389/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiré o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto as emendas nºs 1 e 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.649/2012, do governador do Estado, que estabelece os limites do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna, no Município de Governador Valadares, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de nºs 1 a 3, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.666/2012, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.782/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.813/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.816/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.817/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.818/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.819/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.876/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.877/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.



Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.902/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.903/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matipó o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.075/2013, do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coluna o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.189/2013, do governador do Estado, que cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação das Emendas nºs 10 e 11 e pela rejeição do Substitutivo nº 3 e das Emendas nºs 1 a 9.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.231/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiúra o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.434/2013, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013, do governador do Estado e outros, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 425/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, no âmbito das repartições públicas do Estado. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 614/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Ipuina o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.258/2012, do deputado Paulo Lamac, que dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e sobre o cadastro de fornecedores no Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.365/2012, do deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.621/2012, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre o protocolo de segurança dos procedimentos médicos nos hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.040/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.454/2013, do deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 883/2011, do deputado Carlin Moura, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.346/2011, dos deputados Durval Ângelo e André Quintão, que estabelece diretrizes para as políticas públicas de combate à discriminação racial e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.239/2013, do deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aimorés o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.258/2013, dos deputados Rômulo Veneroso, Ivair Nogueira e Pinduca Ferreira, que dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Betim, de trecho da Rodovia MG-050. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.415/2013, do deputado Lafayette de Andrada, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 18.938, de 10 de junho de 2010, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - a doar ao Estado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.442/2013, do governador do Estado, que extingue a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.443/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre a absorção pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nº 1 e 2, da Comissão de Administração Pública, e a Emenda nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.648/2013, do governador do Estado, que altera a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.696/2013, do deputado Gilberto Abramo, que acrescenta área à Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14/6/2010 e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 5/12/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.345/2011, do deputado Luiz Humberto Carneiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.522/2013, do deputado Marques Abreu.

Requerimentos nºs 6.355/2013, da deputada Liza Prado, e 6.435/2013, do deputado Ulysses Gomes.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 5/12/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Propostas de Ação Legislativa nºs 1.871, 1.873 a 1.882, 1.884, 1.886 a 1.888, 1.890 a 1.954, 1.956 a 1.965, 1.967 a 1.972, 1.974, 1.975 e 1.977 a 2.034/2013, de iniciativa popular; e de discutir e votar proposições da comissão.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 5 de dezembro de 2013, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 54/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 4 de dezembro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia destinada a homenagear o Cruzeiro Esporte Clube pela conquista do tricampeonato brasileiro de futebol da série A em 2013, a realizar-se logo após a reunião ordinária do dia 5 de dezembro de 2013.

Palácio da Inconfidência, 4 de dezembro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Maria Resende e os deputados Almir Paraca e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/2013, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.345/2011, do deputado Luiz Humberto Carneiro, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.522/2013, do deputado Marques Abreu, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 6.355/2013, da deputada Liza Prado, e 6.435/2013, do deputado Ulysses Gomes, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Liza Prado, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leonídio Bouças, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Duílio de Castro, Gustavo Perrella e Luiz Henrique, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/2013, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.390 e 4.449/2013, do governador do Estado, 4.672/2013, do Tribunal de Contas, e 4.738, 4.740 e 4.745/2013, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/2013, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater e perquirir soluções para os atos de abuso de autoridade e perseguição praticados pelos oficiais do 32º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em desfavor do Cb. PM Marcelo Anastácio, e discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Durval Ângelo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Inácio Franco, Antônio Carlos Arantes, Leonardo Moreira, Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Vanderlei Miranda, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 5/12/2013, às 11,



15 e 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 4.440 e 4.745/2013, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Gustavo Corrêa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/12/2013, às 13 horas, na Câmara Municipal de Pará de Minas, com a presença de convidados, para debater a violência no Município de Pará de Minas e região, e para discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

João Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Luzia Ferreira e os deputados Carlos Pimenta, João Leite e Pompílio Canavez, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 9/12/2013, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública com convidados, a paralisação das obras do Hospital Metropolitano do Barreiro, em Belo Horizonte, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Paulo Lamac, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.556/2013

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 4.556/2013 institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com os arts. 190 e 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa a instituir a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação, a ser comemorada, anualmente, na quarta semana do mês de junho. Segundo o autor do projeto, o objetivo é alertar a sociedade para os perigos da automedicação, muitas vezes estimulada pela indústria farmacêutica.

A Comissão de Constituição e Justiça, procedendo ao exame de aspectos jurídicos que envolvem o projeto, concluiu que, à vista do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, a instituição de data comemorativa é matéria de competência legislativa residual atribuída a quaisquer dos estados componentes do nosso sistema federativo.

Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1 para sanar impropriedades relacionadas à separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

A automedicação é definida como o uso de medicamentos sem prescrição médica, ou seja, o próprio paciente decide qual fármaco utilizar. Inclui-se nessa designação genérica a prescrição ou indicação de medicamentos por pessoas não habilitadas, como amigos, familiares e mesmo balconistas de farmácia, caracterizando-se, neste último caso, exercício ilegal da medicina.

De acordo com o estudo *A importância do profissional farmacêutico no combate à automedicação no Brasil* (Disponível em : <<http://revistas.ufg.br/index.php/REF/article/view/4616/3938>>, acesso em 22/11/2013), o mercado brasileiro dispõe de mais de 32 mil medicamentos. Diversos desses medicamentos que deveriam ser utilizados apenas com prescrição médica são vendidos de forma indiscriminada pelo estabelecimento farmacêutico, pelo fato de que, no Brasil, a farmácia não é reconhecida com uma unidade de saúde e, sim, como um ponto comercial de vendas de medicamento e produtos correlatos. Esses medicamentos, vendidos sem receita médica, possibilitam a automedicação: o indivíduo, motivado por fatores socioeconômicos e culturais, reconhece, por si só, os sintomas da sua doença e os trata.

Ainda, de acordo com o estudo, o Brasil assume a quinta posição na listagem mundial de consumo de medicamentos, estando em primeiro lugar em consumo na América Latina e ocupando o nono lugar no mercado mundial em volume financeiro.

A automedicação inadequada, tal como a prescrição errônea, pode ter como consequência efeitos indesejáveis como o mascaramento ou o agravamento de doenças evolutivas, a potencialização ou a perda da ação de outro medicamento, o



desenvolvimento de resistência às substâncias farmacológicas, o surgimento de lesões no fígado, estômago e intestino, o aumento da pressão arterial, entre outros, representando, portanto, problema a ser prevenido.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, a intoxicação por medicamentos ocupa o primeiro lugar entre as causas de intoxicação registradas em todo o país, à frente dos produtos de limpeza, dos agrotóxicos e dos alimentos estragados.

A Anvisa, por meio das Resoluções RDC 44/2010 e RDC 20/2011, adotou diversas medidas com relação aos antibióticos, incluindo a exigência de retenção, na farmácia, de receita médica para a sua comercialização, a fim de evitar que o uso indiscriminado desse medicamento seja responsável pelo aparecimento de micro-organismos cada vez mais resistentes às medicações disponíveis.

Entretanto, apenas medidas relacionadas a essa classe de medicamentos não foram suficientes para eliminar os riscos de efeitos indesejados decorrentes da automedicação. Com a redução do uso indiscriminado de antibióticos, os pacientes passaram a utilizar outras classes de medicamentos que não exigem retenção de receita médica, principalmente os anti-inflamatórios. Embora desenvolvidos para fins distintos dos antibióticos, os anti-inflamatórios têm sido usados para tratar vários sintomas como dores de cabeça, de garganta, de coluna, entre outros, que podem ter origem bacteriana, mascarando, assim, a doença inicial.

Em síntese, embora haja no mercado medicamentos que podem ser adquiridos sem prescrição médica, nenhuma substância farmacologicamente ativa é inócua ao organismo. Por isso, as pessoas não devem ingeri-las na dose e na situação que lhes for conveniente.

Portanto, parece-nos que a proposição em análise poderá contribuir para divulgação e discussão do tema tratado, o que será estratégico para a redução dos casos de intoxicação e de outros efeitos indesejados decorrentes da automedicação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.556/2013 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Carlos Mosconi, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Pompílio Canavez.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.600/2013

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais e Transplantados de Governador Valadares – Aspart –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.600/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais e Transplantados de Governador Valadares – Aspart –, com sede no Município de Governador Valadares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência aos pacientes renais e transplantados da região.

Com esse propósito, a instituição faz acompanhamentos sistemáticos aos pacientes e desenvolve ações filantrópicas para lhes prestar auxílio financeiro. Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Aspart com a comunidade menos favorecida de Governador Valadares, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.600/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Arlen Santiago, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.619/2013

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural e do Desporto Especializado de Sete Lagoas – Adessel –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Cultural e do Desporto Especializado de Sete Lagoas – Adessel –, com sede no Município de Sete Lagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção e o estímulo ao desenvolvimento social, esportivo e cultural no município em que atua.

Considerando o relevante papel desempenhado pela instituição no fomento ao esporte, ao lazer e à cultura dos moradores de Sete Lagoas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.



Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.619/2013, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013. Ulysses Gomes, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 177/2011

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural - PEDBR - e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise prévia da proposição, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Participação Popular, por sua vez, por meio do Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa nº 1.671/2012, encaminhou a esta comissão proposta de Substitutivo nº 2 ao projeto em tela.

Cabe, agora, a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise incorpora texto da Política Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural - PNDBR -, adaptado à esfera estadual. Essa política foi elaborada como proposta ao governo federal, sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf -, com base nos debates ocorridos na Conferência Territorial Nacional, realizada em junho de 2008, em Olinda (PE), tendo sido aprovada por esse conselho em 24 de fevereiro de 2010. A proposta do PNDBR é resultado da participação de diversas entidades e de estudiosos do meio rural que, ao longo dos 10 anos de existência do Condraf, vêm propondo estratégias atualizadas de formulação e implementação de políticas públicas para o meio rural.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, considerou válida a possibilidade de acrescentar os princípios e diretrizes inovadores do projeto de lei em tela à Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola.

Por sua vez, a Comissão de Participação Popular - PPO -, ao analisar a Proposta de Ação Legislativa nº 1.671/2012, originada de proposta apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região - Sinter -, para a criação do Programa Estadual de Fortalecimento da Agricultura Familiar e Apoio aos Assalariados Rurais, aprovou a apresentação a esta comissão de proposta de Substitutivo nº 2. Em atenta análise do texto apresentado pela PPO, esta comissão acata as sugestões apresentadas e reconhece a importância de, ao mesmo tempo em que se atualiza a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola do Estado - Lei nº 11.405 - com os modernos preceitos das políticas públicas para a agricultura familiar, estabelecer instrumentos de governança para condução de uma política estadual de desenvolvimento rural sustentável e de alinhar tais instrumentos às políticas federais para a agricultura familiar.

Registre-se que, com relação a formulação, planejamento e execução da política de desenvolvimento rural sustentável sugerida, o texto da proposta de Substitutivo nº 2 cita instância já criada e instalada pelo chefe do Executivo Estadual, ou seja, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - Cedraf -, instituído pelo Decreto nº 45.962, de 7 de maio de 2012, não inovando, portanto, quanto à estrutura do Executivo. O mesmo decreto, também de forma coincidente com o texto da proposta, determina a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e estabelece como competência do Cedraf a promoção de "audiências públicas de caráter estadual e regional sobre as políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural sustentável e solidário", modelo em que se enquadra a Conferência Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável sugerida como uma das instâncias da referida política pública. A proposta da PPO associa, ainda, à formulação da política os conselhos municipais de desenvolvimento rural sustentável e outras entidades relacionadas à agricultura familiar reconhecidas pelo Cedraf, organizações já atuantes no conselho.

Quanto à importância da política estadual de desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, pode ser avaliada pelos números apresentados pelo Censo Agropecuário de 2006, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, segundo os quais a agricultura familiar se apresenta como importante fator para o desenvolvimento rural de Minas por representar cerca de 80% dos estabelecimentos rurais do Estado e, apesar de ocupar apenas 15% do território mineiro, gerar 36% do valor da produção agrícola. Por outro lado, dados da execução do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar em Minas Gerais, relativos a número de financiamentos concedidos, indicam que aproximadamente 70% dos estabelecimentos da agricultura familiar no Estado ainda não acessam as linhas de financiamento, o que comprova a importância de dar sequência à implementação de políticas de universalização do acesso às políticas públicas estaduais e federais como instrumento de desenvolvimento agrícola e geração de trabalho e renda no campo.

Vale citar ainda que a consolidação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - Cedraf -, já constituído e instalado por força de decreto do governador, como já citado, vai ao encontro das necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, dando concretude à sua estrutura institucional.

Ressalte-se, ainda, a importância de elaborar e manter atualizado no Estado o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar - Pledraf -, que, por meio de discussão com a sociedade, apresentará diretrizes, prioridades e sugestões de ações governamentais focadas no sucesso socioeconômico e ambiental da produção da agricultura familiar, o que permitirá aprimoramento no planejamento público dos órgãos envolvidos.

Como resultante das análises conduzidas, apresentamos o Substitutivo nº 2.



Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 177/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar - Pedraf -, que deverá nortear a elaboração e a implementação do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar - Pledraf.

§ 1º - A Pedraf tem por objetivo orientar as ações de governo voltadas para o desenvolvimento rural, sustentável e solidário e para o fortalecimento da agricultura familiar no Estado, garantida a participação da sociedade civil organizada.

§ 2º - A Pedraf se articulará, no que couber, com a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, contida na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, bem como com as políticas públicas, órgãos e conselhos de representação da agricultura familiar no âmbito federal.

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 11.405, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A política estadual de desenvolvimento agrícola fundamenta-se, entre outros, nos seguintes princípios:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos em que os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados com vistas ao cumprimento da função social e econômica da propriedade rural, voltada para o desenvolvimento rural sustentável;

II - a diversidade de características dos estabelecimentos rurais quanto à estrutura fundiária, às condições edafoclimáticas, à capacidade empresarial, ao uso de tecnologias e às condições socioeconômicas e culturais deverá ser considerada pelo poder público na definição de suas ações;

III - a adoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção de agroecossistemas viáveis;

IV - constituem o setor agrícola segmentos como os de produção, de insumos, de comércio, de abastecimento, de armazenamento, a agroindústria e outros, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

V - participação social na formulação, execução e monitoramento da política agrícola e dos planos de desenvolvimento rural sustentável e solidário é condição necessária para assegurar a sua legitimidade;

VI - as ações para o desenvolvimento agrícola objetivarão oferecer às famílias rurais o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e cultura, bem como a outros benefícios sociais;

VII - a política agrícola estadual deve compatibilizar-se com a política agrária e fornecer a esta as condições necessárias à sua viabilização técnica e socioeconômica;

VIII - a atividade agrícola é responsável pela geração de emprego e rendas, bem como de receitas de tributos para o Estado, que as administrará com vistas a manter e elevar o potencial e a sustentabilidade do setor agrícola;

IX - o poder público criará condições para o desenvolvimento da agricultura familiar, com vistas a sua integração gradual na economia de mercado;

X - a universalização do acesso às políticas públicas estaduais e federais com foco no atendimento da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

XI - a agricultura, como atividade econômica, deve proporcionar rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

XII - o poder público deverá promover ações, articuladas com a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo;

XIII - o poder público deverá estimular e garantir a produção de alimentos básicos e a sua distribuição, preservados os interesses dos produtores e consumidores, mediante a adoção de estratégia global de intervenção;

XIV - o abastecimento adequado e a segurança alimentar são condições básicas para garantir a tranquilidade social, a ordem pública, o processo de desenvolvimento socioeconômico e os direitos da cidadania;

XV - o Estado deverá articular-se com a administração federal e com as administrações municipais com vistas a promover, por meio de ações conjuntas, o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e dos espaços rurais;

XVI - o apoio à organização associativa de produtores e trabalhadores rurais é condição necessária para a estabilidade e o pleno desenvolvimento do setor agrícola e dos espaços rurais;

XVII - a valorização da responsabilidade coletiva e compartilhada tendo por base os princípios da autogestão e da cooperação;

XVIII - o reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado às atividades agropecuárias e aos espaços rurais;

XIX - a transparência dos programas, das ações e da aplicação de recursos públicos no âmbito das políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural sustentável;

XX - a dinamização econômica com base nas inovações tecnológicas para o estabelecimento de modelo sustentável de produção agropecuária, extrativista, florestal e pesqueira;

XXI - o fortalecimento dos mecanismos de controle e gestão social, tendo como base o protagonismo das organizações da sociedade civil.”

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 11.405, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - São objetivos da política estadual de desenvolvimento agrícola:



I - definir e disciplinar as ações e os instrumentos do poder público destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades do setor agrícola, com vistas a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade dos preços e do mercado, a redução das disparidades regionais e de renda e a melhoria das condições de vida da família rural;

II - garantir a regularidade do abastecimento alimentar, mediante oferta crescente e sustentada dos produtos básicos para a alimentação da população, que será devidamente orientada;

III - estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;

IV - eliminar distorções que afetem o desempenho das funções socioeconômicas da agricultura;

V - proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação dos ecossistemas degradados;

VI - promover a formação de estoques estratégicos e a elevação dos padrões competitivos, com vistas ao estabelecimento de melhores condições para a comercialização, o abastecimento e a exportação dos produtos;

VII - prestar apoio institucional ao produtor rural, sendo devido atendimento prioritário e diferenciado ao agricultor familiar, aos povos e comunidades tradicionais, bem como aos beneficiários dos programas de reforma agrária;

VIII - prestar assistência técnica e extensão rural pública, gratuita e de qualidade para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais;

IX - promover a integração das políticas públicas destinadas ao setor agrícola com as demais, de modo a proporcionar acesso da família rural a infraestrutura e aos serviços de saúde, assistência social, saneamento, segurança, transporte, eletrificação, habitação rural, cultura, lazer, esporte e comunicação, aí incluída a telefonia e o acesso à internet e a sinal de televisão e rádio;

X - estimular o processo de agroindustrialização, nele incluídas a fabricação de insumos e as demais fases da cadeia produtiva, considerada a preferência para:

a) as regiões produtoras na implantação de projetos e empreendimentos;

b) a diversificação com foco nos empreendimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;

XI - promover e estimular o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação agrícolas, públicas e privadas, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores internos de produção;

XII - garantir a integração e ampliação do acesso, entre outros itens, a:

a) infraestrutura de produção e logística de qualidade no campo;

b) transferência da tecnologia gerada pela pesquisa agropecuária, prioritariamente com enfoque agroecológico;

c) equipamentos e sistemas de comercialização e abastecimento alimentar;

d) educação contextualizada de qualidade, capacitação e profissionalização;

XIII - garantir o papel estratégico dos espaços rurais na construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário com base na agrobiodiversidade;

XIV - fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais;

XV - priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos em lei federal, visando à garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional e à democratização do acesso à terra;

XVI - garantir o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar;

XVII - formular e implementar programas e ações que assegurem a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações rurais com dignidade nas áreas rurais, observando a diversidade social e étnico-racial e a equidade de gênero e geração;

XVIII - promover nas áreas rurais a conformidade com as leis trabalhistas vigentes;

XVIII - garantir apoio à regularização ambiental dos estabelecimentos rurais da agricultura familiar, em especial à inclusão no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XIX - garantir apoio à regularização sanitária dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, regulados pela Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011;

XX - consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, integração, controle e monitoramento das políticas públicas.”

Art. 4º - A formulação e implementação do Pledraf será realizada pelo Poder Executivo, sob a coordenação do Cedraf, garantida a participação da sociedade civil organizada, tendo como base as seguintes diretrizes:

I - potencialização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica, além da valorização das múltiplas funções desempenhadas pela agricultura familiar e povos e comunidades tradicionais;

II - dinamização da pluriatividade econômica por meio das inovações tecnológicas e da democratização do acesso às tecnologias relacionadas a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo de base agroecológica;

III - fortalecimento dos fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais;

IV - fortalecimento de arranjo institucional articulado de forma intersetorial que estimule a integração das ações do Estado no âmbito da Pedraf;

V - consolidação dos mecanismos de controle e gestão social, a partir do protagonismo das organizações da sociedade civil.

§ 1º - A elaboração do Pledraf, a que se refere o *caput*, observará ainda as prioridades emanadas da Conferência Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 2º - Para a execução do Pledraf, além das dotações orçamentárias consignadas no planejamento público do Estado, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da



administração pública federal e com consórcios públicos e entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 5º - Constituem público-alvo dos planos e ações derivados da Pedraf:

I - o agricultor familiar, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - o trabalhador assalariado em atividade agropecuária, conforme regulamento;

III - o beneficiário de programas estaduais ou federais de crédito fundiário;

IV - a mulher de baixa renda residente no meio rural, conforme regulamento;

V - o jovem filho de agricultor familiar ou trabalhador assalariado a que se refere o inciso II deste artigo;

VI - o quilombola formalmente reconhecido;

VII - o indígena.

Art. 6º - São instâncias de formulação, planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento da Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar:

I - a Conferência Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, instância responsável pela formulação das diretrizes e prioridades da política de que trata esta lei;

II - o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - Cedraf -, que terá sua composição e atribuições estabelecidas no regulamento, garantida a participação de representantes de órgãos governamentais e de entidades e organizações da sociedade civil;

III - os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável e congêneres, no âmbito de suas atribuições;

IV - as instâncias, os fóruns, os colegiados e as instituições privadas dos espaços rurais alinhados com o objetivo da política de que trata esta lei e reconhecidos pelo Cedraf.

Art. 7º - Constituem fontes de recursos para a implementação da Pedraf as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Estado, além de recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação e doações, entre outros, observada a legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos públicos e entidades da sociedade civil participantes da Pedraf poderão receber recursos do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, para aplicação em programas e ações que atendam à finalidade disposta no art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, e de outros fundos nacionais e internacionais que apoiem ações de desenvolvimento rural sustentável solidário.

§ 2º - Os programas e projetos oriundos da União, vinculados à agricultura familiar e aos povos e comunidades tradicionais, poderão ter sua execução viabilizada através de convênios, contratos e parcerias com os órgãos públicos estaduais e entidades da sociedade civil reconhecidas pelo Cedraf.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Antônio Carlos Arantes, presidente - Romel Anízio, relator - André Quintão - Luiz Humberto Carneiro - Inácio Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 177/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Política Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural – PEDBR – e dar outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1; e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a matéria a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em comento visa instituir a Política Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural – PEDBR. Conforme se depreende da leitura do art. 1º do texto, o projeto busca definir e estabelecer princípios, diretrizes e objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural – PEDBR –, com base na qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formularia e implementaria o Plano Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural – PEDBR –, que seria um conjunto de programas e ações visando assegurar o direito humano ao desenvolvimento sustentável nas áreas rurais do Estado. Conforme exposto pelo autor em sua justificação, a matéria visa produzir uma reformulação do meio rural, garantindo a este condições de alcançar desenvolvimento humano e econômico, contribuindo para a justiça e a inclusão sociais, não apenas no meio rural, mas também no meio urbano.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que o intento da matéria se encontra inscrito na esfera de competência legislativa do Estado, nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, que trata das competências dos entes federados. Indicou ainda que o art. 225 da Carta Maior determina que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado.

Ressaltou, porém, que já existem normas estaduais vigentes que tratam de assuntos correlatos, como a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola. Dessa maneira, julgou, acertadamente, mais proveitoso incluir as disposições da matéria na referida lei. De forma ainda a lidar com óbices de natureza legal e relativos à harmonia entre os Poderes, optou por suprimir dispositivos que determinavam obrigações de natureza administrativa ao Poder Executivo. Assim, a citada comissão apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.



Por sua vez, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial esclareceu que a matéria se insere no contexto da criação de política semelhante em nível federal, decorrente de debates ocorridos na Conferência Territorial Nacional, realizada em junho de 2008. Esclareceu, ainda, que, durante a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, realizada em 2012, a Comissão de Participação Popular analisou proposta de ação legislativa apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região – Sinter –, que visava criar Programa Estadual de Fortalecimento da Agricultura Familiar e Apoio aos Assalariados Rurais. Em seu parecer, a Comissão de Participação Popular aprovou a apresentação da proposta à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a qual, por sua vez, a acatou, utilizando-a como ponto de partida para a elaboração do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Esse substitutivo, conforme explana a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, incorpora os aperfeiçoamentos indicados pela Comissão de Constituição e Justiça. Além disso, considerando meritórios os objetivos pretendidos pelo autor da matéria, o substitutivo robustece as disposições contidas no Substitutivo nº 1. De fato, são apresentados diversos novos dispositivos legais que visam fortalecer o desenvolvimento rural, motivo que leva o Substitutivo nº 2 a instituir a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e da Agricultura Familiar – Pedraf –, a qual deverá nortear a elaboração e a implementação de um Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – Pledraf. Essa política se justificaria, entre outros motivos, pela importância da agricultura familiar para o desenvolvimento do Estado, tendo em vista sua participação na produção agrícola de Minas.

No que é próprio desta comissão, vale indicar que a matéria original, ao buscar instituir novos órgãos na estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como imputar-lhes obrigações custosas, implicaria impacto negativo no orçamento estadual. Por não indicar fontes de recursos nem apresentar estimativas de impactos orçamentários, não deveria prosperar, em observância à Lei Complementar 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente a matéria, suprimiu os dispositivos infringentes ao ordenamento jurídico no Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Além disso, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, não obstante aceitar e expandir os objetivos pretendidos pelo autor, inseriu-os na proposição de forma compatível com a separação dos Poderes e com a LRF. Ao buscar instituir a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e da Agricultura Familiar, o Substitutivo nº 2 indica objetivos e princípios a serem perseguidos durante a rotina administrativa do Poder Executivo ao implementá-la. Entretanto, concede a esse Poder espaço e liberdade suficientes para que a implemente de acordo com sua conveniência administrativa. Dessa forma, o Substitutivo nº 2, além de não repercutir negativamente sobre o orçamento do Estado, incorpora melhorias quanto à substância da matéria, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 177/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Ulysses Gomes, relator - Adalclever Lopes - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 681/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.648/2010, “dispõe sobre as diretrizes para o planejamento e a gestão das políticas públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foi apresentado, pelo então relator, requerimento na reunião do dia 24/4/2012, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que essa pasta informasse como tem sido efetivada a participação da comunidade na formulação, implementação e no controle das políticas públicas de saúde estaduais. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em tela, é necessário esclarecer que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 4.648/2010), não tendo sido analisada por esta Comissão.

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer diretrizes para o planejamento e a gestão das políticas públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado. Na justificativa do projeto, o autor afirma que, dada a diversidade geográfica, cultural, econômica e social, é necessária a estruturação de sistemas regionais de saúde que contemplem as peculiaridades e as especificidades de cada unidade da Federação.

Embora relevante a formulação da proposta, demonstraremos a seguir que existem restrições de ordem constitucional e legal à tramitação da matéria. Verificamos a ausência de requisito fundamental para a edição ou a alteração de uma lei, qual seja, a inovação, uma vez que o conteúdo da proposição se encontra abrangido pela legislação federal e estadual vigente, bem como por ações e programas na área da saúde.



Em relação aos aspectos sobre os quais esta comissão deve se manifestar, destacamos que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública. No art. 24, inciso XII, prevê a competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo, portanto, à União a edição de normas gerais e aos demais entes a sua suplementação, naquilo que couber, com a finalidade de atender às peculiaridades regionais e locais. Tais dispositivos foram todos confirmados pela Constituição do Estado.

Os arts. 196 e 198 da Carta Federal dispõem, respectivamente, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”.

No âmbito de sua competência para a edição de normas gerais, a União editou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”.

A Lei nº 8.080, de 1990, prevê que a direção do SUS é única, sendo exercida na esfera federal pelo Ministério da Saúde, competindo a este, portanto, nos termos dos arts. 15 e 16, XVII, respectivamente, a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais.

O Ministério da Saúde, atendendo aos comandos legais, criou várias ações e programas com a finalidade de dar efetividade à obrigação estatal contida na Constituição.

Assim, podemos citar o programa Saúde da Família, que atua na promoção e manutenção da saúde das pessoas, bem como na prevenção de doenças, alterando, assim, o modelo de saúde centrado em hospitais. Além de visitar as casas dos beneficiários do programa, os profissionais de saúde fazem trabalhos educativos em escolas e creches e atendem nas unidades básicas de saúde. Cada equipe de profissionais é responsável pelo acompanhamento de um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica específica.

A Política Nacional de Humanização – HumanizaSUS –, instituída pelo Ministério da Saúde (http://portal.saude.gov.br/portal/saude/cidadao/visualizar_texto.cfm?idtxt=28288), trouxe várias inovações como, por exemplo, a valorização dos diferentes sujeitos (usuários, trabalhadores e gestores) implicados no processo de produção de saúde; o fomento da autonomia; o aumento do grau de corresponsabilidade na produção de saúde; o estabelecimento de vínculos solidários e de participação coletiva no processo de gestão; o mapeamento e a interação com as demandas sociais, coletivas e individuais de saúde; a defesa de um SUS que reconhece a diversidade do povo brasileiro e a todos oferece a mesma atenção à saúde, sem distinção de idade, etnia, origem, gênero e orientação sexual; a mudança nos modelos de atenção e gestão, tendo como foco as necessidades dos cidadãos, a produção de saúde e o próprio processo de trabalho em saúde, valorizando os trabalhadores e as relações sociais no trabalho; a proposta de um trabalho coletivo para que o SUS seja mais acolhedor, mais ágil e mais resolutivo; o compromisso com a qualificação da ambiência, melhorando as condições de trabalho e de atendimento; o compromisso com a articulação dos processos de formação com os serviços e as práticas de saúde; a luta por um SUS mais humano, construído com a participação de todos e comprometido com a qualidade dos seus serviços e com a saúde integral para todos.

Além do fato de o projeto dispor sobre ações e programas já contemplados no âmbito federal, vários dispositivos da proposição são repetição de dispositivos vigentes na Constituição, na legislação federal e na legislação estadual. A título de exemplo citamos a Lei Federal nº 8.080, de 1990, e o Código de Saúde de Minas Gerais, cujos dispositivos têm conteúdo idêntico ou semelhante ao da proposição em apreço.

Tal entendimento encontra-se em conformidade com a nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde em resposta à diligência requerida por esta comissão, que informa que “a participação da comunidade está assegurada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) através de instâncias colegiadas como as conferências de saúde e os conselhos de saúde”. Dessa forma, não vislumbramos a possibilidade de esta Casa legislar sobre a matéria.

Em que pese ao nobre intuito parlamentar, a ausência de novidade e a usurpação de competência constitucional constituem óbices à tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 681/2011.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Adalclever Lopes, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.529/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre produtos no estado líquido comercializados em recipientes não transparentes na forma que especifica”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.



Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob exame visa a estabelecer que embalagens não transparentes que contenham líquidos deverão apresentar “janelas” que permitam a verificação do seu conteúdo, notadamente da conformidade da quantidade do produto com o informado no recipiente.

Observamos, inicialmente, que o objeto do projeto não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por atuação parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos I e V do art. 24 da Constituição da República, direito econômico e produção e consumo são matérias de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre esses temas, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

Cumpramos registrar, entretanto, que a Lei Federal nº 5.966, de 1973, que “institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”, tendo criado o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro – e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, atribuiu ao referido Conselho, nos termos do seu art. 3º, competências para: “a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; (sic) b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade”.

Vê-se, pois, que, de acordo com a legislação federal, a definição de padrão para a fabricação de produto industrial – como a proposta no projeto examinado – é de competência de órgão técnico do Poder Executivo federal, notadamente do Conmetro.

Devemos reconhecer, ademais, que medidas desse jaez afetam o comércio exterior e interestadual, que, nos termos do inciso VIII do art. 22 da Constituição da República, consubstanciam matérias de competência legislativa privativa da União Federal.

Com efeito, embora não tenhamos em mãos dados precisos a respeito – que seriam mesmo necessários à luz dos preceitos da moderna legística –, é intuitivo inferir que parcela importante dos fabricantes de recipientes não transparentes destinados à comercialização de produtos líquidos não estejam situados no território do Estado de Minas Gerais. Assim, esses fabricantes não seriam abarcados pela obrigação, o que afetaria, portanto, os direitos constitucionais à igualdade (art. 5º) e à livre concorrência (art. 170, IV) daqueles eventualmente situados em território mineiro. Confirmam-se, nesse sentido, os pareceres desta Comissão sobre os Projetos de Lei nºs 1.684 e 2.162, ambos de 2011.

Além disso, é também intuitiva a previsão de que o custo adicional decorrente da necessidade de cumprimento da nova exigência seria repassado aos consumidores, resultando em uma equação de custo-benefício desfavorável a estes. Assim, a medida, porque restritiva do direito fundamental à livre iniciativa (art. 170), seria inconstitucional também por ser inadequada à promoção do princípio constitucional em que se fundamenta – defesa do consumidor –, conforme entendimento já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 855/PR.

Devemos registrar ainda, por relevante e oportuno, que a preocupação do autor da proposição já se encontra amparada pela ordem jurídica brasileira, desde que o inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que contém o chamado Código de Defesa do Consumidor, prescreve que é direito básico do consumidor receber “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, sob pena de imposição das sanções que estatui.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.529/2011. Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Adalclever Lopes, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.663/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Tenente Lúcio, “acrescenta dispositivo à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/5/2011, foi o projeto distribuído a esta comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende, por meio da alteração do art. 3º da Lei nº 14.937, de 2003, inserir entre as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – o veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para o serviço de transporte especial de pessoas com deficiência. O autor ressalta, na justificação do projeto, que a proposta beneficiará os



proprietários dos veículos, que poderão investir na ampliação e melhoria do serviço, o que consequentemente beneficiará as pessoas com deficiência.

Passamos, então, à análise da proposição.

A Constituição da República atribui competência aos estados e ao Distrito Federal para instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, conforme se evidencia do disposto no art. 155, III, daquele diploma.

O Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.937, em 2003, definindo as hipóteses da incidência do imposto, o fato gerador e os casos de isenção, conforme ocorre atualmente com os veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento (art. 3º, III). Tendo em vista que o rol de isenções previsto na referida lei não alcança o motorista profissional autônomo que realiza transporte de pessoas com deficiência, a medida veiculada pela proposição implica criação de benefício fiscal.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, em que pese ao fato de a Constituição facultar ao parlamentar a instauração do processo legislativo em matéria de natureza tributária, deparamos com obstáculos de natureza legal que inviabilizam a tramitação do projeto nesta Casa.

Com efeito, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, admite a concessão de benefício de natureza tributária da qual resulte perda de receita, conforme ocorre no caso em análise, desde que sejam atendidos os pressupostos constantes no seu art. 14. Nos termos do referido dispositivo, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve ainda ser demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou deverá a proposta estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, o que não se verifica no caso em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.663/2011.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.970/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete parte do imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 4/8/2011, esta relatoria solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para que esse órgão informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se havia óbice à transferência pretendida; ao prefeito municipal de Conselheiro Lafaiete, para que declarasse sua aquiescência com o negócio em questão; e ao autor, para que apresentasse o memorial descritivo da área a ser doada.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.970/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete área com 4.097,37m², identificada como Área 4 em levantamento planimétrico, a ser desmembrada de imóvel de 20.000m², situado no Bairro Progresso, nesse município, e registrado sob o nº 29.469, a fls. 181 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

O imóvel com área de 20.000m² foi doado ao Estado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, em 1970, para a instalação de ginásio polivalente. No local, atualmente, funciona a Escola Estadual Professor Astor Viana.

O art. 18 da Constituição Mineira exige autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido bem será utilizado para a construção de um centro de lazer, proporcionando melhoria na qualidade de vida da população local.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em análise, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da nova lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 610/2011, manifestou-se favoravelmente à doação da área de 4.097,37m², considerando que um centro de lazer naquela região vai contribuir para diminuir o índice de violência na comunidade; que o Estado não possui projeto para a utilização da área; e que a Secretaria de Estado de Educação, que detém o vínculo do imóvel, é favorável à alienação pretendida.

Por seu turno, o prefeito municipal de Conselheiro Lafaiete, por meio do ofício de 24/8/2011, declarou que a área é fundamental para viabilizar melhorias e adequações no plano urbanístico municipal, a fim de incrementar o lazer, o esporte e a cultura, de acordo com o interesse dos moradores daquela região.

Por fim, com o objetivo de incluir na proposição o memorial descritivo que identifica a área a ser doada e adequar o texto do projeto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo no 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.970/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete imóvel com área de 4.097,37m² (quatro mil e noventa e sete vírgula trinta e sete metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado no Bairro Progresso, nesse Município, e registrado sob o nº 29.469, a fls. 181 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um centro de lazer.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: partindo do vértice V9 segue até o vértice V10, de coordenada Este (X) 627.576,95m e Norte (Y) 7.714.161,69m, no azimute de 186º18'32", na extensão de 67,68m; do vértice V10 segue até o vértice V53, de coordenada E= 627.552,25m e N = 7.714.146,51m, no azimute de 238º25'59", na extensão de 29,00m; do vértice V53 segue até o vértice V52, de coordenada E= 627.540,77m e N = 7.714.140,99m, no azimute de 244º20'06", na extensão de 12,73m; do vértice V52 segue até o vértice V50, de coordenada E= 627.505,04m e N = 7.714.132,26m, no azimute de 256º15'37", na extensão de 36,78m; do vértice V50 segue até o vértice V49, de coordenada E= 627.503,90m e N = 7.714.138,39m, no azimute de 349º30'05", na extensão de 6,24m; do vértice V49 segue até o vértice V48, de coordenada E= 627.502,43m e N = 7.714.144,93m, no azimute de 347º15'50", na extensão de 6,70m; do vértice V48 segue até o vértice V47, de coordenada E= 627.502,06m e N = 7.714.147,30m, no azimute de 351º13'52", na extensão de 2,40m; do vértice V47 segue até o vértice V46, de coordenada E= 627.501,10m e N = 7.714.154,11m, no azimute de 351º56'32", na extensão de 6,88m; do vértice V46 segue até o vértice V45, de coordenada E= 627.499,81m e N = 7.714.162,56m, no azimute de 351º19'48", na extensão de 8,55m; do vértice V45 segue até o vértice V30, de coordenada E= 627.499,64m e N = 7.714.164,37m, no azimute de 354º34'03", na extensão de 1,82m; do vértice V30 segue até o vértice V9, de coordenada E= 627.583,22m e N = 7.714.229,08m, no azimute de 52º15'11", na extensão de 105,70m; ponto inicial da descrição desse perímetro, perfazendo uma área de 4.097,37m² (quatro mil e noventa e sete vírgula trinta e sete metros quadrados).

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.710/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em tela institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que esse órgão emitisse as suas considerações sobre o seu conteúdo.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. vem, agora, a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a instituir, nos hospitais da rede pública de saúde de Minas Gerais, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama. Nos termos do projeto, o Poder Executivo deverá, mediante regulamento, implantar o programa em todas as suas fases e especificidades científicas, estabelecendo as ações necessárias para tal.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer - Inca -, o câncer de mama é o segundo tipo de carcinoma mais frequente no mundo, e o mais prevalente entre as mulheres, respondendo por 22% dos casos novos a cada ano. No Brasil, as taxas de mortalidade por câncer de mama continuam elevadas, muito provavelmente porque a doença ainda é diagnosticada em estágios avançados. Na população mundial, a sobrevivência média após cinco anos é de 61%.



O Inca estima que em 2012 houve 52.680 casos novos de câncer de mama no Brasil. Em 2010 foram notificadas 12.852 mortes causadas pela doença. O câncer de mama também atinge os homens e, como nesses casos a doença é diagnosticada em um estágio bem avançado, o percentual de cura entre os pacientes do sexo masculino é baixo.

Importantes avanços na abordagem do câncer de mama aconteceram nos últimos anos, principalmente no que diz respeito a cirurgias menos mutilantes, assim como a busca da individualização do tratamento. Para esse tratamento individualizado, são considerados o estadiamento (fase de extensão) da doença, as características da doença e as condições da paciente (idade, *status* da menopausa, comorbidades e preferências). Quanto mais cedo é diagnosticado, maiores são as chances de cura; porém, quando são detectadas metástases (focos da doença em locais distantes do órgão de origem), o tratamento tem como objetivo prolongar a sobrevida da paciente e melhorar a sua qualidade de vida.

As modalidades de tratamento são as seguintes: 1) local - cirurgia e radioterapia; e 2) sistêmica - quimioterapia, hormonoterapia e terapia biológica (consumo de alimentos ricos em fibras em todas as refeições, diminuição do consumo de gordura, eliminação do tabagismo e desintoxicação do organismo).

O tratamento cirúrgico do câncer de mama é indicado para qualquer tipo de tumor na mama, independentemente do tamanho. Esse tratamento aumenta as chances de cura para a doença e por isso pode ser indicada a mastectomia total ou parcial - dependendo do tamanho da mama e do tumor -, além da retirada dos gânglios linfáticos da região axilar para evitar possíveis metástases. Em função da importância da mama, sempre que possível é recomendável preservar o órgão ao máximo, com a realização de uma cirurgia conservadora (setorectomia).

Tanto a mastectomia quanto a setorectomia podem ser seguidas de uma cirurgia plástica de reconstrução - imediata ou não -, para que a mama mantenha o aspecto estético mais próximo possível do desejado pela paciente. Nesse procedimento, são utilizados retalhos com músculos e pele de outra região do corpo, geralmente de locais menos expostos, como glúteos, abdômen e dorso, assim como implantes de próteses expansoras, implantes de silicone ou, ainda, próteses expansoras com silicone.

Apesar dos resultados variáveis - sensibilidade diminuída, cicatrizes aparentes e assimetria, entre outros fatores -, a reconstrução mamária é um procedimento fisicamente e emocionalmente gratificante para a mulher que perdeu a mama devido ao câncer ou a qualquer outra situação, pois contribui para melhorar a sua autoestima, a sua autoconfiança e a sua qualidade de vida.

A retirada parcial ou total da mama ocasiona respostas emocionais diversas, em função da dificuldade de lidar com o próprio corpo depois da cirurgia. Nesse contexto, é recorrente o sentimento de medo de não ser mais atraente sexualmente e a sensação de diminuição da feminilidade. A mulher pode vir a apresentar uma série de dificuldades ao reassumir a sua vida profissional, social, familiar e sexual, e a depressão pode facilmente se instalar nesse contexto.

Em relação à reconstrução mamária, estudo publicado na Revista Brasileira de Cancerologia em 2005 mostra que o resultado estético e o custo benefício são melhores se esse tipo de intervenção é realizado imediatamente após a cirurgia do que algum tempo depois. De acordo com as estatísticas, 68% das pacientes submetidas à reconstrução imediata ficaram muito satisfeitas com o resultado estético da cirurgia. Além disso, quando se compara o impacto psicológico da mastectomia em pacientes que se submeteram à reconstrução imediata das mamas e em pacientes que optaram pela reconstrução tardia constata-se, neste último grupo, nível mais elevado de sofrimento psíquico e rebaixamento das funções psíquicas decorrentes de autoimagem depreciativa.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou o direito constitucional das mulheres à cirurgia de reconstrução de mama, uma vez que se trata de um procedimento indispensável à manutenção de sua saúde, e citou os dispositivos legais que já asseguram o referido direito, como a Lei Federal nº 9.797, de 6/5/1999, que obriga as unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS -, por meio de sua rede de unidades públicas ou privadas, a prestar serviços de cirurgia plástica reparadora de mama. Recentemente, essa norma foi alterada pela Lei Federal nº 12.802, de 24/4/2013, que determina a efetuação de mastectomia e reconstrução mamária no mesmo procedimento cirúrgico, caso haja condições técnicas para isso. No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a lei estabelece que a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia assim que estiver em condições clínicas para isso.

Em nota técnica, a Secretaria de Estado de Saúde respondeu ao pedido de diligência que lhe foi encaminhado posicionando-se desfavoravelmente ao projeto em análise. Segundo os argumentos apresentados, a cirurgia plástica mamária reconstrutiva é um procedimento oferecido rotineiramente pelo SUS-MG e consta na tabela de procedimentos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS sob o código 04.10.01.009-0. Tendo em vista todos os trabalhos já preconizados nas legislações vigentes e todas as ações em andamento no Estado, a Secretaria de Estado de Saúde considera que a proposição em tela não vai alterar nem reforçar as políticas de atenção ao paciente oncológico já existentes.

Em que pese à existência de normas federais que regulamentam a matéria e o parecer desfavorável da Secretaria de Estado e Saúde sobre o conteúdo do projeto de lei em questão, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente à proposição na forma do Substitutivo nº 1, que consubstancia alterações sugeridas em minuta de substitutivo encaminhada àquela comissão pelo próprio autor. De acordo com os argumentos apresentados no parecer, o tema carece de regulamentação no tocante à exigência de motivação por parte do médico quando da sua não realização, permitindo-se o futuro controle da legalidade do ato. Além disso, o Substitutivo nº 1 retira da proposição os dispositivos que estabelecem obrigações ao Poder Executivo e que o autorizam a celebrar convênio com entidades públicas e privadas de ensino superior para o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas existentes, tendo em vista o princípio constitucional de separação dos Poderes.

Julgamos pertinentes as alterações propostas pela comissão anterior e somos favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista do mérito, pois entendemos que os resultados da cirurgia reconstrutiva da mama realizada imediatamente após a mastectomia ou setorectomia podem reduzir os impactos físicos e emocionais desses procedimentos.



Conclusão

Em face das razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Carlos Mosconi, presidente - Arlen Santiago, relator - Doutor Wilson Batista - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.955/2012

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a outorga coletiva do direito de usos de recursos hídricos e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Minas e Energia.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise prévia da proposição, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Minas e Energia opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Tendo em vista a aprovação de requerimento do deputado autor do projeto, a matéria foi distribuída a esta comissão para exame, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos. A iniciativa legislativa é justificada com base nas discussões e demandas apresentadas pelo Plano Estadual de Agricultura Irrigada de Minas Gerais – PAI-MG – e pela necessidade de atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, ambos de 2011.

Como instrumentos de participação social na gestão de recursos hídricos, além da outorga coletiva, a proposição trata também da alocação negociada da água, da sazonalidade da outorga e da parceria público-privada em obras de uso múltiplo das águas.

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentado com a finalidade de ajustar a proposição quanto à juridicidade e à técnica legislativa. Nesse sentido, propôs a alteração das Leis nºs 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.868, de 2003, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado.

Em resposta à diligência da Comissão de Constituição, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – fez vários questionamentos ao projeto original, que foram, em grande parte, corrigidos por meio do Substitutivo nº 1.

Por sua vez, o Substitutivo nº 2, da Comissão de Minas e Energia, promoveu os demais ajustes apontados pela Semad em resposta à diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

A outorga coletiva e a alocação negociada de uso da água constituem práticas adotadas pela Agência Nacional de Águas – ANA – e por diversos estados brasileiros, entre os quais se inclui Minas Gerais.

Trata-se, como observou a Comissão de Minas e Energia, “de um método de negociação e de alocação da água em situações de conflito ou escassez iminente, conciliando otimização do uso múltiplo das águas e legitimidade social”.

Contudo, essa metodologia de negociação carece de base normativa. Nesse passo, ao incorporarem tais instrumentos na Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, tanto o Substitutivo nº 1 quanto o Substitutivo nº 2 valorizam a continuidade de aplicação das citadas ferramentas e trazem estabilidade e segurança jurídica.

Como dissemos, ambos os substitutivos promoveram os devidos ajustes na proposta original, atendendo aos questionamentos feitos pela Semad, entre os quais citamos:

– a não delimitação da área de conflito adstrita à sub-bacia, de modo a permitir ao órgão competente definir a área de abrangência – bacia hidrográfica, aquífero, trecho de rio ou outro critério;

– a definição de disponibilidade de recursos hídricos, em razão da vazão ou do volume como critério de avaliação, por meio dos órgãos competentes;

– a retirada do projeto da outorga sazonal como modalidade de outorga para o Estado, como recomendado pela Semad.

O Substitutivo nº 2, ao corrigir e aperfeiçoar a proposta original, contempla o disposto no Substitutivo nº 1 e as principais preocupações manifestadas por esta comissão e pelo segmento produtivo da agropecuária. É fundamental que o Estado disponha de uma legislação de águas avançada e moderna. E é isso que representa o projeto, ao incluir a alocação negociada da água em situações de conflito como mais uma ferramenta de grande valor para o poder público solucionar problemas de acesso e distribuição equitativa dos recursos hídricos. Por isso, na conclusão deste parecer, recomendamos a aprovação do projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.955/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Antônio Carlos Arantes, presidente - Inácio Franco, relator - André Quintão - Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.705/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 3.705/2013 dispõe sobre a proibição de publicidade comercial de bebidas alcoólicas nos veículos de comunicação, concessionários e permissionários do serviço público no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/2/2013, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva proibir a publicidade comercial de bebidas alcoólicas com qualquer teor alcoólico nos veículos de comunicação, concessionários e permissionários do serviço público em todo o Estado.

Assim, pretende-se proibir a veiculação de qualquer publicidade, ainda que indireta, inserida durante a programação produzida pelos meios de comunicação que dependem de concessão pública.

Ficaria proibida ainda a instalação nos logradouros públicos de quaisquer engenhos publicitários que divulguem o uso e o consumo de bebidas alcoólicas.

O projeto prevê as penas de advertência e multa em caso de violação de seus preceitos.

É preciso dizer que o projeto encontra óbice jurídico-constitucional de natureza incontornável. Com efeito, consoante dispõe o art. 22, XXIX, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial.

Por seu turno, o § 3º do art. 220 da Lei Maior determina que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, que contém os princípios regulatórios dessas emissoras, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, ante o sistema constitucional de repartição de competências legislativas, resulta claro que quaisquer restrições legais atinentes à publicidade de bebidas alcoólicas devem provir da União. Ora, se o mero estabelecimento de restrições à propaganda comercial de bebidas alcoólicas refoge à alçada do Estado, com mais razão este não se acha habilitado a instituir a medida extrema da vedação dessa propaganda.

Assim, o projeto não tem como prosperar, se mantida sua redação original. Contudo, nada impede que a vedação nele contida seja instituída tão somente em referência aos veículos de comunicação estadual. Nesse caso, sobreleva o princípio autonômico, a permitir que cada ente político produza as normas regentes da administração pública. No caso em exame, seria admissível, pois, vedar a publicidade comercial de bebidas alcoólicas por meio de veículos de comunicação estaduais.

Portanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que promove a alteração sugerida, de modo a tornar a proposição compatível com o sistema jurídico-constitucional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.705/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a proibição de publicidade comercial de bebida alcoólica de qualquer teor nos veículos de comunicação pertencentes ao Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É proibida a publicidade comercial de bebida alcoólica de qualquer teor nos veículos de comunicação pertencentes ao Estado.

§ 1º – A vedação de que trata este artigo alcança também a publicidade indireta, inserida durante a programação oficial.

§ 2º – É proibida a instalação de qualquer engenho publicitário que promova a divulgação de bebida alcoólica nos logradouros públicos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Adalclever Lopes, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.799/2013**Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o incentivo ao uso noturno da energia elétrica na atividade agrícola.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto foi analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei sob comento pretende implantar o incentivo estadual ao uso noturno de energia elétrica na atividade agrícola, visando ao aumento sustentável da produtividade e da produção agrícola do Estado. Tal incentivo consiste na redução dos custos da energia elétrica para atividades agrícolas desenvolvidas no período noturno, inclusive por meio da concessão de incentivos fiscais, na promoção da eficiência energética na atividade agrícola, na garantia do uso racional dos recursos naturais, na ampliação de oportunidades de emprego e renda na atividade agrícola e no estímulo à participação de produtores rurais no planejamento e implementação do disposto na proposição.

Em sua justificação, o autor afirma que o custo da energia elétrica é fator significativo na composição dos custos da atividade agropecuária e que a redução tarifária e de custos do setor – em especial em horários de baixa demanda de energia – seria um instrumento adequado de incentivo à economia mineira.

A agropecuária de Minas Gerais se destaca nacionalmente pela produção de café em grão, leite, gado de corte e cana-de-açúcar, sendo também expressiva em outras cadeias produtivas, como a avicultura e a olericultura. Considerada a complexidade das cadeias produtivas e da mescla de modos de produção do Estado, o bom funcionamento das políticas públicas para a agropecuária depende de uma estratégia articulada entre financiamento, seguro e garantia de renda, tendo em vista que o setor está sujeito a frequentes oscilações climáticas e de mercado. Nesse aspecto, a melhoria tecnológica dos processos produtivos e a agroindustrialização são estratégias prioritárias para reduzir custos de produção e elevar o valor agregado, expandindo as estreitas margens de lucro dessas cadeias produtivas.

Nessa perspectiva, a proposta de reduzir custos para o setor, como a do incentivo ao uso noturno da energia elétrica, apresenta grande potencial, a exemplo do que já vem ocorrendo no Estado do Paraná, onde incentivos semelhantes foram instituídos.

Nesse estado, foi firmado termo de cooperação técnica e financeira entre as Secretarias de Agricultura e de Educação, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater-PR – e a Companhia Paranaense de Energia – Copel – com o objetivo de implementar o Programa de Irrigação Noturna – PIN. Buscou-se, com isso, proporcionar meios para que o produtor paranaense tivesse a seu alcance a possibilidade de utilizar-se de sistema de irrigação, no período noturno, em condições atrativas e vantajosas – fato que deve proporcionar benefícios em cadeia, tais como: incremento da renda, geração de empregos, adequação do balanço hídrico, otimização dos ativos da concessionária de energia elétrica e aumento da produtividade com uso racional da água, da energia e de agrotóxicos. Nessa perspectiva, é incentivada a irrigação no período das 21 horas às 6 horas, à qual são aplicados descontos de 60% a 70% na energia empregada (monofásica ou bifásica).

As justificações para tal política foram a necessidade de se estimular o uso da irrigação noturna, de forma a possibilitar o aumento da produtividade e da produção agrícola; os benefícios advindos do aumento da produtividade e da produção, tais como incremento da renda e geração de empregos; e, por fim, a relevância do setor produtivo, especialmente o agrícola, no desenvolvimento socioeconômico do Estado do Paraná.

O PIN beneficia todos os agricultores desse estado, sendo que aos agricultores familiares é concedido ainda apoio financeiro para compra de equipamentos necessários ao serviço (poste, caixa e medidor exclusivo para o sistema de irrigação), instalação de rede de transmissão, complementação física, assistência técnica, capacitação e monitoramento de preços. Com relação à instalação de linha de transmissão e de complementação física, no caso de rede de alta tensão, o agricultor tem direito à instalação de 200m de rede; no caso de baixa tensão ou no caso de troca de sistema bifásico pelo trifásico, o agricultor faz jus à instalação de 600m de linha de transmissão.

Em sua análise sobre a proposição em epígrafe, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que o Estado não possui competência para legislar sobre a política tarifária do serviço público de fornecimento de energia elétrica e considerou que a matéria é afeta à política estadual de desenvolvimento agrícola, regida pela Lei nº 11.405, de 1994. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que incorpora os objetivos do projeto à citada lei.

Por considerarmos que o Substitutivo nº 1 se alinha ao escopo da proposição, devendo repercutir positivamente em toda a produção agrícola do Estado, somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.799/2013 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Antônio Carlos Arantes, presidente - Romel Anízio, relator - André Quintão - Inácio Franco - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.051/2013

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria dos deputados Dinis Pinheiro e André Quintão, o Projeto de Lei nº 4.051/2013 dispõe sobre a proibição da utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em comento visa proibir o uso da incineração no processo de destinação final de resíduos sólidos urbanos. No âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos, disciplinada pela Lei nº 18.031, de 2009, resíduos urbanos são os produzidos por residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços pela poda e pela limpeza de vias e logradouros públicos. A mesma norma estadual define a destinação final como o encaminhamento dos resíduos sólidos para que sejam submetidos ao processo adequado, seja a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento ou a disposição final, de acordo com a natureza e as características dos resíduos e de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente.

Conforme dados do relatório Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, produzido anualmente pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - Abrelpe -, em 2012 foram gerados no Brasil cerca de 63 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos - RSU. Cada brasileiro teria gerado em média, por dia, 1,05kg desse tipo de resíduo. Esse material é composto, na sua maior parte, por resíduos orgânicos (51,4%). Outros componentes recicláveis, como vidros, metais, plásticos, papel, papelão e tetrapak, constituem cerca de 32%.

Como exemplo, a Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU - informa que, em 2012, a capital mineira, com cerca de 2 milhões e 600 mil habitantes, gerou por dia 4.700 toneladas de lixo, em toda a sua variedade, incluindo resíduos da área de saúde, domésticos, entulhos, etc. Desse total, 50% eram de RSU, com 1.800 toneladas oriundas da coleta domiciliar. Diariamente foram destinadas à reciclagem 28 toneladas de recicláveis da coleta seletiva (papel, metal, vidro e plástico) e 10 toneladas de resíduos orgânicos. Quanto ao lixo hospitalar, coletaram-se cerca de 29 t/dia, aterrados em uma célula especial, na Central de Tratamento da BR-040.

Informações técnicas descrevem que o processo de incineração se caracteriza, em geral, por etapas de queima dos resíduos em câmaras de combustão, em estágios primário e secundário, com temperaturas variáveis de 500°C a 900°C e de 750°C a 1250°, respectivamente, com injeção de ar e de combustível auxiliar, se necessário. Os gases gerados passam por sistemas de tratamento para redução do potencial poluidor, entre eles precipitadores eletrostáticos para remoção de poeiras e filtros de partículas finas, antes de serem enviados para a atmosfera pela chaminé. Os descartes (ou cinzas) ficam depositados na primeira câmara e são retirados depois. Ao final, há uma grande redução volumétrica dos resíduos incinerados.

Existem correntes de opiniões favoráveis e desfavoráveis à incineração. As últimas alegam a possível contaminação ambiental pela emissão atmosférica de partículas tóxicas e prejudiciais à saúde, que são lançadas juntamente com dióxido de carbono, óxidos nitrosos e componentes químicos prejudiciais à saúde, a despeito do uso dos sistemas para redução de toxinas e retenção de metais, como o mercúrio.

Em geral, nos sistemas existentes em Minas Gerais, não se faz uso de incineração para resíduos sólidos urbanos recolhidos em grande escala. Essa modalidade se restringe, em alguns casos, a tratamento térmico de resíduos especiais, oriundos de indústrias e dos serviços de saúde.

O aproveitamento térmico tem sido considerado adequado no âmbito das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos, que postulam a valorização da reutilização e da reciclagem. Uma das formas de aproveitamento de resíduos, em prática nos setores industriais, é o coprocessamento em fornos de cimento, uma alternativa de destruição ambientalmente adequada para uma variedade de resíduos, inclusive pneus e resíduos sólidos urbanos. Com essa tecnologia, ocorre a destruição térmica dos resíduos com a substituição parcial da matéria-prima ou do combustível. Em 2011, teria sido coprocessado 1,16 milhão de toneladas de resíduos por meio dessa tecnologia.

O coprocessamento está contemplado no texto da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2011) como alternativa ambientalmente adequada de gestão de resíduos. A lei determina que os resíduos não podem ser tratados como rejeitos até que se esgotem todas as possibilidades de reaproveitamento.

O tema da incineração despertou o interesse do Parlamento Mineiro, que tem assumido um papel relevante na elaboração e aperfeiçoamento da Política Estadual de Resíduos Sólidos. Recentemente, no dia 6 de maio de 2012, esta Casa promoveu o debate das novas medidas elaboradas pelo governo do Estado para apoio aos municípios na gestão dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belo Horizonte, inclusive do Colar Metropolitano, envolvendo 47 municípios. Especialistas, autoridades e representantes das instituições que congregam os catadores de materiais recicláveis discutiram amplamente as condições previstas para a formatação da parceria público-privada de destinação final dos resíduos sólidos desse conjunto de municípios, excluída a capital mineira. Pela consulta pública em andamento na época, já em processo atual de licitação, preveem-se mecanismos de pagamento por tonelada de resíduo aterrado (fixado o valor do teto, para dois grupos de municípios, em R\$65,64 e R72,70 por tonelada destinada), bem como estímulo para que, depois de recebidos os resíduos, por efeito de algum tratamento ou processo reductivo, se diminua o volume a ser aterrado. Na ocasião, a Assembleia Legislativa recebeu veementes apelos para que se proíba a incineração de RSU, em qualquer etapa de processamento, uma vez que a utilização desse tipo de tratamento térmico poderia ser um empecilho à utilização e reciclagem dos materiais disponíveis aos catadores, que contam com estímulos legais para tanto, haja vista os benefícios criados pelo programa Bolsa-Reciclagem e outras disposições legais. Isso motivou, certamente, a iniciativa parlamentar relativa ao projeto em análise, cuja justificação foi novamente reiterada pelos autores da proposição durante a comemoração dos dois anos de funcionamento do Bolsa-Reciclagem, que contou com a presença de grande contingente de catadores de materiais recicláveis vindos de diversas regiões do Estado.

Essa questão recebeu uma consideração especial da Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana, responsável pela licitação da PPP dos Resíduos Sólidos, tendo em vista que no edital foi introduzido um novo item, com o seguinte texto:

“Não será considerada, para fins de obtenção do Índice de Redução de Resíduos Aterrados, nos termos do ANEXO V - INSTRUMENTOS DE INCENTIVO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, a redução



de massa dos RSU decorrente da utilização de quaisquer tecnologias que envolvam, em sua parte ou totalidade, o TRATAMENTO TÉRMICO”.

Entende-se, portanto, que a medida preconizada pela proposição em análise encontra respaldo no próprio processo licitatório já mencionado.

Deve-se observar, por fim, que a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer sobre a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, que propõe alteração do art. 17 da Lei nº 18.031, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, de modo a contemplar entre as proibições a incineração de resíduos sólidos urbanos, evitando-se, assim, a desnecessária edição de lei autônoma.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.051/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2013.

Duarte Bechir, presidente - Gustavo Corrêa, relator - Rômulo Veneroso.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.205/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 13.465, de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe objetiva enquadrar na condição de pessoa com deficiência o indivíduo com esclerose múltipla, uma vez que este está em desvantagem neurológica ou psíquica, apresentando sintomas como tremores, problemas sensoriais variados, fraqueza muscular, tonturas, distúrbios emocionais leves, paralisias e outras dificuldades motoras.

Inicialmente, é importante destacar que a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

Não há dúvidas de que a matéria constante da proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se com a saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama em seu art. 1º (inciso III) em prol da consolidação de verdadeiro Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizado como mínimo existencial do indivíduo, relacionando-se “tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência” (Barroso, Luís Roberto. “Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo”. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 252), constitui-se em um dos principais fundamentos atinentes à proteção e à integração social das pessoas com deficiência.

A competência, pois, é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos, conforme o art. 24 da Constituição da República, inclusive aos Municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24). Destarte, não vislumbramos invasão de competência de iniciativa privativa, na consideração de que as matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do art. 66 da Constituição do Estado.

Nessa esteira, a União aprovou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, além de dar outras providências. No âmbito do Estado de Minas Gerais, objetivando concretizar os comandos normativos estabelecidos na própria Constituição Estadual, especialmente os constantes no parágrafo único do art. 218 e no *caput* do art. 224, foram aprovadas diversas leis relacionadas à proteção e à integração social da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. Nos termos do art. 1º da referida lei, considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física, à mobilidade ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, a interação social e a independência econômica, em caráter permanente.

Acrescente-se que, segundo o que dispõe o art. 3º da referida lei, é atribuída à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente a competência para “dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas”.

Desse modo, infere-se, da legislação federal e estadual, a inexistência de qualquer classificação de possíveis síndromes ou doenças consideradas como deficiência, uma vez que a lei apenas define a pessoa portadora de deficiência, além de determinar as características e as especificações das desvantagens (orientação, independência física e mobilidade, neurológica ou psíquica) dela decorrentes.



Nessa esteira, no âmbito da legislação federal, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, define, em seu art. 4º, as categorias de deficiência caracterizadoras das pessoas com deficiência (física, auditiva, visual, mental e múltipla).

A propósito, regulamentando o disposto no art. 295 da Constituição do Estado, foi promulgada a Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência, objetivando promover o “levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, a fim de orientar, na forma do regulamento, o planejamento de ações a serem desenvolvidas pela administração pública estadual” (art. 1º).

Desse modo, os indivíduos afetados pela esclerose múltipla e que se enquadrem no conceito de pessoa portadora de deficiência definido na Lei nº 13.465, de 2000, farão jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Ressalte-se, entretanto, que doença não se confunde com deficiência. Esses conceitos têm natureza distinta e se referem a diferentes questões relacionadas à saúde. Doença refere-se a uma condição clínica, diagnosticada pelo profissional médico, que pode levar ou não a uma deficiência (conforme as características da doença e da interação de fatores individuais, ambientais e socioeconômicos, entre outros). A deficiência, a seu turno, refere-se a uma interação entre determinadas condições de saúde (como doença, trauma, lesões) e os fatores mencionados acima, que nesses casos atuam como barreiras para a realização de atividades cotidianas e participação na sociedade.

O objetivo central da proposição em análise é a proteção das pessoas afetadas por uma doença denominada esclerose múltipla. Assim, considerando que cada proposição deve tratar apenas de um objeto, não podendo conter matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e, considerando que a Lei nº 13.465, de 2000, dispõe exclusivamente do tema da deficiência, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, buscando adequar o projeto às diretrizes da técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.205/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao indivíduo afetado pela esclerose múltipla e que se enquadre no conceito de pessoa portadora de deficiência direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo afetado pela esclerose múltipla e que se enquadre no conceito de pessoa portadora de deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se esclerose múltipla uma doença de origem encefálica crônica e degenerativa que resulta em incapacidade motora e eventualmente leva à morte, apresentando sintomas como tremores, problemas sensoriais variados, fraqueza muscular, tonturas, distúrbios emocionais leves, paralisias e outras dificuldades motoras, que atingem adolescentes e adultos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.258/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa dos deputados Rômulo Veneroso, Ivair Nogueira e Pinduca Ferreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a transferência de domínio de trecho da Rodovia MG-050 para o Município de Betim.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas procedeu ao exame da matéria, opinando por sua aprovação na forma do referido substitutivo.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em sua forma original, o projeto em exame trata de autorizar o Poder Executivo a transferir para o Município de Betim o domínio do trecho da Rodovia MG-050 compreendido entre a ponte do Córrego Saraiva e a divisa com o Município de Juatuba, bem como de preceituar que, após a transferência do bem, a sua manutenção passará a ser de responsabilidade do município.

Os autores da matéria salientam que a aprovação do projeto é de extrema importância para o Município de Betim, uma vez que o trecho de rodovia que se pretende doar já integra o perímetro urbano da cidade e, com a sua transferência, o Poder Executivo Municipal poderá trabalhar com mais eficiência no planejamento e na implementação de política governamental, ante a questão do crescimento populacional.



Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça preliminarmente esclarece que as rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-MG –, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e que o art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destaca a competência para “executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria”.

Em função disso, aquela comissão concluiu que, para a efetivação da doação de determinado bem imóvel do Estado, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. No caso de bens de uso comum, como no projeto, essa desafetação deve ser feita de maneira explícita, na própria lei que autorizar a transferência do bem, para, logo em seguida, se determinar sua afetação como via pública. Nesse caso, depreende-se que a natureza jurídica do bem não seria alterada com a sua alienação, pois ele continuaria inserido na categoria de bem de uso comum do povo.

Eis por que o mesmo órgão colegiado apresentou o Substitutivo nº 1, que, oportunamente, contém dispositivos que tratam da desafetação do trecho rodoviário, da autorização ao Poder Executivo para doá-lo ao Município de Betim, e de sua destinação como via urbana. Ademais, essa peça acrescenta artigo que assegura o interesse público na alienação, ao prever a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no projeto.

A seu turno, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, procedendo ao exame de mérito do projeto, esclareceu que, mediante o Ofício nº 326/2013, o chefe do Poder Executivo Municipal de Betim se manifestou favorável à pretendida doação do referido trecho, que vem sofrendo, nos últimos anos, várias transformações com características urbanas bem acentuadas, com a construção de inúmeros imóveis residenciais e comerciais ao longo da faixa de domínio do DER-MG, abrangendo mais de uma dezena de bairros, exigindo-se a execução de obras de melhoria na faixa, reivindicadas pela população, tais como a construção de vias de acesso, a implantação de iluminação pública, a instalação de paradas e abrigos de ônibus e de redutores de velocidade, o incremento da sinalização de trânsito e a execução de serviços de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário.

Em favor da proposição, argumenta a mesma autoridade que, com a transferência de titularidade do referido trecho rodoviário, o Poder Executivo Municipal terá a oportunidade de planejar e contemplar os seus municípios com ações governamentais na região, em conformidade com o Plano Diretor do município. De resto, afirma que o bem a ser doado será utilizado, de forma planejada, para implantação de avenida que servirá como importante corredor de transporte viário, via de integração de diversos bairros e ligação ao centro administrativo do município.

No que concerne à competência de exame desta comissão, cumpre-nos esclarecer que a transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Tal dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Infere-se, portanto, que a proposição, na forma do substitutivo, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não cria despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.258/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Adalclever Lopes, relator - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.349/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe institui a gratuidade no sistema de transporte público coletivo metropolitano e intermunicipal do Estado à gestante e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento institui a gratuidade dos serviços de transporte público coletivo metropolitano e intermunicipal à gestante a partir do quinto mês de gravidez. Para tanto, propõe-se que a gestação seja comprovada mediante apresentação do cartão pré-natal devidamente anotado pelos estabelecimentos de saúde. A finalidade do projeto, segundo seu autor, é assegurar maior mobilidade às gestantes, auxiliando-as em especial na locomoção para o atendimento médico pré-natal.

O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é uma atividade de competência do Estado, que poderá prestá-lo diretamente, por meio de seus próprios órgãos, ou mediante contrato de concessão, conforme prescreve o art. 10, IX, da Constituição Estadual. Atualmente esse serviço é prestado, em sua maior parte, por meio de concessão.



A concessão de serviço público é uma categoria de contrato administrativo e, nessa condição, o poder público participa da relação jurídica com supremacia de poder em face do concessionário, razão pela qual o Estado goza de um conjunto de poderes especiais com vistas à satisfação do interesse público. Entre essas prerrogativas, pode-se mencionar o poder de alteração unilateral, de controle e fiscalização, de rescisão unilateral e de aplicação de penalidades.

Não obstante as prerrogativas asseguradas ao Estado, também chamado de poder concedente, o concessionário de serviço público tem direito ao equilíbrio financeiro do contrato, que é a relação entre os encargos da empresa e a remuneração que lhe é devida. É lícito ao Estado, que é parte do contrato de concessão, modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares relacionadas com a prestação do serviço; entretanto, ele tem o dever jurídico de atualizar o ajuste para preservar o equilíbrio econômico, que é uma garantia estabelecida em proveito da empresa concessionária.

Normalmente, as modificações efetivadas nesses contratos ocorrem por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato; contudo, há casos em que essas alterações resultam de ato legislativo propriamente dito, ou seja, é o próprio legislador que introduz novas obrigações ao concessionário do serviço ou estabelece disposições que interferem, direta ou indiretamente, na execução do contrato. No campo jurisprudencial, há posições divergentes sobre o tema. Em algumas decisões, o Supremo Tribunal Federal – STF – entendeu que apenas o Executivo poderia proceder a tal alteração; em outras, assegurou essa prerrogativa ao Estado legislador, situação em que seria legítima a alteração contratual, mediante lei.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 – DF –, que arguiu a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo interestadual, o STF decidiu pela possibilidade de alteração contratual por meio de lei e declarou a improcedência da citada ADI. Nesse acórdão, a ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, relatora do processo, entendeu que, “se a lei acarretar desequilíbrio financeiro do contrato, o que deve ser analisado caso a caso, cabe ao concessionário tomar as providências cabíveis para restaurar essa equação matemática”.

Ressalte-se que essa decisão do STF foi norteada pelos parâmetros constitucionais atinentes às pessoas portadoras de deficiência, pois as restrições e dificuldades inerentes a esse segmento social justificam um tratamento diferenciado e uma proteção especial do poder público. Segundo o princípio da igualdade, estatuído no art. 5º, caput, da Constituição da República, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. É possível uma interpretação equivocada do antedito dispositivo constitucional: a de que a lei não comporta distinções. Mas, na verdade, tratar os iguais de maneira igual e os desiguais desigualmente é medida que se impõe em face do próprio princípio da igualdade.

Portanto, qualquer distinção feita por lei é válida, desde que o fator distintivo esteja a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. Qualquer tratamento especial dispensado a um determinado grupo deve ser uma medida que reduza os elementos que tornam esse grupo desigual na sociedade. Nesse aspecto, o projeto de lei em análise nos parece equivocado, pois a condição de gestante não tem relação com uma hipossuficiência econômica e não justificaria a concessão de gratuidade.

Assim, a rigor, quando o poder público, seja por meio de aditamento contratual, seja mediante ato legislativo, concede isenção de tarifa para determinado segmento da sociedade, isso acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro do contrato, que é uma garantia legal da empresa concessionária do serviço. Tal isenção implica perda parcial de receita para o particular contratante e, conseqüentemente, prejuízo econômico. Dessa forma, não se nos afigura compatível com o ordenamento jurídico vigente a ingerência legislativa nos contratos administrativos que acarretam desequilíbrio financeiro a fim de garantir a gratuidade de transporte intermunicipal ou metropolitano à gestantes.

Além disso, é importante ressaltar que o objetivo do projeto é auxiliar a gestante na locomoção para o atendimento médico pré-natal. Esse atendimento integra a atenção primária à saúde da mulher. A atenção primária, também chamada de atenção básica, constitui-se no primeiro nível de contato dos indivíduos, da família e da comunidade com o sistema nacional de saúde, levando a atenção à saúde o mais próximo possível do local onde as pessoas vivem e trabalham. Assim, pelo atual planejamento e organização da saúde pública em Minas Gerais as gestantes são atendidas nos postos de saúde próximos a elas e não é necessário deslocamento por meio de transporte coletivo intermunicipal.

Quando se trata, entretanto, de uma gestação de alto risco, as mulheres são atendidas pelo Programa Mães de Minas, que compreende um conjunto de ações de saúde voltadas para a proteção e o cuidado da gestante e da criança no primeiro ano de vida, com o propósito de reduzir os índices de mortalidades materna e infantil no Estado. O Programa Mães de Minas implantou uma central telefônica para manutenção de contato direto com as mães, visando ao monitoramento da gravidez, do nascimento e do desenvolvimento da criança.

Portanto, à vista das considerações expedidas, fica claro que o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.349/2013.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Adalclever Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.439/2013

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 515/2013, o projeto de lei em análise “extingue o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - e dá outras providências”.



Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a matéria foi também encaminhada ao exame desta comissão em virtude de aprovação de requerimento de autoria do deputado Duarte Bechir.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe a esta comissão analisar a matéria quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo extinguir a autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -, transferindo as suas competências para a Fundação Rural Mineira - Ruralminas -, no que se refere à política agrária e fundiária rural, e, em relação à política fundiária urbana, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - Sedru.

Nesse passo, disciplina o modo como a Ruralminas e a Sedru deverão promover a sucessão, em relação às obrigações e direitos contraídos e ao destino dos bens móveis e imóveis da autarquia, bem como:

- a) a extinção:
 - de todos os cargos em comissão da administração superior, vinculados ao Iter, previstos na Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;
 - dos cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento - DAI -, vinculados ao Iter; e
 - das gratificações temporárias estratégicas - GTE -, de que trata o art. 12 da Lei Delegada nº 175, de 2007;
- b) a transferência para a Ruralminas dos cargos do Grupo de Direção e Assessoramento - DAI - e das Gratificações Temporárias Estratégicas - GTE;
 - c) a criação de dois cargos de provimento em comissão de diretor para a Ruralminas;
 - d) o estabelecimento de anexo com o novo quantitativo dos cargos de provimento em comissão e das gratificações temporárias estratégicas, em decorrência das extinções e transferências determinadas pelos arts. 5º a 7º;
 - e) a previsão de que os cargos das carreiras lotados no Iter na data de publicação da lei serão lotados na Ruralminas;
 - f) a promoção de adequação de dispositivos e anexos em virtude da extinção do Iter;
 - g) a autorização ao Poder Executivo para promover a doação ou a transferência à Ruralminas das terras públicas, dominiais ou devolutas do patrimônio do Estado, necessárias à execução da política fundiária rural;
 - h) a transferência para fundação de todos os direitos e obrigações relativos ao procedimento administrativo ou judicial decorrente da gestão de contratos de arrendamento de terras devolutas, rurais e urbanas, celebrados pelo Iter.

Segundo o governador, trata-se de proposição que faz parte de um conjunto abrangente de medidas administrativas com o objetivo de promover a redução de custos e a racionalização da máquina pública do Poder Executivo e que não importará redução do comprometimento do governo do Estado com as políticas públicas específicas da área, nem prejuízo no alcance das metas e resultados para a população.

As alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça visam adequar o projeto às normas constitucionais e legais vigentes, bem como incorporar as emendas enviadas pelo governador a esta Casa por meio de mensagem. Tais medidas, em nossa avaliação, além de aprimorar a proposição, são necessárias, como bem salientou a CCJ em seu parecer, especialmente no que diz respeito:

- à sucessão da autarquia, em relação às suas competências, bens, direitos e obrigações;
- ao quantitativo de cargos e gratificações que estão sendo extintos; e
- à transferência das competências da telefonia rural do Detel para a Ruralminas.

No curso da tramitação do projeto nesta Casa, foi realizada, na Comissão de Administração Pública, uma audiência pública para debater a matéria com a participação do Poder Executivo e dos movimentos de trabalhadores rurais, especialmente da agricultura familiar. Nessa oportunidade, ficou evidenciada a preocupação dos trabalhadores rurais com a extinção do Iter, sobretudo com a forma estabelecida pelo Poder Executivo para promover a transferência das incumbências dessa autarquia no tocante às terras públicas, dominiais e devolutas rurais.

Sensível a essa preocupação e motivada pela proposta levada à consideração do Executivo por parlamentares desta Casa, que tinha por objetivo redirecionar as incumbências estabelecidas no projeto, relacionadas à Ruralminas, para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestou a sua aquiescência a essa proposta e ficou de encaminhar correspondência a esta Casa relativa à matéria por meio dos trâmites de praxe.

O que significa esse redirecionamento? Significa, antes de mais nada, o prestígio desta Casa, que, através do diálogo, demonstrou ao Executivo a existência de formas mais adequadas de promover as transferências das incumbências da instituição que se busca extinguir, sem comprometimento das políticas públicas específicas da área em questão. Significa, sob outro ângulo, o fortalecimento da Seapa e, em particular, da Subsecretaria de Agricultura Familiar, o que, por decorrência, resulta no fortalecimento dos agricultores familiares, principais beneficiários das ações e programas relacionados à destinação das terras públicas e devolutas rurais. Significa, ainda, e isso tem uma dimensão extraordinária, a valorização da mediação dos conflitos agrários por um órgão que dispõe de uma estrutura administrativa mais adequada para conduzir esse diálogo entre o poder público e os movimentos de trabalhadores rurais.

Finalmente, cumpre salientar, na perspectiva da eficiência da máquina administrativa, que a Seapa e a Sedru irão desempenhar essas novas atribuições contando com a experiência acumulada dos servidores que passarão a compor as suas respectivas estruturas administrativas. Portanto, a extinção do Iter, nos moldes estabelecidos no Substitutivo nº 2, apresentado na conclusão deste parecer,



resultará em ganhos reais para o Estado e, em decorrência, para os administrados, especialmente para os beneficiários de terras públicas e devolutas rurais e urbanas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.439/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Extingue o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica extinta a autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -, criada pela Lei nº 14.084, de 6 de dezembro de 2001, e ficam transferidas suas competências:

I - para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, as relativas ao planejamento, à coordenação e à execução da política agrária e fundiária rural do Estado, na forma do art. 5º;

II - para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - Sedru -, as relativas ao planejamento, à coordenação e à execução da política fundiária urbana do Estado, na forma do art. 6º.

Art. 2º - A Seapa sucederá o Iter nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, exceto naqueles relativos à regularização urbana, nos quais a Sedru sucederá o Iter.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a Seapa os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Iter até a data da publicação desta lei, excetuados aqueles relativos à regularização urbana, que ficam transferidos para a Sedru, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º - Os veículos e equipamentos que constituem o patrimônio do Iter reverterão ao patrimônio da Seapa.

Parágrafo único - Os demais bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio do Iter reverterão ao patrimônio da Seapa, excetuados os destinados à regularização urbana, que ficam transferidos para a Sedru.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou transferir à Seapa as terras públicas dominiais ou devolutas do patrimônio do Estado necessárias à execução da política fundiária rural.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a Seapa todos os direitos e obrigações relativos aos procedimentos administrativos ou judiciais decorrentes da gestão de contratos de arrendamento de terras devolutas rurais celebrados pelo Iter.

Art. 5º - O *caput* do art. 74 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os seguintes incisos XX a XXVIII, passando seu inciso XX a vigorar como inciso XXIX:

Art. 74 - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao fomento e ao desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, abrangendo as atividades agrossilvipastoris, ao aproveitamento dos recursos naturais renováveis, ao desenvolvimento sustentável do meio rural, à gestão de qualidade, ao transporte, armazenamento, comercialização e distribuição de produtos e à política agrária e fundiária rural do Estado, competindo-lhe:

(...)

XX - promover a regularização de terras devolutas rurais e administrar as terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

XXI - prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XXII - fornecer suporte técnico, com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária rural e da reforma agrária;

XXIII - executar a política agrária do Estado, de acordo com programa estadual de reforma agrária;

XXIV - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado à atividade agropecuária;

XXV - celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade institucional;

XXVI - promover a permuta de terras públicas rurais, dominiais, devolutas ou arrecadadas, para a consecução de sua finalidade institucional, observado o disposto no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado;

XXVII - apoiar o Estado no processo de captação de recursos relativos ao crédito fundiário e promover os repasses, observada a diretriz governamental;

XXVIII - desenvolver ou fomentar ações de apoio voltadas à consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do governo federal e coordenar e executar ações da mesma natureza;”.

Art. 6º - O art. 157 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - Sedru -, a que se refere o inciso VIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política de desenvolvimento regional e urbano e gestão metropolitana, competindo-lhe:

I - formular planos, programas, propostas e estratégias em sua área de competência, inclusive as de habitação de interesse social, de saneamento básico e ambiental, urbanos e rurais, e de apoio à infraestrutura urbana, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e demais órgãos e entidades da administração pública, observadas as diretrizes governamentais;



II - coordenar a política estadual de desenvolvimento regional e urbano e gestão metropolitana, bem como promover e supervisionar sua execução;

III - apoiar o associativismo municipal e a integração dos municípios de uma mesma microrregião;

IV - prestar assistência técnica aos municípios e difundir os instrumentos de planejamento e gestão de cidades, em temas específicos de sua competência;

V - elaborar, direta ou indiretamente, em temas específicos de sua competência, notadamente sobre planejamento territorial, estudos, pesquisas, programas e projetos voltados para o desenvolvimento municipal e regional ou contratar sua realização;

VI - regular a expansão urbana e emitir anuência prévia, incluindo prestação de serviços de análise dos projetos e sua respectiva precificação, para os municípios não integrantes de regiões metropolitanas, nos casos de:

a) loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse especial, tal como área de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

b) loteamento ou desmembramento localizado em área limítrofe de município ou pertencente a mais de um município ou em aglomerações urbanas;

c) loteamento que abranja área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados);

VII - integrar programas, projetos e atividades urbanos e rurais, federais, estaduais ou municipais de desenvolvimento regional e urbano, de infraestrutura urbana, de saneamento básico e ambiental e de habitação de interesse social;

VIII - articular-se com instituições públicas e privadas que atuem em sua área de competência, visando à cooperação técnica e à integração de ações setoriais com impacto na competitividade e na qualidade de vida das cidades;

IX - articular-se com a União e com órgãos e entidades de fomento e desenvolvimento nacionais e internacionais, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando à captação de recursos para programas e projetos relacionados a sua competência, observadas as diretrizes específicas;

X - desenvolver, no âmbito de sua competência, ações para a estruturação de consórcios públicos e parcerias no âmbito estadual e apoiar os municípios para a consecução de tal finalidade;

XI - promover parcerias entre o Estado e os municípios para a construção de habitações e a realização de melhorias habitacionais nas zonas rurais, em articulação com a Seapa, admitindo-se, excepcionalmente, a execução direta nos casos não onerosos para o mutuário;

XII - articular-se com os municípios e com órgãos e entidades competentes para a viabilização de infraestrutura e a regularização urbanística de vilas e favelas, com vistas à execução direta ou indireta;

XIII - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência, em especial na regulação da expansão urbana, de que trata o inciso VI, cobrando taxas e aplicando sanções previstas em lei, e gerir receitas específicas;

XIV - coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária urbana;

XV - formular, por meio de agências, em articulação com as secretarias e entidades do Estado e com os municípios metropolitanos, planos e programas em sua área de atuação e apoiar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico das regiões metropolitanas do Estado;

XVI - implementar e consolidar o modelo institucional de gestão metropolitana, em conformidade com o art. 65 da Constituição do Estado e com a legislação pertinente.

§ 1º - Nos órgãos e instituições responsáveis pela gestão de região metropolitana, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana representará o Poder Executivo, quando designado pelo Governador.

§ 2º - Os projetos estratégicos em território metropolitano geridos pelas secretarias e entidades do Estado serão compatíveis com as macrodiretrizes da estratégia metropolitana governamental, e sua operacionalização será precedida de articulação no âmbito dos órgãos e instituições a que se refere o §1º.”

Art. 7º - O *caput* do art. 158 e a alínea “c” do item VIII do mesmo artigo da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana tem a seguinte estrutura orgânica básica:

(...)

VIII - (...)

c) Superintendência de Infraestrutura;”

Art. 8º - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão e Gratificações Temporárias Estratégicas - GTEs - do Iter, constantes no item V.10 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I - cargos da Administração Superior:

a) um cargo de Diretor-Geral;

b) um cargo de Vice-Diretor-Geral;

c) quatro cargos de Diretor;

II - cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo - DAI:

a) um DAI-5;

b) quinze DAI-12;

c) cinco DAI-13;

d) dezesseis DAI-17;

e) dois DAI-20;



f) dois DAI-24.

III - Gratificações Temporárias Estratégicas:

a) dez GTEI-1;

b) nove GTEI-2.

Art. 9º - Ficam criados, na Seapa, os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo - DAD - e GTEs, a que se refere o item IV.2.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I - cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo - DAD:

a) um DAD-2;

b) dez DAD-3;

c) doze DAD-4;

d) dois DAD-5;

II - GTEs:

a) três GTED-1;

b) três GTED-2.

Art. 10 - Ficam transferidos para a Seapa os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo - DAD - e GTEs do Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária, constantes no item IV.2.11.7 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I - cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo - DAD:

a) um DAD-2;

b) três DAD-4;

c) um DAD-8;

II - Gratificações Temporárias Estratégicas:

a) duas GTED-1;

b) três GTED-2;

c) duas GTED-3.

Art. 11 - Em função do disposto nos arts. 9º e 10 desta lei, o item IV.2.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada.

Art. 12 - Os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, de Técnico de Desenvolvimento Rural e de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, a que se referem, respectivamente, os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 agosto de 2004, lotados, na data de publicação desta lei, no Iter, passam a ser lotados na Seapa e serão extintos com a vacância.

§ 1º - Os cargos das carreiras a que se refere o *caput* permanecem no Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.303, de 2004.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados, na data de publicação desta lei, no Iter, ficam transferidos para a Seapa.

Art. 13 - O *caput* e o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.303, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os cargos das carreiras de que trata esta lei são lotados nos quadros de pessoal do órgão e das entidades do Poder Executivo a seguir indicados:

(...)

II - na Fundação Rural Mineira - Ruralminas - e na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, de Técnico de Desenvolvimento Rural e de Auxiliar de Desenvolvimento Rural.”

Art. 14 - Fica acrescentado ao art. 10 da Lei nº 15.303, de 2004, o seguinte § 3º:

“Art. 10 - (...)

§ 3º - O ingresso nas carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural e Técnico de Desenvolvimento Rural somente ocorrerá na Ruralminas.”

Art. 15 - O título do item 2.2. do Anexo II da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser: “2.2 - Atribuições dos Cargos Lotados nos Quadros de Pessoal da Fundação Rural Mineira - Ruralminas - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa”.

Art. 16 - O título do item 3.2 do Anexo III da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser: “3.2 - Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas Não Efetivadas da Fundação Rural Mineira - Ruralminas - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa”.

Art. 17 - O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “II.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DE CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO”.

Art. 18 - Os cargos e as gratificações temporárias estratégicas criados, lotados, transferidos e extintos por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 19 - Ficam revogados:

I - a Lei nº 14.084, de 6 de dezembro de 2001;



II - o item V.10 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

III - o § 2º do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;

IV - os arts. 67 e 68 da Lei Delegada nº 180, de 2011.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Antônio Carlos Arantes, presidente e relator - Romel Anízio - Fabiano Tolentino.

ANEXO

(a que se refere o art. 11 da Lei nº , de de de)

“ANEXO IV

(a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVOS DE VALORES UNITÁRIOS E DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(...)

IV.2 - QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS ATRIBUÍDOS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

IV.2.1 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	21
DAD-2	14
DAD-3	18
DAD-4	56
DAD-5	9
DAD-6	11
DAD-8	7
DAD-10	1

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	6
FGD-7	2
FGD-9	1

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTE-1	20
GTE-2	13
GTE-3	4
GTE-4	15”

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 614/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ipuina o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do art. 189 do citado regimento, a redação do vencido faz parte deste parecer.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 614/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ipuina o imóvel constituído por uma área de 5.772m², situado no local denominado Turvo.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado ao desenvolvimento de projetos de atendimento à comunidade.

No mesmo sentido, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 614/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Adalclever Lopes, relator - Ulysses Gomes - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 614/2011

(Redação do vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ipuina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ipuina o imóvel constituído por uma área de 5.772m² (cinco mil, setecentos e setenta e dois metros quadrados), situado no local denominado Turvo, registrado sob o nº 5.129, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao desenvolvimento de projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.365/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Fred Costa, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, § 1º, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel com área de 10.008m², situado no lugar denominado Fazenda Bituruna, na zona rural desse município, e registrado sob o nº 10.767, a fls. 40 do livro 3-I, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

A proposição foi aprovada em 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, com o objetivo de adequar o texto do *caput* do art. 1º aos preceitos da técnica legislativa.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado ao funcionamento de um Centro Comunitário de Assistência Social; e, no art. 2º, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

Conforme nos manifestamos anteriormente, entendemos que a proposição é meritória, pois está de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária. Ademais, nesta fase regimental, de caráter revisional, analisamos as etapas do turno anterior e não constatamos nenhum vício que possa obstar a aprovação da proposição.

É importante frisar que o projeto foi amplamente debatido no 1º turno e que não houve fato novo após nossa primeira análise. Assim, não há razão para alterar nosso entendimento sobre a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.365/2012, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Sebastião Costa, relator - Adalclever Lopes - Ulysses Gomes - Gustavo Corrêa.

PROJETO DE LEI Nº 3.365/2012 (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel constituído de área com 10.008m² (dez mil e oito metros quadrados), situado no lugar denominado Fazenda Bituruna, na zona rural desse município, e registrado sob o nº 10.767, a fls. 40 do livro 3-I, no Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de um centro comunitário de assistência social

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.454/2013

(Nova redação, nos termos do art. 138, §1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Durante a discussão do parecer, foram apresentadas propostas de emenda, que foram acatadas por esta comissão e incorporadas ao Substitutivo nº 1.

Fundamentação

O projeto tem como objetivo a alteração de incisos do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, referentes a multas por infrações cometidas por pessoa física ou jurídica que utiliza, desenvolve ou fornece programa aplicativo fiscal destinado a Emissor de Cupom Fiscal – ECF. O mencionado artigo estabelece penalidades por infrações à legislação tributária, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, cobradas com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

A intenção do projeto é aprimorar a legislação tributária relativa a esse tipo de infração, de modo a assegurar a penalização de empresas que utilizam de fraude e a garantir a correta aplicação de penalidades por parte da fiscalização, tendo em vista a grande probabilidade de ocorrência de *bugs* em *softwares* e a complexidade da legislação relativa a ECF.

No texto aprovado no 1º turno, é proposta a alteração dos incisos XX e XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, bem como a inclusão do inciso XLVIII. O objetivo é promover uma distinção mais clara dos tipos de infração.

No texto em vigor do inciso XX, está prevista multa de 1.000 Ufemgs por infração, como penalidade para a pessoa física ou jurídica desenvolvedora de programa aplicativo fiscal destinado a ECF que deixar de observar norma ou procedimento previsto na legislação tributária relativos ao desenvolvimento do programa ou decorrente de sua condição de empresa desenvolvedora. A alteração aprovada pretende reduzir o valor da multa para 500 Ufemgs e excluir do texto termos que podem causar confusão em relação à penalidade prevista no inciso XXVII do mesmo artigo.

O inciso XXVII em vigor estabelece multa de 15.000 Ufemgs para quem utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação. Na redação aprovada, a penalidade se refere apenas ao desenvolvedor ou fornecedor do programa. A multa de 15.000 Ufemgs se mantém para os casos em que a irregularidade possibilitar ao usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública, dado o seu potencial lesivo ao erário. Nos demais casos, a multa passa a ser de 1.000 Ufemgs.

O inciso XLVIII, a ser acrescentado ao referido art. 54, é específico para a infração praticada pelo usuário de programa aplicativo fiscal para uso em ECF que estiver em desacordo com a legislação tributária ou não atender aos requisitos estabelecidos na legislação. Nesse dispositivo, também são previstas duas multas, seguindo o mesmo critério do inciso XXVII acima referido. Desse modo, a multa será de 10.000 Ufemgs, se a irregularidade possibilitar ao usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública, e de 1.000 Ufemgs, nos demais casos.

Mantemos o entendimento favorável desta comissão sobre o projeto na forma aprovada no 1º turno, por considerar que são promovidos aperfeiçoamentos importantes na legislação tributária relativa a programas aplicativos fiscais para uso em ECF, os quais poderão contribuir para facilitar a fiscalização e garantir maior justiça aos usuários, aos desenvolvedores e aos fornecedores desses programas.

No entanto, consideramos oportuna a apresentação de proposta de alteração ao projeto, por meio de substitutivo, com o objetivo de promover alguns aperfeiçoamentos necessários à legislação tributária. As alterações são relativas ao ICMS; às Taxas de Expediente; de Segurança Pública; de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR –; de Fiscalização Judiciária; e de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM. Referem-se, ainda, ao Processo Tributário-Administrativo, ao Conselho de Contribuintes, ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCID – e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.



Boa parte das modificações propostas na legislação tem o intuito de estipular uma diferenciação no valor para multa de mora, cobrada por omissão de recolhimento de tributo no prazo legal, levando-se em conta se o pagamento foi realizado antes ou depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa. Antes da data de inscrição, a multa permanece nos mesmos valores hoje em vigor, passando a ser de 30% do valor do tributo não pago, após essa data. Entendemos que essa diferenciação pode representar um estímulo para devedores pagarem seus tributos em atraso quanto antes, sem que haja a necessidade de qualquer intervenção da Fazenda Pública. Além disso, torna mais justa a gradação das penalidades. A proposta incide sobre dispositivos relativos ao ICMS, ao IPVA, às Taxas de Expediente, de Segurança Pública, de Fiscalização Judiciária, TFDR e TFRM. Foram também propostas alterações em diversos dispositivos para que se adaptem à implementação do diário eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda e do domicílio tributário eletrônico, criados pela Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012.

Com relação ao ICMS, algumas alterações pretendidas se referem a ajustes em tratamentos tributários para setores específicos e em benefícios fiscais já existentes, como os relativos aos setores moveleiro; da mineração; de geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica; eletroeletrônico; de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais; de máquinas ou implementos agrícolas e de fio máquina. O substitutivo também propõe a autorização da redução da carga tributária nas operações com alho para até 0%, com o objetivo de corrigir distorções na sua comercialização, decorrentes de diferenças na carga tributária do produto importado e do produto nacional. São propostas mudanças relativas às condições para concessão de inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS e às hipóteses de suspensão ou cancelamento dessa inscrição, as quais foram acrescidas de oito novas possibilidades. Pretende-se ainda alterar dispositivos relativos a formas de apropriação de créditos do imposto, incluir obrigação às administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares.

Destacam-se ainda as modificações relativas ao Conselho de Contribuintes e ao ITCD. Conforme proposto no substitutivo, ficam uniformizadas normas sobre nomeação de membros efetivos do conselho, independentemente de serem representantes dos contribuintes ou da Fazenda Pública estadual. No caso do ITCD, propõe-se um aprimoramento da redação da hipótese de isenção referente à doação de imóvel no âmbito de programa habitacional; à inclusão de doações vinculadas a programa de incentivo ao esporte ou à cultura dentre as hipóteses de isenção; à remissão do crédito tributário decorrente de doação de imóvel pelo poder público ao Consulado da República de Moçambique; e à isenção nas doações, até 31 de dezembro de 2014, por parte das entidades organizadoras da Copa do Mundo de 2014, aos sistemas de desporto nacional, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, de bens utilizados na Copa e direitos relacionados com a sua realização.

Algumas medidas constantes no substitutivo implicam renúncia de receita, devendo, portanto, atender às condições estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o referido dispositivo, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina também que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Em nota técnica sobre as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 1, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – aponta quais os dispositivos representam renúncia de receita, sendo apresentada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário de cada um e a medida compensatória.

Conforme a nota técnica, a autorização de redução para até 0% da carga tributária no fornecimento de peças, partes, componentes e ferramentais utilizados na geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica tem o impacto financeiro-orçamentário estimado em aproximadamente R\$140.000,00 por ano. A remissão da utilização da alíquota de 12% do ICMS nas operações internas com móveis fabricados no Estado classificados na posição 94.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH –, promovidas por estabelecimento não industrial responsável pelo fornecimento do projeto e das especificações técnicas necessárias a sua execução, tem o impacto estimado em aproximadamente R\$4.300.000,00 por ano. Já a redução da alíquota nas referidas operações com móveis tem o impacto estimado em R\$800.000,00.

A não inclusão da taxa de embarque na prestação do serviço de transporte rodoviário, interestadual e intermunicipal, de passageiros tem a renúncia estimada em R\$500.000,00 por ano. A remissão relacionada com essa não inclusão tem a renúncia estimada em R\$2.000.000,00 por ano. Já a estimativa de impacto anual da dispensa do pagamento do imposto, multas e juros relativos ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos industriais e agrícolas importados perfaz o montante aproximado de R\$2.800.000,00. No caso da isenção do diferencial de alíquotas do ICMS referente a aquisições de mercadorias e bens a serem empregados na construção, ampliação, reforma ou manutenção de gasoduto situado no Estado, a renúncia é estimada em R\$3.400.000,00 por ano. Já a renúncia anual estimada para a dedução do valor do ICMS a recolher no período de apuração, de valor equivalente ao imposto relativo à aquisição de mercadorias e bens a serem empregados na construção, ampliação, reforma ou manutenção de gasoduto situado no Estado, é de R\$6.900.000,00. A renúncia de receita decorrente da redução da carga tributária do ICMS nas operações com frutas frescas importadas e a decorrente da remissão a ela associada estão estimadas em R\$150.000,00 e R\$500.000,00, respectivamente. A redução da carga tributária do imposto na prestação de transporte rodoviário de cargas iniciada no exterior tem impacto estimado em R\$470.000,00. Já a remissão referente a essa prestação tem impacto estimado em R\$1.500.000,00. A redução da carga tributária do imposto na saída de aparelhos, máquinas e equipamentos, remetidos de forma fracionada tem a renúncia estimada em R\$180.000,00. A remissão associada a essas saídas tem impacto estimado em R\$700.000,00.

No que tange ao ITCD, a ampliação da hipótese de isenção relacionada com as doações realizadas ou recebidas pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG – tem o impacto estimado em R\$200.000,00 por ano. Já o impacto das remissões



concedidas ao Consulado da República de Moçambique, à Cohab-MG e a programas de incentivo ao esporte e à cultura é estimado em, respectivamente, R\$45.007,00; R\$800.000,00; e R\$1.000.000,00 por ano.

Para o conjunto das medidas acima referidas, a nota técnica da SEF apresentou uma ação compensatória, qual seja o aumento da arrecadação do ICMS em razão da revogação da alíquota de 12% das bebidas fermentadas alcoólicas classificadas na subposição 2206.00.90 da NBM/SH, nos termos do Decreto nº 46.307, de 13 de setembro de 2013. Com isso, a alíquota passará, a partir de 1º de janeiro de 2014, ao percentual de 25%, que corresponde à alíquota fixada para as bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes e aguardentes de cana ou de melaço. Conforme a nota técnica, o referido aumento de alíquota resulta em um incremento de receita estimado em aproximadamente R\$33.000.000,00 por ano.

Salientamos que foram acatadas sugestões de emendas propostas durante a discussão do parecer, que aprimoram o substitutivo apresentado. Cabe mencionar que uma delas implica em renúncia de receita. A sugestão apresentada pelo Deputado Antônio Carlos Arantes propõe a concessão de remissão, ao setor de laticínios, pela inclusão indevida do valor do frete no cálculo do crédito presumido do ICMS de que tratam os arts. 20-I e 20-K da Lei nº 6.763, de 1975. Foi estimada a renúncia, pela referida nota técnica, em R\$6.500.000,00 por ano, sendo compensada pela mesma elevação de alíquota acima citada.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.454/2013, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 14.699, de 6 de agosto de 2003; 14.937, de 23 de dezembro de 2003; 14.941, de 29 de dezembro de 2003; 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 18.310, de 4 de agosto de 2009; 19.976, de 27 de dezembro de 2011; e 20.540, de 14 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos II e III do *caput* do art. 8º-B da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando o *caput* acrescido dos incisos IV e V seguintes:

“Art. 8º-B – (...)

II – estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta;

III – estabelecimento de empresa consorciada, localizado no território do Estado, destinada ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem os incisos II e V;

IV – estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa mineradora localizada no Estado que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia;

V – estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária, direta ou indireta.”

Art. 2º – Os §§ 21 e 76 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido dos §§ 79 a 83 seguintes:

“Art. 12 – (...)

§ 21 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas:

I – com móveis, assentos, colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificadas nas posições 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00 e 3909.50.29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH –, promovidas por estabelecimento industrial;

II – com móveis fabricados no Estado, classificados na posição 94.03 da NBM-SH, promovidas por estabelecimento não industrial fornecedor do projeto e das especificações técnicas para sua execução, nas saídas destinadas a órgãos públicos ou a consumidores finais pessoas jurídicas.

(...)

§ 76 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária no fornecimento de peças, partes, componentes e ferramentais utilizados:

I – na infraestrutura de conexão e de transmissão necessária à interligação dos empreendimentos geradores de energia elétrica de fonte solar, eólica, de biomassa, de biogás e hidráulica gerada em Central Geradora Hidrelétrica – CGH – ou em Pequena Central Hidrelétrica – PCH – ao Sistema Interligado Nacional;

II – na geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, de biomassa, de biogás e hidráulica gerada em CGH ou em PCH.

§ 79 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações com alho.

§ 80 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS na operação, inclusive de importação, com fruta fresca proveniente de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional.

§ 81 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado no exterior.

§ 82 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a permitir ao estabelecimento que promova a saída de aparelhos, máquinas e equipamentos, remetidos em peças, partes, componentes e acessórios



para montagem no estabelecimento destinatário, destacar o imposto conforme carga tributária aplicável ao respectivo aparelho, máquina ou equipamento nas notas fiscais relativas a cada remessa, na hipótese em que a produção da mercadoria estenda-se por mais de um período de apuração do imposto.

§ 83 – Fica o Poder Executivo autorizado, nos prazos e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 8% (oito por cento) a carga tributária nas operações internas com cervejas e chopes artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento, observado o seguinte:

I – considera-se como cerveja ou chope artesanal o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cevada malteada ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – a redução será concedida a microcervejaria, entendida como a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 3.000.000 litros (três milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora.”

Art. 3º – O *caput* e a alínea “a” do § 3º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o parágrafo acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 13 – (...)

§ 3º – Não integra base de cálculo do imposto o montante:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos;

(...)

c) da taxa de embarque devida pela utilização de terminal rodoviário na prestação do serviço de transporte rodoviário, interestadual e intermunicipal, de passageiros.”

Art. 4º – O § 6º do artigo 20-I, o inciso I do *caput* do art. 32-A, o art. 154, o *caput* e a alínea “a” do inciso I do § 1º e o § 2º do art. 187 e o art. 219-B da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-I – (...)

§ 6º – Fica facultado ao Poder Executivo, nos termos e condições previstos em regulamento, conceder ao produtor rural a que se refere o *caput* deste artigo e não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis crédito presumido equivalente ao valor do débito do imposto devido na operação, excluído deste o valor do frete, ainda que este seja de responsabilidade do remetente, assegurado ao produtor rural o ressarcimento previsto no § 2º do art. 20-K pelo estabelecimento industrial adquirente do leite.

(...)

Art. 32-A – (...)

I – ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no Estado, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

(...)

Art. 154 – A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento, exceto na hipótese do art. 160-B.

(...)

Art. 187 – (...)

§ 1º – (...)

I – relativamente aos membros efetivos:

a) serão mantidos no mínimo dois e no máximo cinco membros que tenham atuado no mandato anterior;

(...)

§ 2º – Para os efeitos de nomeação dos membros representantes da Fazenda Pública Estadual, o Subsecretário da Receita Estadual apresentará lista indicando vinte e quatro funcionários da ativa, incluído o nome daquele que esteja exercendo a presidência do Conselho de Contribuintes.

(...)

Art. 219-B – A certidão de débitos tributários negativa apresentada para instruir qualquer dos procedimentos previstos nas hipóteses dos incisos do § 1º do art. 219, desde que confirmada a sua autenticidade e dentro do respectivo prazo de validade na data da decisão do pedido, deverá ser considerada para este efeito, dispensando-se a verificação no sistema eletrônico da condição de estar o requerente em situação que permitiria a emissão daquela certidão.”

Art. 5º – O inciso IV do § 4º e o *caput* do inciso IV do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidas ao inciso IV do § 7º as alíneas “f”, “g” e “h” e ao mesmo § 7º os incisos IX a XIII que seguem:

“Art. 24 – (...)

§ 4º – (...)

IV – oferecimento de garantia de cumprimento das obrigações tributárias, na forma prevista em regulamento, na hipótese de antecedentes que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, assim como suas coligadas ou controladas, ou ainda seus sócios.

(...)

§ 7º – (...)

IV – feitas as verificações na forma prevista em regulamento, comprovar-se:



(...)

- f) o desaparecimento do contribuinte;
- g) que o contribuinte não exerce as atividades no endereço ou no local indicado;
- h) a emissão de documento fiscal para acobertamento de operação ou prestação não autorizadas pelo órgão regulamentador da atividade do contribuinte;

(...)

IX – houver sentença declaratória de falência transitada em julgado, ressalvada a hipótese de continuação do negócio deferida pelo Poder Judiciário;

X – expirar o prazo de paralisação temporária sem a apresentação de pedido de baixa, reativação ou de nova comunicação de paralisação temporária de inscrição estadual;

XI – for cancelado o registro no órgão competente ou a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

XII – for utilizada com dolo ou fraude;

XIII – for cancelado o registro no órgão regulamentador da atividade do contribuinte.”.

Art. 6º – O § 2º, as subalíneas “a.1” a “a.6” do item 4 do § 5º e o inciso II do § 13 do art. 29 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a redação que segue, ficando a alínea “a” do item 4 do § 5º acrescida das subalíneas “a.7” a “a.9” e o artigo, do § 14 seguintes:

“Art. 29 – (...)

§ 2º – O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

§ 5º – (...)

4. (...)

a) (...)

a.1) a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

a.2) em cada período de apuração do imposto, não será admitido a apropriação de que trata a subalínea “a.1”, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

a.3) para aplicação do disposto nas subalíneas “a.1” e “a.2”, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta subalínea, as saídas e prestações com destino ao exterior, as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito;

a.4) o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

a.5) na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o creditamento de que trata esta alínea em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

a.6) além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio;

a.7) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;

a.8) caso o bem seja transferido em operação interna para outro estabelecimento do mesmo titular antes do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

a.9) caso o bem seja alienado em operação interna não tributada antes do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento industrial destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

(...)

§ 13. (...)

II – em se tratando de estabelecimento em fase de instalação, a iniciar a apropriação da fração mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) no primeiro período em que ocorrerem saídas de mercadorias e prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, caso em que a contagem do prazo de quarenta e oito meses para o aproveitamento do crédito correspondente ao bem do ativo imobilizado será feita a partir deste período;”

(...)

§ 14 – Fica assegurado o crédito de ICMS relativo à utilização de energia elétrica como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, nos termos previstos em regulamento.”.

Art. 7º – O inciso II do *caput* do art. 32-F da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido do seguinte parágrafo único:



“Art. 32-F – (...)

II – ao contribuinte distribuidor, atacadista ou centro de distribuição que promova operação subsequente com mercadorias destinadas a estabelecimento de mesma titularidade ou de outros contribuintes sistema de compensação que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição dessas mercadorias.

Parágrafo único – O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à operação com mercadoria importada promovida pelo importador.”

Art. 8º – O inciso II do *caput* do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 32-I – (...)

II – a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 32% (trinta e dois por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos, exceto os relativos ao ativo imobilizado e àqueles já escriturados em seus livros fiscais até o último período de apuração anterior ao início de vigência do regime especial.

(...)

§ 6º – Para os fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, o regulamento estabelecerá os parâmetros para a determinação da base de cálculo e do percentual do crédito presumido.

§ 7º – Os parâmetros estabelecidos para determinação da base de cálculo nos termos do § 6º não poderão resultar em valor inferior ao custo da atividade de mineração, compreendendo todos os custos até a saída do minério em transferência.”

Art. 9º – O *caput* do art. 32-J da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação e fica o artigo acrescido do § 2º que segue, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 32-J – A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelos estabelecimentos do contribuinte no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

(...)

§ 2º – O regulamento definirá as condições e a forma em que a parcela do crédito presumido excedente deverá ser estornada.”

Art. 10 – Ficam acrescentados na Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes art. 32-L; § 6º ao art. 50; §§ 7º e 8º ao art. 113; § 3º ao art. 120-A; incisos VIII e IX ao *caput* do art. 160-A; art. 160-B; § 9º ao art. 205-A; e §§ 4º e 5º ao art. 219:

“Art. 32-L – Os estabelecimentos signatários de protocolo de intenção com o Estado de Minas Gerais deverão, preferencialmente, contratar serviços do setor de comunicações de empresas situadas neste Estado.

(...)

Art. 50 – (...)

§ 6º – As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, ainda que não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

(...)

Art. 113 – (...)

§ 7º – O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.

§ 8º – As taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D serão lançadas e os sujeitos passivos serão notificados mediante publicação, no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, e disponibilização, na página desta secretaria na internet, de consulta individualizada contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.

(...)

Art. 120-A – (...)

§ 3º – A taxa prevista no *caput* será lançada e o sujeito passivo será notificado mediante publicação, no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, e disponibilização, na página desta secretaria na internet, de consulta individualizada contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.

(...)

Art. 160-A – (...)

VIII – do não pagamento das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D;

IX – do não pagamento da taxa prevista no art. 120-A.

(...)

Art. 160-B – Os créditos tributários de natureza não contenciosa, inclusive as multas correspondentes, serão, por meio eletrônico, enviados para inscrição em dívida ativa, nas seguintes hipóteses:

I – não recolhimento de tributo declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a sua apuração;

II – não recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

III – não recolhimento das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D;

IV – não recolhimento da taxa prevista no art. 120-A.

Parágrafo único – O sujeito passivo terá ciência do envio para inscrição em dívida ativa do crédito tributário de que trata o *caput* em seu domicílio tributário eletrônico ou, caso não o possua, mediante publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)



Art. 205-A – (...)

§ 9º – O disposto no § 6º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática da mesma conduta que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

(...)

Art. 219 – (...)

§ 4º – Na hipótese do inciso I do *caput*, quando a decisão estiver a cargo da Secretaria de Estado de Fazenda, não será exigida a apresentação do documento de que trata o § 3º, ficando o deferimento do pedido condicionado a estar o interessado em situação que permita a sua emissão.

§ 5º – O fato de estar o contribuinte em situação que permita a emissão de certidão de débitos tributários positiva ou em condições que impossibilitem a obtenção da emissão do atestado de regularidade fiscal não impede a alteração de ofício de regime especial quando for de interesse do Fisco, desde que não implique ampliação de incentivos ou benefícios fiscais concedidos.”.

Art. 11 – Os incisos XX e XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso XLVIII que se segue:

“Art. 54 – (...)

XX – por deixar, a pessoa física ou jurídica desenvolvedora de programa aplicativo fiscal destinado a ECF, de observar procedimento previsto na legislação tributária decorrente de sua condição de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal – 500 (quinhentas) Ufemgs por infração;

(...)

XXVII – por desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

a) 15.000 (quinze mil) Ufemgs por estabelecimento usuário do programa, se a irregularidade possibilitar ao usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por exigência da legislação tributária;

b) 1.000 (mil) Ufemgs por infração, nos demais casos;

(...)

XLVIII – por utilizar programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

a) 10.000 (dez mil) Ufemgs por equipamento, se a irregularidade possibilitar ao estabelecimento usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por exigência da legislação tributária;

b) 1.000 (mil) Ufemgs por equipamento, nos demais casos.”.

Art. 12 – O *caput* do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados os seguintes inciso III ao *caput* e § 6º ao artigo:

“Art. 56 – (...)

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto.

(...)

§ 6º – A penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada em dobro na hipótese de crédito tributário relativo ao imposto retido por substituição tributária.”.

Art. 13 – O *caput* do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do inciso III seguinte:

“Art. 98 – (...)

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal. “.

Art. 14 – O *caput* do inciso I do *caput* e o item 1 do § 1º do art. 120 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido do inciso III seguinte:

“Art. 120 – (...)

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 2º deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º – (...)

1) de mora, nas hipóteses referidas nos incisos I e III do *caput* do artigo;”.

Art. 15 – O *caput* do inciso I do art. 120-H da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido do inciso III seguinte:



“Art. 120-H – (...)”

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.”

Art. 16 – Fica acrescido ao art. 210-A da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 210-A – (...)”

§ 2º – A exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória poderá ser formalizada, a critério do Fisco, após o deferimento do parcelamento ou quando ocorrer a perda do parcelamento.”

Art. 17 – O art. 219-A da Lei 6.763, de 1975, fica acrescido do § 2º que segue, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 219-A – (...)”

§ 2º – Na hipótese de inadimplemento de parcela relativa a parcelamento de crédito tributário, a certidão de débitos tributários será positiva, ainda que não tenha ocorrido a desistência do parcelamento.”

Art. 18 – Fica convalidada, até a data de publicação desta lei, a apropriação de crédito de ICMS na aquisição de leite na hipótese de que trata o art. 20-I da Lei nº 6.763, de 1975, em que o valor do crédito tenha sido calculado sobre o valor do leite, neste incluído o valor do frete, nos termos previstos em regulamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 19 – Fica convalidada a utilização da alíquota de 12% (doze por cento) para cálculo do ICMS devido nas operações com móveis classificados na posição 94.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH – promovidas até a data de publicação desta lei por estabelecimento encomendante de industrialização, nas saídas destinadas a órgãos públicos ou a consumidores finais pessoas jurídicas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 20 – Ficam convalidadas as concessões, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de incentivos, benefícios ou favores fiscais e financeiros de qualquer natureza, até a data de publicação desta lei, sem a emissão do atestado de regularidade fiscal a que se refere o § 3º do art. 219 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 21 – Ficam convalidados, até a data de publicação desta lei, o aproveitamento e a transferência de créditos de ICMS relativos à utilização de energia elétrica como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, nos termos previstos em regulamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança do Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 22 – Ao estabelecimento minerador beneficiário do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, fica assegurado, em relação aos períodos de apuração do imposto anteriores à data de vigência do regime especial, o direito de recolher:

I – o ICMS decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da totalidade das penalidades, inclusive multa isolada relacionada à apropriação indevida de créditos;

II – o crédito tributário formalizado sem exigência de ICMS, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa isolada decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária.

§ 1º – Para os efeitos do *caput* e incisos deste artigo, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento à vista ou recolher o valor correspondente à entrada prévia, no caso de parcelamento, até 30 de dezembro de 2013.



§ 2º – O recolhimento a que se refere este artigo:

I – é irretratável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II – não implica por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a apropriação de créditos de ICMS, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975;

III – fica condicionado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, ainda que em relação à parte recolhida ou parcelada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 3º – Para os fins do disposto na alínea “c” do inciso III do § 2º, os honorários advocatícios devidos ao Estado serão de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário recolhido ou parcelado, ainda que fixados em percentual superior, e poderão ser parcelados nos termos de regulamento.

Art. 23 – Fica dispensado o pagamento do crédito tributário relativo ao diferencial de alíquotas de que tratam os subitens 16.1 e 17.2 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 46.271, de 5 de julho de 2013, relativamente às operações ocorridas entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2013.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e das demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 24 – Fica convalidado o diferimento do pagamento de ICMS, relativo ao período de 1º de abril de 2008 a 31 de julho de 2011, objeto de protocolo de intenções assinado com o Estado e de regime especial concedido, na hipótese de não terem sido cumpridas as condições impostas na concessão para a fruição do tratamento tributário, relativamente às saídas internas de fio-máquina, classificado nas posições 7213.91.10, 7213.91.90, 7213.99.10, 7213.99.90 e 7227.90.00 da NBM-SH, destinadas a contribuinte mineiro que o utiliza como matéria-prima.

Art. 25 – Ficam convalidados os tratamentos tributários, inclusive em se tratando de benefícios fiscais, concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda até a data da publicação desta lei por meio de regime especial.

§ 1º – O regime especial cujo tratamento tributário tenha sido convalidado nos termos do *caput* permanecerá em vigor até que seja alterado, revogado ou cassado, salvo se já revogado ou cassado anteriormente à data de publicação desta lei, ainda que em razão da aplicação do disposto no inciso I do § 5º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, ou pela superveniência de legislação conflitante com o tratamento tributário convalidado.

§ 2º – O disposto neste artigo não alcança a inobservância de requisitos objetivos relacionados à concessão de regimes especiais, exceto nos casos de concessão de regime de apuração simplificada de ICMS, diferimento e alteração do momento do pagamento do ICMS-ST.

Art. 26 – Fica convalidada, no prazo, na forma e nas condições previstos em regulamento, em relação aos fatos geradores realizados até a data de publicação desta lei, exceto se alcançados pela convalidação de que trata o art. 3º da Lei nº 18.550, de 3 de dezembro de 2009, alterado pelo art. 5º da Lei nº 19.098, de 6 de agosto de 2010, nas operações de venda de mercadorias utilizando o sistema de marketing direto promovidas por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, a não utilização, na retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por estabelecimentos do contribuinte situados em outro estado, do preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria, nos termos do art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a data de publicação desta lei;

II – não autoriza a restituição de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado a que o contribuinte promova o recolhimento do ICMS resultante da diferença positiva, se houver, entre:

a) o valor do imposto que seria devido por estabelecimento situado neste Estado a título de operação própria acrescido do imposto por substituição tributária devido a este Estado, utilizando as margens de valor agregado previstas no protocolo ou no regime especial, conforme os respectivos períodos de aplicação;

b) o valor do imposto recolhido em favor deste Estado, a título de substituição tributária, no mesmo período de aplicação.

Art. 27 – Fica convalidada, até a data de publicação desta lei, a adoção da base de cálculo do ICMS sem a inclusão da taxa de embarque devida pela utilização de terminal rodoviário na prestação de serviço de transporte rodoviário, interestadual ou intermunicipal, de passageiros.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;



II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 28 – A cooperativa em processo de liquidação judicial poderá quitar o crédito tributário relativo ao ICMS originário de fatos geradores por ela realizados, já formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, mediante pagamento à vista, até 30 de dezembro de 2013, vedada qualquer forma de compensação, com exclusão das multas e dos juros com elas relacionados, observado o disposto em decreto.

§ 1º – O benefício a que se refere o *caput* não se acumula com quaisquer outras reduções concedidas para o pagamento do tributo, inclusive com os benefícios de que tratam as Leis nº 17.615, de 4 de julho de 2008; nº 15.273, de 29 de julho de 2004; nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, e nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007.

§ 2º – O disposto neste artigo implica o reconhecimento dos créditos tributários, ficando a aplicação do benefício condicionada:

I – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

II – à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos;

III – à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV – à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

V – ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 3º – Implica anulação do benefício a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, hipótese em que o crédito tributário será reconstituído com a restauração do imposto, das multas e dos juros, e abatida a importância efetivamente recolhida.

Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido na aquisição de mercadorias e bens a serem empregados na construção, ampliação, reforma ou manutenção de gasoduto situado no Estado.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a deduzir do ICMS a recolher no período de apuração o valor equivalente ao imposto corretamente destacado no documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias e bens a serem empregados na construção, ampliação, reforma ou manutenção de gasoduto situado no Estado.

Art. 31 – Fica convalidada, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a apropriação, até 31 de maio de 2009, do ICMS corretamente destacado no documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, ampliação, reforma ou manutenção de gasoduto situado no Estado.

§ 1º – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à extinção do crédito tributário decorrente do estorno dos créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, ampliação, reforma ou manutenção de gasoduto, no período de 1º de junho de 2009 até a data de publicação desta lei, mediante pagamento ou levantamento de depósito judicial com a consequente conversão em renda em favor do Estado.

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

d) à aquiescência ao levantamento de depósito judicial com a consequente conversão em renda em favor do Estado, se for o caso;

e) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

f) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 2º – Para a extinção do crédito tributário a que se refere a alínea “a” do inciso III do § 1º:

I – fica dispensada a exigência de multas e juros;

II – o pagamento ou a protocolização da petição para o levantamento do depósito judicial e o cumprimento das condições previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do § 1º deverão ocorrer até 27 de dezembro de 2013.

Art. 32 – O *caput* e o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A autoridade fiscal competente poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade, vencidos e não pagos, for maior que 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplica a crédito tributário de natureza contenciosa de responsabilidade do sujeito passivo cuja soma seja superior a 200.000 (duzentas mil) Ufems.”.

Art. 33 – Ficam acrescentados à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, os seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A – Em relação aos veículos novos e aos importados pelo consumidor, considera-se lançado o IPVA e notificado o sujeito passivo no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará, em sua página na internet, o acesso aos valores do imposto de que trata o *caput* deste artigo.



Art. 2º-B – Em relação aos veículos usados e aos importados registrados no Estado, o IPVA será lançado e o sujeito passivo notificado mediante publicação, no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, da tabela relativa à base de cálculo deste imposto e disponibilização de consulta individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam – na página dessa secretaria na internet.

Parágrafo único – Considera-se efetuado o lançamento de que trata o *caput* anualmente, em 1º de janeiro.”.

Art. 34 – O *caput* do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA referentes aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.”.

Art. 35 – O inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.937, de 2003, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 12 – (...)

II – 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes da inscrição em dívida ativa;

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.”.

Art. 36 – A subalínea “b.1” do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da subalínea “b.3” e da alínea “g” a seguir:

“Art. 3º – (...)

II – (...)

b.1) pelo poder público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública, observadas as disposições contidas em regulamento;

(...)

b.3) em que figure como doador ou donatário a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –;

(...)

g) vinculada a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura instituídos em lei.”.

Art. 37 – Fica remetido o crédito tributário, até a data de publicação desta lei, inclusive multas e juros, ajuizada ou não sua cobrança, relativo ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incidente sobre a doação:

I – de bem imóvel promovida pelo poder público ao Consulado da República de Moçambique, destinado à utilização exclusiva para as finalidades desse consulado;

II – de bem imóvel, ou de direito a ele relativo, em que tenha figurado como doador ou donatário a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG;

III – vinculada a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura instituídos em lei.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 38 – O *caput* do inciso I do *caput* do art. 24 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do artigo acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 24 – (...)

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar a apuração do seu valor.”.

Art. 39 – Fica acrescentado à Lei nº 18.310, de 4 de agosto de 2009, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Ficam isentas do ITCD, até 31 de dezembro de 2014, as doações de bens utilizados e direitos relacionados com a realização da Copa do Mundo da Fifa de 2014 pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º desta lei a entidade integrante de sistema a que se refere o inciso IV do art. 4º da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.”.

Art. 40 – O *caput* do inciso I do *caput* do art. 10 da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 10 – (...)

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no § 1º, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do seu valor.”.

Art. 41 – Em substituição à regra prevista no § 3º do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, o contribuinte que requerer o regime especial poderá optar pelo pagamento, à vista ou parcelado, do crédito tributário formalizado.

§ 1º – O disposto no *caput* fica condicionado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I – a que o contribuinte promova o pagamento das exigências constantes no auto de infração, ainda que não relacionadas com o imposto devido nas transferências interestaduais, observadas as decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos respectivos processos tributários administrativos;

II – à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III – à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 2º – Para os fins do disposto no inciso IV do § 1º, os honorários advocatícios devidos ao Estado serão de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário recolhido ou parcelado, ainda que fixados em percentual superior, e poderão ser parcelados nos termos definidos em regulamento.

§ 3º – Em relação ao crédito tributário recolhido pelo contribuinte nos termos deste artigo, não se aplica o disposto no art. 7º da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012.

§ 4º – O regulamento poderá autorizar o pagamento a que se refere o inciso I do § 1º com a utilização de créditos acumulados do imposto.”

Art. 42 – Fica convalidada até a data de publicação desta lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a utilização de carga tributária do ICMS inferior à devida nas operações, inclusive de importação, com fruta fresca proveniente de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 43 – Fica convalidada até a data de publicação desta lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado no exterior.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 44 – Fica convalidado até a data de publicação desta lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente à saída promovida por estabelecimento de aparelhos, máquinas e equipamentos, remetidos em peças, partes, componentes e acessórios para montagem no estabelecimento destinatário, o destaque do imposto, em desacordo com o estabelecido no Regulamento do ICMS, nas notas fiscais relativas a cada remessa, na hipótese em que a produção da mercadoria tenha se estendido por mais de um período de apuração do imposto, desde que observada a carga tributária aplicável ao respectivo aparelho, máquina ou equipamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 45 – Fica convalidada, até a data de publicação desta lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a apropriação indevida de créditos do ICMS decorrente da não aplicação do diferimento em operação interna de aquisição de matéria-prima ou de produto intermediário, inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

II – fica condicionado à renúncia ao direito à restituição do imposto indevidamente destacado no documento fiscal pelo contribuinte que promoveu a saída das mercadorias especificadas no *caput*.



Art. 46 – Os subitens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.3 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades Policiais

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
05/07/01	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg		12,00	
5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg		10,00	
5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas		6,00	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 47 – Ficam revogados:

I – o § 4º do art. 31 e o inciso II do § 1º do art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975;

II – o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.941, de 2003;

III – os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 48 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente ao art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, acrescentado pelo art. 10 desta lei, a partir de 1º de abril de 2014, e aos subitens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.3 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, alterados pelo art. 46 desta lei, a partir de 31 de julho de 2013.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Sebastião Costa, relator - Jayro Lessa - Adalclever Lopes (voto contrário) - Ulysses Gomes (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 4.454/2013

(Redação do Vencido)

Altera o art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos XX e XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – (...)

XX – por deixar, a pessoa física ou jurídica desenvolvedora de programa aplicativo fiscal destinado a ECF, de observar procedimento previsto na legislação tributária decorrente de sua condição de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal, 500 (quinhentas) Ufemgs por infração;

(...)

XXVII – por desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

a) se a irregularidade possibilitar ao usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública, por exigência da legislação tributária, 15.000 (quinze mil) Ufemgs por estabelecimento usuário do programa;

b) nos demais casos, 1.000 (mil) Ufemgs por infração;”.

Art. 2º – O art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLVIII:

“Art. 54 – (...)

XLVIII – por utilizar programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

a) se a irregularidade possibilitar ao estabelecimento usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública, por exigência da legislação tributária, 10.000 (dez mil) Ufemgs por equipamento;

b) nos demais casos, 1.000 (mil) Ufemgs por equipamento.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 615/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 615/2011, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e de gás natural no âmbito do Estado, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 615/2011

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e gás natural no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As diretrizes e os objetivos destinados à formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de petróleo e gás natural são os estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - A política de que trata esta lei será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I - transformação, em benefícios para o Estado, dos ganhos econômicos e sociais decorrentes das atividades relacionadas com o petróleo e o gás natural, com a geração de emprego e renda, o fortalecimento empresarial, a melhoria da qualidade de vida e a promoção do bem-estar social;

II - redução dos impactos ambientais e sociais causados pelas atividades relacionadas com o petróleo e o gás natural;

III - promoção do conhecimento sobre as atividades relacionadas com o petróleo e o gás natural, a fim de desenvolver a pesquisa e promover o desenvolvimento tecnológico do setor no Estado.

Art. 3º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - ampliar a formação e a preparação da mão de obra, para atender às demandas do setor, inclusive dos fornecedores;

II - criar incentivos a fim de atrair empresas e investidores do setor e fomentar a geração de renda e de postos de trabalho no Estado, em especial dos fornecedores;

III - qualificar e apoiar as empresas do setor estabelecidas no Estado, visando ao ganho de escala, à participação no mercado e à competitividade;

IV - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica do setor, com foco na atividade empresarial e em ganhos de competitividade industrial;

V - estimular a maior utilização do gás natural na economia mineira;

VI - promover estudos sobre as repercussões sociais e ambientais dos impactos gerados pelas atividades do setor, visando ao desenvolvimento sustentável;

VII - incrementar a infraestrutura de transportes de passageiros e de cargas, de fornecimento energético e de saneamento, para atender às futuras demandas urbanas e econômicas decorrentes das atividades do setor;

VIII - organizar um núcleo de estudos no Estado para geração e atualização de conhecimento sobre temas relacionados com o setor e acompanhamento e avaliação da política de que trata esta lei.

Art. 4º - Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - ampliar a oferta de cursos de formação e capacitação nas áreas afins ao setor;

II - realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para a discussão de temas relacionados com a cadeia produtiva do petróleo e do gás natural;

III - avaliar a possibilidade de criação de linhas de fomento financeiro às empresas do setor;

IV - realizar estudos com vistas à adoção de incentivos fiscais destinados às empresas e aos investidores do setor;

V - incentivar o desenvolvimento tecnológico das empresas do setor, com ênfase na agregação de valor;

VI - incentivar os municípios a adotarem as diretrizes e os objetivos da política de que trata esta lei;

VII - estudar a viabilidade da ampliação da oferta de gás canalizado no Estado;

VIII - realizar estudos para a melhoria da logística de distribuição de gás natural, visando a sua expansão;

IX - identificar as demandas geradas pelas atividades do setor relacionadas com os serviços públicos nas áreas de saúde, segurança, educação, habitação, saneamento, transporte e energia elétrica;

X - analisar o impacto das atividades do setor sobre as demandas de infraestrutura de acesso terrestre e aeroviário;

XI - buscar a integração física do setor com os demais eixos de desenvolvimento para a interligação das economias microrregionais;

XII - adotar as medidas necessárias para que o Estado se torne competitivo e atraia investimentos direta ou indiretamente relacionados com a cadeia produtiva do petróleo e do gás natural.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Bosco, relator - Tiago Ulisses.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 690/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 690/2011, de autoria do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário para os municípios, no âmbito do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta comissão, com o objetivo de dar mais clareza ao projeto e garantir sua coesão, optou por reordenar e rearticular seus dispositivos, preservando fielmente o sentido do texto aprovado em Plenário. Assim o art. 1º foi transformado em art. 3º, o *caput* do art. 2º foi desmembrado em art. 1º e parágrafo único; e o parágrafo único do art. 2º foi transformado em um novo art. 2º.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 690/2011

Dispõe sobre a concessão do Selo Verde de Qualidade e Eficiência no Controle e Tratamento do Esgotamento Sanitário - Selo Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será concedido o Selo Verde de Qualidade e Eficiência no Controle e Tratamento do Esgotamento Sanitário - Selo Verde - ao município que ampliar o índice de coleta de esgoto da população urbana ou superar os referenciais mínimos de eficiência do tratamento de esgoto estabelecidos pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único - O município que receber o Selo Verde será reconhecido como município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente.

Art. 2º - O Estado realizará, por meio dos órgãos competentes e em parceria com os Conselhos Municipais do Meio Ambiente, ampla divulgação do Selo Verde nos meios de comunicação oficiais.

Art. 3º - O Estado manterá sistema integrado de informações sobre os serviços de tratamento sanitário ofertados nos municípios, para fins de diagnóstico e planejamento das ações voltadas para o saneamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Bosco, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 732/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 732/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que institui o Sistema Estadual para Prevenção e Alerta de Catástrofes e Desastres Naturais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 732/2011

Dispõe sobre ações de proteção e defesa civil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na implementação de ações de proteção e defesa civil no Estado, serão observadas, além das normas previstas na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e na Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005, as seguintes diretrizes:

I - realização de análises e estudos sobre a viabilidade técnica e financeira da constituição de fundo especial para custear despesas decorrentes de atividades de prevenção e alerta de desastres e de ações de enfrentamento de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

II - promoção de estudos e pesquisas sobre desastres, com a finalidade de produzir conhecimentos e tecnologias aplicáveis à defesa civil;

III - incentivo à criação de coordenadorias municipais de defesa civil;

IV - adoção de mecanismos de incentivo à prestação de serviço voluntário em ações de defesa civil no Estado.

Art. 2º - O serviço voluntário prestado em ações de defesa civil no Estado, nos moldes da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, será considerado de relevante interesse público e social.

§ 1º - A relação de voluntários do sistema de proteção e defesa civil será publicada no diário oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º - Os voluntários receberão certificado relativo às atividades desenvolvidas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Bosco, relator - Tiago Ulisses.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.968/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.968/2011, de autoria do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete parte do imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.968/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete área de 653,23m² (seiscentos e cinquenta e três vírgula vinte e três metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrada de imóvel com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado no Bairro Progresso, naquele município, registrado sob o nº 29.469, a fls. 181 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - A área a ser doada a que se refere o *caput* destina-se à construção de via pública.

Art. 2º - A área a ser doada de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Bosco, relator - Tiago Ulisses.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

A área a ser doada é delimitada pelo polígono a seguir descrito: partindo-se do vértice V10, de coordenadas Este (X) 627.576,95m e Norte (Y) 7.714.161,69m, segue-se até o vértice V11, de coordenadas E = 627.556,58m e N = 7.714.137,49m, com azimute de 220°06'17", numa extensão de 31,63m; do vértice V11 segue-se até o vértice V12, de coordenadas E = 627.544,20m e N = 7.714.131,55m, com azimute de 244°20'06", numa extensão de 13,73m; do vértice V12 segue-se até o vértice V13, de coordenadas E = 627.524,73m e N = 7.714.126,60m, com azimute de 255°44'07", numa extensão de 20,08m; do vértice V13 segue-se até o vértice V14, de coordenadas E = 627.506,14m e N = 7.714.122,24m, com azimute de 256°49'16", numa extensão de 19,10m; do vértice V14 segue-se até o vértice V51, de coordenadas E = 627.506,14m e N = 7.714.122,24m, com azimute de 0°00'00", numa extensão de 0,00m; do vértice V51 segue-se até o vértice V50, de coordenadas E = 627.505,04m e N = 7.714.132,26m, com azimute de 349°30'03", numa extensão de 8,19m; do vértice V50 segue-se até o vértice V52, de coordenadas E = 627.540,77m e N = 7.714.140,99m, com azimute 76°15'37", numa extensão de 36,78m; do vértice V52 segue-se até o vértice V53, de coordenadas E = 627.552,25m e N = 7.714.146,51m, com azimute de 64°20'06", numa extensão de 12,73m; do vértice V53 segue-se até o vértice V10, com azimute 58°25'59", numa extensão de 29m, voltando-se assim ao ponto inicial da descrição desse polígono e perfazendo-se uma área de 653,23m² (seiscentos e cinquenta e três vírgula vinte e três metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.176/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.176/2011, de autoria do deputado Leonardo Moreira, que disciplina a venda eletrônica de produtos e serviços por meio de sítios de compra coletiva pela internet e estabelece critérios de funcionamento para essas empresas no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.176/2011

Disciplina o comércio eletrônico de produtos e serviços por meio de *sites* de compra coletiva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que exploram o comércio eletrônico na modalidade de compras coletivas fornecerão aos consumidores as seguintes informações:

I - quantidade mínima de compradores para a liberação do produto ou serviço;

II - prazo para a utilização do produto ou serviço por parte do comprador;

III - nome, endereço, telefone, razão social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa responsável pela venda;

IV - forma de agendamento para a utilização do produto ou serviço;

V - quantidade máxima de cupons de troca que poderão ser adquiridos por cliente;



VI - dias e horários em que o cupom de troca poderá ser utilizado;

VII - número de clientes que o fornecedor do produto ou serviço pode atender por dia.

§ 1º - Em caso de alimentos, cosméticos ou serviços de estética postos à venda, além das informações de que tratam os incisos do *caput*, deverão ser informados possíveis efeitos colaterais da utilização do produto ou serviço.

§ 2º - As letras utilizadas na prestação das informações de que trata este artigo não poderão ter tamanho inferior a 20% (vinte por cento) do tamanho da letra utilizada para a divulgação da oferta.

§ 3º - As informações a que se refere o inciso III do *caput* serão apresentadas na página inicial do *site* de compra coletiva.

§ 4º - O prazo a que se refere o inciso II do *caput* será de, no mínimo, seis meses.

Art. 2º - As ofertas de compras coletivas de que trata o art. 1º serão enviadas somente a clientes pré-cadastrados que tenham autorizado expressamente o seu envio.

Art. 3º - Caso não seja atingida a quantidade mínima de compradores para a liberação do produto ou serviço, a que se refere o inciso I do art. 1º, o prazo para devolução dos valores pagos será de três dias úteis.

Art. 4º - Na página inicial do *site* de compra coletiva constará o nome da empresa responsável por sua hospedagem.

Parágrafo único - A empresa responsável pela hospedagem do *site* a que se refere o *caput* será sediada em território nacional.

Art. 5º - As empresas que exploram o comércio eletrônico na modalidade de compras coletivas ficam obrigadas a disponibilizar serviço telefônico de atendimento ao consumidor em conformidade com as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.268/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.268/2011, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Maria Pequena - ABMP -, com sede no Município de Poço Fundo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.268/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Maria Pequena - ABMP -, com sede no Município de Poço Fundo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Maria Pequena - ABMP -, com sede no Município de Poço Fundo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.504/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.504/2011, de autoria do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a comercialização e distribuição de canudos plásticos para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.504/2011

Dispõe sobre a comercialização e a distribuição gratuita de canudos plásticos para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a comercialização e a distribuição gratuita de canudos plásticos para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos que não estejam em embalagem plástica individual hermeticamente fechada.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pelos órgãos de vigilância em saúde.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Bosco, relator - Tiago Ulisses.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.580/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.580/2011, de autoria do deputado Pompílio Canavez, que institui no âmbito do Estado políticas públicas de equidade de gênero, objetivando coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho urbano e rural, bem como no âmbito dos entes de direito público externo, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.580/2011

Dispõe sobre a promoção da igualdade entre os gêneros e acrescenta dispositivo à Lei nº 11.039, de 14 de janeiro de 1993, que impõe sanções a firma individual e à empresa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Cabe ao Estado promover a igualdade entre os gêneros, bem como prevenir, coibir e eliminar as formas de discriminação direta e indireta contra a mulher.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se discriminação indireta a atitude, o procedimento, a prática, o critério, a disposição ou a norma, expressos ou não, intencionais ou não, que tenham o efeito de colocar ou manter pessoa em situação de desvantagem comparativa, ressalvados os atos que se justifiquem pelo exercício de funções na hierarquia de instituição ou pela adoção de política para compensar condições desiguais e alcançar igualdade de tratamento.

Art. 2º - Para atendimento do disposto nesta lei, serão instituídos planos, programas e ações administrativas com os seguintes objetivos:

I - combater o sexismo, o patriarcalismo, os assédios moral e sexual, a linguagem depreciativa e as demais formas de discriminação contra a mulher;

II - incluir a perspectiva de gênero nas políticas públicas relacionadas com as mulheres;

III - amparar mulheres e homens no exercício compartilhado e equilibrado de suas responsabilidades familiares, garantindo-lhes o direito às condições básicas para o desenvolvimento pessoal e profissional;

IV - combater a dupla jornada de trabalho feminina e seus efeitos nocivos.

Art. 3º - As ações assecuratórias do princípio da igualdade entre mulheres e homens incidirão sobre os processos seletivos e sobre os critérios de avaliação, formação e capacitação, inclusive sobre aqueles relativos ao acesso ou ao exercício de cargos e funções públicas, vedada qualquer forma de preterimento e discriminação.

Art. 4º - As políticas públicas para geração de emprego priorizarão a participação das mulheres no mercado de trabalho, observadas, no que tange à questão de gênero, a transversalidade, a corresponsabilidade, a isonomia de tratamento e a igualdade de oportunidades.

§ 1º - Considera-se transversalidade, no que tange à questão de gênero, a obrigação de levar em conta, em qualquer decisão, a forma como são atingidos as mulheres e os homens, direta ou indiretamente, de modo a evitar o acirramento das assimetrias e promover a igualdade efetiva entre os gêneros.

§ 2º - Considera-se corresponsabilidade, no que tange à questão de gênero, o dever de compartilhar as obrigações de maneira equânime, entre mulheres e homens, tanto na esfera privada, que abrange tarefas domésticas e familiares, quanto na vida pública e social.

§ 3º - Para a consecução do disposto no *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - equalização das oportunidades por meio de políticas que, suprimindo necessidades das mulheres no que se refere a sua vida pessoal e a suas responsabilidades familiares, facilitem seu acesso e sua permanência no mercado de trabalho;

II - promoção da formação e da capacitação das mulheres por meio de programas que incluam a perspectiva de gênero e favoreçam seu acesso e sua permanência no mercado de trabalho;

III - incentivo à contratação de mulheres para trabalho público temporário, com vistas à garantia de igualdade de oportunidades entre os gêneros.

Art. 5º - O Poder Executivo conferirá selo distintivo a empresas e municípios que se tenham destacado, no âmbito do Estado, na aplicação de políticas voltadas para a igualdade de tratamento e de oportunidade para empregados e empregadas.

Parágrafo único - O selo a que se refere o *caput* será reconhecido como indicador de prática favorável à isonomia de gênero, tanto na gestão de pessoal quanto na cultura organizacional, e poderá ser utilizado pelos agraciados para:

I - fins informativos e publicitários;

II - obtenção de financiamentos estatais, no caso de empresas privadas.

Art. 6º - Fica acrescentado à Lei nº 11.039, de 14 de janeiro de 1993, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - Nos estabelecimentos de que trata esta lei, será respeitada a igualdade de tratamento entre mulheres e homens como valor organizacional e prática cotidiana, assegurada a inclusão, em programas de formação, de temas relacionados à isonomia de gênero, com vistas à criação e à manutenção de culturas internas capazes de reproduzir valores democráticos e prevenir condutas discriminatórias.”

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.



Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.002/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.002/2012, de autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública o Lar Espírita Pai Chico de Aruanda, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.002/2012

Declara de utilidade pública a entidade Lar Espírita Pai Chico de Aruanda, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Espírita Pai Chico de Aruanda, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.494/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.494/2012, de autoria do deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.494/2012

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.581/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.581/2012, de autoria do deputado Fábio Cherem, que declara de utilidade pública a instituição Obras Sociais Água Viva, com sede no Município de Ritópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.581/2012

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Água Viva – Osav –, com sede no Município de Ritópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Água Viva – Osav –, com sede no Município de Ritópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.599/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.599/2012, de autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública o Círculo Operário de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.599/2012

Declara de utilidade pública a entidade Círculo Operário de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Círculo Operário de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.841/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.841/2013, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Astolfo Dutra o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.841/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Astolfo Dutra os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Astolfo Dutra os imóveis e respectivas benfeitorias, situados no Distrito de Santana de Campestre, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cataguases:

I - imóvel com área total de 102,60m² (cento e dois vírgula sessenta metros quadrados), localizado na Rua Arlindo Nicolato, 36, registrado sob o nº 7.924, a fls. 298v do Livro 3-AE;

II - imóvel com área total de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), localizado na Rua Vítório Nicolato, s/nº, registrado sob o nº 5.024, no Livro 2.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à instalação de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Bosco, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.900/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.900/2013, de autoria do deputado Rogério Correia, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.900/2013

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de São José da Lapa os seguintes imóveis, situados no Bairro Guarani, naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa:

I - lote nº 7 da quadra 2, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº 13.988, a fls. 3 do Livro 2-BM;

II - lotes nºs 7, 8, 9 e 12 da quadra 3, com área total de 1.440m² (um mil quatrocentos e quarenta metros quadrados), registrados, respectivamente, sob os nºs 13.982, 13.983 e 13.984, às fls. 197, 198 e 199 do Livro 2-BL, e o nº 13.992, a fls. 7 do Livro 2-BM;

III - lotes nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 da quadra 4, com área total de 2.445m² (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco metros quadrados), registrados, respectivamente, sob o nº 13.985, a fls. 200 do Livro 2-BL, e os nºs 13.986, 13.996, 13.997, 13.993, 13.994 e 14.002, às fls. 1, 11, 12, 8, 9 e 17 do Livro 2-BM.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se a abrigar órgãos públicos municipais.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Bosco.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.119/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.119/2013, de autoria do deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Missionária Amigos da Misericórdia de Rio Pardo de Minas, com sede no Município de Rio Pardo de Minas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.119/2013

Declara de utilidade pública a Associação Missionária Amigos da Misericórdia – Amam –, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Missionária Amigos da Misericórdia – Amam –, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Luiz Humberto Carneiro.

B

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.134/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.134/2013, de autoria do deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Associação Clube do Martelo, com sede no Município de Alvinópolis, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.134/2013

Declara de utilidade pública a Associação Clube do Martelo de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Clube do Martelo de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.333/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.333/2013, de autoria do deputado Jayro Lessa, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.333/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.360/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.360/2013, de autoria do deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação dos Boinas Verdes de Ipatinga - BVI -, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.360/2013

Declara de utilidade pública a Associação Boinas Verdes de Ipatinga - BVI -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Boinas Verdes de Ipatinga - BVI -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.497/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.497/2013, de autoria do deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro, com sede no Município de Ponte Nova, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.497/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Tiago Ulisses .

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.501/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.501/2013, de autoria do deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Morro do Rosário, com sede no Município de Abre Campo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.501/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Morro do Rosário, com sede no Município de Abre Campo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Morro do Rosário, com sede no Município de Abre Campo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.504/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.504/2013, de autoria do deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Federação Mineira de Cereia - FMC -, com sede no Município de Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.504/2013

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Cereia - FMC -, com sede no Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Cereia - FMC -, com sede no Município de Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Tiago Ulisses .

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.509/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.509/2013, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro JK - ACBJK -, com sede no Município de Guarda-Mor, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.509/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro JK de Guarda-Mor - ACBJK -, com sede no Município de Guarda-Mor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro JK de Guarda-Mor - ACBJK -, com sede no Município de Guarda-Mor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Tiago Ulisses .

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.517/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.517/2013, de autoria do deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública o Clube Social de Terceira Idade em Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.517/2013

Declara de utilidade pública o Clube Social da Terceira Idade em Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube Social da Terceira Idade em Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.520/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.520/2013, de autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, que dá a denominação de Edifício Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho ao prédio destinado ao Ministério Público Estadual no Município de Araguari, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.520/2013

Dá denominação ao prédio destinado ao Ministério Público Estadual no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Edifício Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho o prédio destinado ao Ministério Público Estadual no Município de Araguari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.532/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.532/2013, de autoria do deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Planura - Amaplan -, com sede no Município de Planura, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.532/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Planura - Amaplan -, com sede no Município de Planura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Planura - Amaplan -, com sede no Município de Planura.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.559/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.559/2013, de autoria do deputado Fabiano Tolentino, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Roseiras e Barragem, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.559/2013

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Roseiras e Barragem, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Roseiras e Barragem, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.647/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.647/2013, de autoria do governador do Estado, que reajusta o subsídio das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.647/2013

Reajusta o subsídio das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2013, os valores das seguintes tabelas de subsídio de carreiras do Poder Executivo:

I - tabelas referentes às carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, pertencentes ao Grupo de Atividades de Educação Básica, constantes no Anexo I da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010;

II - tabela referente à carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, constante no Anexo VII da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012.

Parágrafo único - O Poder Executivo republicará as tabelas a que se refere o *caput* com os valores decorrentes da aplicação dos reajustes de que trata este artigo.

Art. 2º - Os reajustes de que trata o art. 1º aplicam-se às vantagens pessoais a que se referem o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, e o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 2012.



Art. 3º - Os reajustes de que trata o art. 1º estendem-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação pertinente.

Art. 4º - O *caput* do art. 19 da Lei nº 19.837, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados à mesma lei os seguintes arts. 19-A e 19-B:

“Art. 19 - Para os servidores das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de que trata esta lei, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social, o tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015 e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de progressões e promoções com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.

(...)

Art. 19-A - Para os servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata esta lei, o tempo de serviço compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015 e as avaliações de desempenho individual concluídas nesse período serão considerados para fins de concessão de promoção com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto no *caput*, a contagem de tempo de efetivo exercício para efeito de promoção não será interrompida em função do reposicionamento na tabela de subsídio de que trata esta lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 19-B - Em função do reposicionamento na tabela de subsídio, para os servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata esta lei, o tempo de efetivo exercício para efeito de progressão será contado a partir de 1º de janeiro de 2012, observados os requisitos para o desenvolvimento na carreira previstos na legislação vigente e o disposto em regulamento.

§ 1º - Na hipótese de concessão de progressão, esta será cumulativa com a revisão de posicionamento prevista nos arts. 1º e 16 desta lei.

§ 2º - O servidor que estiver posicionado no grau P de qualquer dos níveis das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica e implementar, antes de 31 de dezembro de 2015, os requisitos para a progressão terá um acréscimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da remuneração, a ser adicionado a sua vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º - A concessão de progressão não repercutirá no valor da Vantagem Temporária de Antecipação de Posicionamento - Vtap -, a que se refere o § 1º do art. 17 desta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, pertencentes ao Grupo de Atividades da Educação Básica.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente aos reajustes de que trata o art. 1º, a 1º de outubro de 2013.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Bosco, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.671/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.671/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.671/2013

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG -, até o valor de R\$21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), para atender a despesas com pessoal inativo e encargos sociais.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - da ALMG, até o valor de R\$21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º - A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

- O presidente despachou, em 3/12/2013, a seguinte comunicação:
Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do Sr. Júlio César Mares, ocorrido em 26/11/2013, em Almenara. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 02/12/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalever Lopes

exonerando Vinícius Toledo Vieira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão

exonerando Marcela Castro de Andrade do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Cherem

exonerando Maria Aparecida Gêge da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Romíria de Castro Araújo do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
exonerando Vinicius Luna de Carvalho do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;
nomeando Maria Aparecida Gêge da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
nomeando Romíria de Castro Araújo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
nomeando Vinicius Luna de Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 30/11/2013, que exonerou, a partir de 2/12/2013, Márcia Alves de Souza do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência;

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 30/11/2013, que nomeou Cícero Vieira Torres para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência;

exonerando Valéria Magela de Toledo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Cláudio Pimenta Murta para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura.

ATO DO SR. PRESIDENTE

Na data de 2/12/2013, o Sr. Presidente, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 21/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01, 2.468, de 23/11/09, 2.473, de 21/12/09, e 2.540, de 1º/8/2012, assinou o seguinte ato:

designando Regina Aparecida Henriques de Moraes para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Relações Públicas e Cerimonial.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2013****Nº DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 155/2013**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 17/12/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de veículo tipo furgão.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.



Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2013.
Eduardo Vieira Moreira, diretor-geral.

PROCESSO NÚMERO 1011014 000190/2013 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto: aquisição de *softwares* Deplhi, versões Professional e Enterprise

Em 3/12/2013, o presidente e o 1º-secretário ratificaram, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o Processo nº 1011014 000190/2013, com licitação declarada inexigível, nos termos do art. 25, I, do mesmo diploma legal, bem como autorizaram a despesa em favor da empresa E do Brasil Tecnologia Ltda.

PROCESSO Nº 1011014 206/2013 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: fornecimento de assinaturas do jornal *Minas Gerais*.

Em 3/12/2013, o diretor-geral ratificou, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o Processo nº 1011014 206/2013, com licitação declarada dispensável nos termos do art. 24, VIII, do mesmo diploma legal, bem como autorizou a despesa em favor da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/180/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Aguiar Construções Ltda. Objeto: prestação de serviços de programação e leitura diária de 49 hidrômetros. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 15/12/2013 a 14/12/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.